



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.901, de 21 de setembro de 2023.

**“APROVA A CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação vigente e nos termos do Art. 92, VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

CONSIDERANDO o disposto no art. 361 da Lei Municipal nº 28, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Município de Mangaratiba;

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através das inspeções realizadas, constantes nos processos TCE/RJ nº 218.998-6/2014, 226.444-9/17 e 236.203-7/18;

CONSIDERANDO a necessidade de reunião, consolidação e compilação da legislação tributária municipal, com o objeto de padronizar, dar segurança na constituição de créditos tributários relativos aos tributos municipais, bem como sua interpretação pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias;

DECRETA:

Art. 1. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de Mangaratiba relativa às seguintes matérias:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II. Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer TÍTULO, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza;

V. Contribuição de Iluminação Pública;

VI. Taxa de Expediente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

VII. Taxa de Fiscalização de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos;

VIII. Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais e Similares;

IX. Taxa de Licença Para Publicidade;

X. Taxa de Uso de Área Pública;

XI. Cadastro Imobiliário e Mobiliário;

XII. Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, e Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba;

XIII. Transação Tributária com Grandes Devedores;

XIV. Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários;

Art. 2. Fazem parte deste Decreto:

I. Anexo I – Consolidação das Leis Tributárias;

II. Anexo II - Tabelas dos Fatores de Correção;

III. Anexo III – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 3. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 21 de setembro de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ÍNDICE

ANEXO I11

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA11

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES11

LIVRO PRIMEIRO - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....12

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS12

TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR13

SEÇÃO I - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS 14

SEÇÃO II – Sobre os Procedimentos para a Efetivação, Registro e Alteração do Cadastro Imobiliário e Mobiliário 21

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA21

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS21

CAPÍTULO III - DA BASE LEGAL22

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES.....22

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS22

SEÇÃO I - Do Cadastro Imobiliário 22

SEÇÃO II - Do Cadastro Mobiliário 23

CAPÍTULO VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS24

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 25

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....25

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência 25

SEÇÃO II - Da Isenção 26

SEÇÃO III - Do Contribuinte 27

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo..... 27

SEÇÃO V - Da Alíquota 30

SEÇÃO VI – Dos Fatores de Correção..... 32

SEÇÃO VII - Do Lançamento 34

SEÇÃO VIII - Do Pagamento 36

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS36

SEÇÃO I - Da Inscrição 36

SEÇÃO II - Das Alterações Cadastrais 38

SUBSEÇÃO I – Do CadimUrb 39

SEÇÃO III – Da Licença de Construção..... 42

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES45

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, OIR ATI ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.46

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....46

SEÇÃO I - Do Fato gerador.....46

SEÇÃO II - Da Isenção 48

SEÇÃO III - Da Base,de cálculo..... 50

SEÇÃO IV - Da Alíquota 51



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V - Do Lançamento	51
SEÇÃO VI - Do Pagamento	52
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES	55
TÍTULO V - DO IMPOSTO S/ VENDAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E	
GASOSOS	63
TÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	64
CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	64
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência	64
SEÇÃO II - Da Não Incidência	78
SEÇÃO III - Das Isenções	78
SEÇÃO IV - Do Contribuinte e do Responsável	79
SEÇÃO V - Da Solidariedade	82
SEÇÃO VI - Da Substituição	83
SEÇÃO VII - Do LIVRO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	84
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES	
FINANCEIRAS - DES-IF	85
CAPÍTULO III - DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS DA DES-IF	87
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	87
CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO	87
CAPÍTULO VI - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS - e	88
SEÇÃO I - Da Definição da NFS-e	88
SEÇÃO II - Das Informações Necessárias à NFS-e	88
SEÇÃO III - Da Emissão da NFS-e	90
SEÇÃO IV - Do Documento de Arrecadação	93
SEÇÃO V - Do Cancelamento da NFS-e	93
CAPÍTULO VII - DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS	94
CAPÍTULO VIII - Do Microempreendedor Individual	95
SUBSEÇÃO I - DA REGULAMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO E ALVARÁ	97
TÍTULO VII - LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS	97
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	97
CAPÍTULO II - CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL	98
CAPÍTULO III - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE	
ESTABELECIMENTOS	99
CAPÍTULO IV - ALVARÁ ESPECIAL	101
CAPÍTULO V - ALVARÁ CONDICIONAL	102
CAPÍTULO VI - ALTERAÇÕES	103
CAPÍTULO VII - ALVARÁ PROVISÓRIO	104
CAPÍTULO VIII - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	105
CAPÍTULO IX - VISTORIA	106
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS	107
CAPÍTULO XI - CERTIFICADO DE ALVARÁ	108
CAPÍTULO XII - PROCEDIMENTOS COERCITIVOS	109
TÍTULO VIII - COMÉRCIO INFORMAL	111
CAPÍTULO I - COMÉRCIO INFORMAL E FEIRA LIVRE	111



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO PARA MESAS E CADEIRAS111

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS.....112

TÍTULO IX - PUBLICIDADE E PROPAGANDA.....112

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS.....114

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS115

SEÇÃO I - Da Base de Cálculo116

SEÇÃO II - Da Aliquota119

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA119

LISTA DE SERVIÇOS119

SEÇÃO III - Do Arbitramento131

SEÇÃO IV - Da Estimativa132

SEÇÃO V - Do Pagamento133

SEÇÃO VI - Dos Livros Fiscais e Documentos Fiscais.....135

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS135

SEÇÃO I - Disposições Gerais135

SEÇÃO II - CEPOM135

CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES138

SEÇÃO I - Disposições Gerais138

SEÇÃO II - Das Multas138

TÍTULO XI - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS141

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA.....141

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal141

SEÇÃO II - Da Regulamentação141

SEÇÃO III - Da Isenção142

SEÇÃO IV - Do Pagamento143

CAPÍTULO II - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....144

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal144

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE.....144

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal144

SEÇÃO II - Da Isenção145

SEÇÃO III - Do Pagamento146

SEÇÃO IV - Das Penalidades.....146

CAPÍTULO IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO146

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal146

SEÇÃO II - Do Pagamento147

SEÇÃO III - Das Penalidades147

CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICOS.147

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal147

SEÇÃO II - Do Pagamento148

SEÇÃO III - Das Penalidades.....148



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

TÍTULO XII - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	148
CAPÍTULO I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES	149
SEÇÃO I - Da Obrigação Principal.....	149
SEÇÃO II - Das Isenções	150
SEÇÃO III - Do Alvará de Licença	150
SEÇÃO IV - Das Penalidades.....	151
TÍTULO XIII - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	152
SEÇÃO I - Da Obrigação Principal.....	152
SEÇÃO II - Das Isenções	152
SEÇÃO III - Do Alvará de Licença	152
SEÇÃO IV - Do Pagamento.....	153
SEÇÃO V - Das Penalidades.....	154
SEÇÃO VI - Da a política municipal de licenciamento do comércio ambulante	155
SEÇÃO VII - Programa ambulante legal, para fins de identificação e incremento do controle do comércio ambulante regularizado.....	156
SEÇÃO VIII - DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO ESPECIAL DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, COMPREENDIDOS OS PASSEIOS PÚBLICOS, PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS E REGULAMENTA A EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO, EM CARÁTER TEMPORÁRIO	157
SEÇÃO IX - Do Ingresso de Veículos de Fretamento Turístico no Município de Mangaratiba	164
CAPÍTULO I - Das Generalidades	165
CAPÍTULO II - Dos Estacionamentos.....	166
CAPÍTULO III -Das Sanções	167
CAPÍTULO IV - Disposições Finais e Transitórias	169
TÍTULO XIV - DO PROGRAMA MANGARATIBENSE DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS - PROMAE EMPREGA MANGARATIBA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICIPIO DE MANGARATIBA	169
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	169
CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS, AOS ATACADISTAS, AOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E AS UNIDADES DE LOGÍSTICA	171
CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS AO COMÉRCIO VAREJISTA	172
CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS FISCAIS AS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVIÇOS.....	172
CAPÍTULO V - DOS INCENTIVOS FISCAIS A IMPLANTACAO DE LOTEAMENTO EMPRESARIAIS LOCALIZADOS EM AREAS INDUSTRIAIS	173
CAPÍTULO VI - DOS COMPROMISSOS.....	174
CAPÍTULO VII - DA APRESENTACAO E AVALIACAO DOS PEDIDOS	175
CAPÍTULO VIII - DA ALTERAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXTINÇÃO DO INCENTIVO	176
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS	177
CAPÍTULO IX - DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE	178
SEÇÃO I - Da Obrigação Principal.....	178
SEÇÃO II - Das Isenções	178



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III - Do Pagamento	179
SEÇÃO IV - Da Obrigação Acessória.....	180
SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades.....	180
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES..	181
SEÇÃO I - Da Obrigação Principal.....	181
SEÇÃO II - Da Isenção	182
SEÇÃO III - Do Pagamento	182
SEÇÃO IV - Das Penalidades.....	184
CAPÍTULO V - DA TAXA DE USO DE AREA PUBLICA	184
SEÇÃO I - Da Obrigação Principal.....	184
SEÇÃO II - Da Isenção	185
SEÇÃO III - Do Pagamento	185
SEÇÃO IV - Das Penalidades.....	187
SEÇÃO VI - A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSÃO AS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.....	188
CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES.....	188
CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS ERBS	189
SEÇÃO I - DA TORRE.....	189
SEÇÃO II - DA ANTENA	190
SEÇÃO III - DA ABERTURA DE EMPRESA	191
SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	191
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL.....	192
CAPÍTULO V - DO COMPARTILHAMENTO	192
CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	193
CAPÍTULO VII - DA REGULARIZAÇÃO	193
CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E PREÇO PÚBLICO.....	193
SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MOBILIÁRIAS	193
SEÇÃO II - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	194
SEÇÃO III - DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	194
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	195
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	196
TÍTULO XV - Da Contribuição de Melhoria	196
LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS	199
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	199
CAPÍTULO I - DO CAMPO DE APLICAÇÃO	199
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	199
CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	200
SEÇÃO I - Disposições Gerais	200
SEÇÃO II - Do Nascimento e Apuração.....	200
SEÇÃO III - Do Pagamento	202



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV - Da Mora.....	202
SEÇÃO V - Do Débito Autônomo	203
SEÇÃO VI - Do Depósito.....	204
SEÇÃO VII - Da Restituição do Indébito.....	204
SEÇÃO VIII - Da Compensação.....	205
SEÇÃO IX - Da Transação	206
SUBSEÇÃO - da regulamentação da transação tributária	207
CAPÍTULO IV – Da Transação	208
CAPÍTULO V – Dos Efeitos da Transação	211
CAPÍTULO VI - DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO	211
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	211
SEÇÃO I - Da Dívida Ativa	211
CAPÍTULO VIII – DA inscrição, controle e baixa das dívidas ativa, tributária ou não	213
CAPÍTULO IX – Da Abrangência.....	213
CAPÍTULO X – Dos Conceitos.....	213
CAPÍTULO XI – Da Base Legal	214
CAPÍTULO XII – Das Obrigações.....	215
SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS	215
SEÇÃO II - DA COBRANÇA	216
SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA.....	217
SEÇÃO IV - DA BAIXA.....	218
SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO JUDICIAL	218
SEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	218
SEÇÃO VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	219
CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO	219
SEÇÃO ÚNICA - DO planejamento das atividades fiscais tributárias como medidas de combate a evasão e sonegação fiscal, estabelece normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais, bem como a inteligência fiscal.....	220
SEÇÃO II - Do Núcleo de Inteligência Fiscal Tributária	221
SEÇÃO III - Dos Procedimentos Fiscais Tributários	221
SUBSEÇÃO I - Do Monitoramento Fiscal Tributário	222
SUBSEÇÃO II - Da Ação Fiscal Tributária.....	223
SUBSEÇÃO III - Das atribuições Relativas aos Procedimentos Fiscais Tributários.....	223
SEÇÃO IV - Da Designação e dos Procedimentos Fiscais Tributários	227
SUBSEÇÃO I - Da Ordem de Serviço.....	227
SUBSEÇÃO II - Da Ordem de Serviço Complementar.....	227
SUBSEÇÃO III - Da Distribuição das Ordens de Serviços	227
SUBSEÇÃO IV - Do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação	228
SUBSEÇÃO V - Da Ciência do Sujeito Passivo nos Procedimentos Fiscais Tributários	228
SUBSEÇÃO VI - Da Intimação Fiscal	229
SUBSEÇÃO VII - Das análises mínimas aos procedimentos de fiscalização	230



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SUBSEÇÃO VIII - Do Termo de Recebimento de Documentos	231
SUBSEÇÃO IX - Do Termo de Apreensão	231
SUBSEÇÃO X - Do Termo de Devolução	231
SUBSEÇÃO XI - Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais	232
SUBSEÇÃO XII - Da Suspensão do Procedimento Fiscal Tributário	232
SUBSEÇÃO XIII - Do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal	232
SEÇÃO V - Da Constituição do Crédito Tributário	233
SUBSEÇÃO I - Do Auto de Infração	233
SUBSEÇÃO II - Da Notificação de Lançamento	233
SUBSEÇÃO III - Do Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário	234
SEÇÃO VI - Dos Prazos para Conclusão dos Procedimentos Fiscais Tributários	235
SEÇÃO VII - Das Disposições Gerais	235
SEÇÃO VIII - Sujeição a sistemas Especiais de Controle e Fiscalização	236
SEÇÃO IX - Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo	236
SEÇÃO X - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos	236
SEÇÃO XI - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Municipais	236
SEÇÃO XII - Do Parcelamento dos Créditos Municipais	237
CAPÍTULO XIV - DAS PENALIDADES EM GERAL	238
SEÇÃO I - Disposições Gerais	238
CAPÍTULO XV - DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL	240
CAPÍTULO XVI - DAS APREENSÕES	241
CAPÍTULO XVII - DA RESPONSABILIDADE	241
SEÇÃO I - Da Responsabilidade dos Sucessores	241
SEÇÃO II - Da Responsabilidade de Terceiros	242
SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Infrações	243
CAPÍTULO XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	243
SUBSEÇÃO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	245
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	245
CAPÍTULO I - DOS REQUERENTES	245
CAPÍTULO II - DOS PRAZOS	246
TÍTULO III - DO PROCESSO GERAL	246
CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO	246
CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO	246
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO	247
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE OFÍCIO	248
CAPÍTULO V - DAS NULIDADES	248
CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	249
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS	249
TÍTULO IV - DO PROCESSO CONTENCIOSO	249
CAPÍTULO I - DO LITÍGIO	249
CAPÍTULO II - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	251
CAPÍTULO III - DOS RECURSOS	251



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.....	252
CAPÍTULO V - DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS	253
TÍTULO V - DO PROCESSO NORMATIVO.....	253
CAPÍTULO I - DA CONSULTA.....	253
CAPÍTULO II -DO PROCEDIMENTO NORMATIVO	255
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	255
SEÇÃO I - Disposições Gerais	256
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	258
SUBSEÇÃO I - Da Intervenção do Sujeito Passivo no Âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda por Meio de Mandatário	259
ANEXO II - ANEXO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 4664/2022).....	261
TABELA I - Tabelas de fatores de valorização ou Depreciação de Terrenos	261
TABELA II - Tabelas de fatores de valorização ou Depreciação de Edificações.....	261
ANEXO III - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA	263
TÍTULO I - Do Conselho de Contribuintes e sua Organização.....	263
CAPÍTULO I - Das Atribuições e da Composição.....	263
CAPÍTULO II - Da Competência.....	264
CAPÍTULO III - Da Presidência do Conselho.....	265
CAPÍTULO IV - Da Vice-Presidência do Conselho	268
CAPÍTULO V - Dos Conselheiros	268
CAPÍTULO VI - Da Representação da Fazenda	269
CAPÍTULO VII - Da Secretaria do Conselho	270
SEÇÃO I - Da Competência da Secretaria.....	270
SEÇÃO II - Das Atribuições da Secretaria.....	270
SEÇÃO III - Do Secretário-Geral.....	272
CAPÍTULO VIII - Dos Afastamentos, das Férias e das Substituições.....	273
TÍTULO II - Do Procedimento.....	274
CAPÍTULO I - Da Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências	274
CAPÍTULO II - Dos Impedimentos	277
CAPÍTULO III - Dos Prazos e das Intimações.....	278
CAPÍTULO IV - Do Julgamento dos Recursos	279
CAPÍTULO V - Da Pauta para Julgamento do Plenário.....	280
CAPÍTULO VI - Das Reuniões	282
CAPÍTULO VII - Das Decisões	283
CAPÍTULO VIII - Da Ordem nas Sessões de Julgamento	285
CAPÍTULO IX - Das Atas das Sessões e do Julgamento dos Recursos	287
CAPÍTULO IX-A - DAS SESSÕES DE JULGAMENTOS VIRTUAIS	288
CAPÍTULO X - Da Desistência, da Perda de Objeto e do Descabimento de Recurso.....	290
TÍTULO III - Disposições Gerais	291



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Consolidação constitui simples reunião sistematizada dos dispositivos da legislação municipal matéria tributária vigentes em 31 de dezembro de 2022, não lhes alterando ou revogando qualquer comando.

§1º. Não integram a presente Consolidação dispositivos ou partes de dispositivos:

- I.** Que constem da Lei Orgânica do Município, legislação municipal ou de qualquer ato que não constitua matéria tributária;
- II.** Que consistam em autorizações ao Poder Executivo para que este conceda isenções ou incentivos de natureza tributária ou para que adote qualquer outro tipo de procedimento que resulte em redução de tributos de forma temporária;
- III.** que tenham tido esgotada sua aplicação anteriormente à data de que trata o caput deste artigo;
- IV.** Que, anteriormente à data de que trata o caput deste artigo, tenham sido revogados, vetados com manutenção de tal veto ou, de qualquer outra forma, excluídos do conjunto de dispositivos legais tributários vigentes;
- V.** Que se limitem a revogar ou alterar a redação de outros dispositivos; e
- VI.** Que se limitem a determinar a data de início de vigência ou da eficácia da lei de origem ou de dispositivos desta.

§2º. Nos casos referidos no inciso IV do § 1º em que tenha havido exclusão de partes de artigo, a numeração da sequência de incisos, parágrafos, alíneas ou itens consolidados não corresponde à da lei de origem.

§3º. São partes integrantes desta Consolidação, além dos dispositivos dela constantes, as referências quanto às suas normas de origem e as observações acrescentadas com a finalidade de fornecer informações consideradas relevantes pelo Poder Executivo.

§4º. A origem de cada dispositivo incluído nesta Consolidação consta em referência inserida ao final do próprio dispositivo, consistindo em informação sobre o artigo da norma do qual provém e, em sendo o caso, adicionalmente, informação sobre a norma que conferiu ao dispositivo a redação vigente.

§5º. Excetuam-se do critério de que trata o § 4º as tabelas constantes desta Consolidação, cuja referência quanto à norma de origem é apresentada em observação subsequente ao texto da tabela.

§6º. As referências dos artigos desta Consolidação obedecerão ao seguinte critério:

- I.** Não tendo havido qualquer alteração no texto da lei de origem do artigo, a referência do caput não será reproduzida nos demais dispositivos, como parágrafos, incisos, alíneas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

itens que porventura componham o conjunto desse artigo;

II. Caso contrário, as referências constarão pontualmente no caput e nos dispositivos cuja redação seja conferida por lei distinta da lei que conferiu a redação ao caput.

§7º. Esta Consolidação respeita a forma em que constam, na redação vigente das respectivas normas de origem, os valores nestes expressos em unidades fiscais de referência ou em reais, sem qualquer atualização monetária ou correção de valor, entretanto estes serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício conforme o critério de que trata o Código Tributário Municipal vigente.

§8º. Quando considerados importantes para a compreensão de normas tributárias a eles vinculadas, constam desta Consolidação dispositivos legais de natureza não tributária.

Art. 2. O Código Tributário do Município de Mangaratiba compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. De leis complementares Federais e do Código Tributário Nacional. (Art. 1º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

LIVRO PRIMEIRO - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3. São tributos de competência do Município de Mangaratiba; (Art. 2º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos, a qualquer TÍTULO, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar.

II. Taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia, ou
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e
- b) para custeio do serviço de Iluminação Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 4. Os impostos municipais não incidem sobre: (Art. 3º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Os templos de qualquer culto; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001);
- II.** O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de duração e de assistência social, sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001);
- III.** os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)

§1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§3º A não incidência referida nos Incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§4º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§5º O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- I.** Não distribuíram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a TÍTULO de lucro ou de participação no seu resultado;
- II.** Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- III.** aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV.** Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos tempos de qualquer culto se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§7º A imunidade prevista no Inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolva:

- I. Livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;
- II. Agendas ou similares;
- III. Catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 5. O disposto no inciso I, do artigo anterior, observado os seus parágrafos 1º, 2º e 3º são extensivos às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. **(Art. 4º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art. 6. A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º do artigo 3º desta Lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento. **(Art. 5º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art. 7. Os requisitos condicionadores da não incidência deve ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda. **(Art. 6º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art. 8. É vedado ao Município: **(Art. 7º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- II. REJEITADO;
- III. Instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

Art. 9. Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário. **(Art. 8º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

**SEÇÃO I - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 10. Fica delegada à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) a competência para credenciar as instituições que se habilitem a prestar serviços de arrecadação de receitas municipais e satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições: **(Art. 1º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)**

- I. sejam titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil - BACEN;
- II. não apresentem débito junto à Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal e não sejam omissas no cumprimento de suas obrigações tributárias;
- III. estejam habilitadas tecnicamente, pela SMF, para atuar como agente arrecadador.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1º. As receitas municipais de que trata este artigo referem-se a tributos, contribuições, multas e demais receitas do município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, salvo as atribuídas, por lei, a outros órgãos.

§2º. O serviço de arrecadação a ser prestado pelas instituições credenciadas, denominados agentes arrecadadores, compreende o acolhimento, a contabilização e a prestação de contas da arrecadação.

§3º. O provimento de recursos materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução dos serviços de arrecadação de receitas federais é de responsabilidade do agente arrecadador.

Art. 11. Para iniciar a prestação do serviço de arrecadação de receitas municipais, a instituição credenciada nos termos do Art.1º deverá firmar contrato administrativo com o município, representado pela SMF, obedecendo o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **(Art. 2º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Parágrafo Único. O contrato firmado com a instituição credenciada poderá ser prorrogado em conformidade com o inciso II, do Art.57 da Lei Federal nº. 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. O acolhimento da arrecadação de receitas municipais far-se-á: **(Art. 3º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)**

- I.** por meio de documento de arrecadação em guichê de caixa, em agências próprias ou em correspondentes bancários da instituição credenciada;
- II.** mediante utilização de meio eletrônico, por processo automatizado de autoatendimento, através de sistema "Home/Office Banking", "Internet Banking", de débito automático em conta corrente bancária, e/ou afins.

§1º. A instituição contratada poderá substituir a modalidade prevista no inciso I por modalidade de pagamento eletrônico disponível, com confirmação do pagamento logo após a conclusão da transação, podendo ser realizada diretamente ou através de seus correspondentes bancários.

§2º. Receber tributos e demais receitas municipais somente através dos documentos de arrecadação (DAM), aprovados pela Secretaria de Fazenda, que estejam com todos os campos de informações obrigatórios devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras, por qualquer modalidade pela qual se processe o pagamento, nos termos deste Decreto;

Art. 13. Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende: **(Art. 4º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)**

- I.** o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta do Tesouro Municipal, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- II. a remessa informatizada dos dados de arrecadação à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, para disponibilização à SMF, mantendo essas informações disponíveis pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.
- III. Os arquivos de retorno relativos aos recolhimentos realizados pela instituição deverão estar disponíveis no dia seguinte à data do recebimento, bem como reenvio em até 03 (três) dias corridos sempre que solicitado pela contratante.

§1º É vedado à instituição contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta do Tesouro Municipal.

§2º A instituição financeira é responsável pelo repasse à municipalidade, assumindo quaisquer acréscimos legais, incidentes sobre o valor total ou parcial não repassado nos termos deste artigo.

Art. 14. O pagamento por meio de cheque será de inteira responsabilidade do agente arrecadador, que não poderá ser desonerado da responsabilidade pela liquidação dos cheques sem provisão de fundos ou rejeitados por outros motivos regulamentados pelo BACEN. (Art. 5º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).

Art. 15. No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo fixado, a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos: (Art. 6º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).

- I. multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação;
- II. juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avo por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

§1º A multa de mora de que trata o inciso I deste artigo é limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso.

§2º O resultado dos encargos, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta a do Tesouro Municipal no mesmo dia da sua quitação.

§3º O disposto neste artigo não elide a aplicação de sanções disciplinares estabelecidas a seguir:

- a) A instituição contratada fica responsável pelas ações ou omissões de seus funcionários, administradores ou prepostos, independentemente de dolo ou culpa.
- b) Caso sejam identificadas irregularidades na execução das atividades contratadas, será aplicado o regime disciplinar na forma estabelecida pela legislação vigente.
- c) A instituição contratada sujeitar-se-á a auditoria da SMF, para fins de verificação do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 16. A instituição financeira que satisfaça as condições estabelecidas nos incisos do artigo 1º, e comprometa-se a cumprir as normas da Secretaria Municipal de Fazenda será credenciada para

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

prestar os serviços de arrecadação de receitas municipais. (Art. 7º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)

§1º O pedido de credenciamento, contendo o Código Nacional de Compensação (CNC), o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da instituição financeira, será dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio, vedada a apresentação de balancete ou balanço provisórios;
- II. Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da empresa relativas aos últimos 5 (cinco) anos;
- III. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- IV. Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - CRF-FGTS;
- V. Relação com os endereços das agências localizadas no Município do Rio de Janeiro;
- VI. Estatuto ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado, acompanhado dos documentos de designação de seus administradores, caso designados em ato separado;
- VII. Declaração de aceitação das cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas do município do Rio de Janeiro;
- VIII. Cópia do documento de identidade do(s) signatário(s) do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas do Município do Rio de Janeiro;
- IX. Certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, do Imposto Predial e Territorial Urbano e certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, da dívida ativa do Município do Rio de Janeiro;
- X. Certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa, ou positiva com efeito negativo, da dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.

§2º A documentação para a assinatura do Termo de Adesão deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada em conformidade com a legislação vigente, dentro dos seus respectivos prazos de validade e de uma única vez, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º A documentação relacionada no § 1º deste Decreto deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias corridos e contados a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente, podendo por ato do Secretário Municipal de Fazenda ser prorrogado.

§4º Caso a instituição não entregue a documentação no prazo estipulado no parágrafo anterior, será automaticamente descredenciado da rede de bancos arrecadadores de receitas desta Municipalidade.

§5º A habilitação técnica será concedida pela SMF, após aprovação de sistema, mediante testes, de acolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DAM) em guichê de caixa, e de remessa de dados de arrecadação a processamento, conforme especificações técnicas definidas pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Atendidas as condições previstas no Art.7º, o credenciamento será concedido pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante despacho encaminhado respectivamente à instituição financeira e à Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças. **(Art. 8º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 18. Após o credenciamento a instituição financeira deverá: **(Art. 9º do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

I. Firmar contrato administrativo de prestação de serviços, conforme estabelece o Art.2º;

II. Indicar representante legal. nos termos do Art.68º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. Quando houver incorporação de agente arrecadador por instituição financeira não integrante do credenciamento realizado, caso esta tenha interesse na continuidade da prestação de serviços de arrecadação, deverá solicitar o seu credenciamento. **(Art. 10 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)**

Art. 20. Atendidas as condições previstas no Art.9º, os dados do agente arrecadador e de suas agências indicadas para acolher arrecadação serão incluídos no Cadastro de Agentes Arrecadadores — CAR. **(Art. 11 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 21. As alterações de dados cadastrais do agente arrecadador e de suas agências arrecadoras, bem assim a exclusão destas, e a substituição do representante previsto no inciso III do Art.9º deverão ser informadas à SMF. **(Art. 12 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 22. A instituição financeira não é obrigada a se credenciar para recebimentos de tributos municipais em todos os meios elencados no Art. 9º, devendo optar, expressamente, por qual meio solicitará seu credenciamento, respeitando-se os valores prefixados. **(Art. 13 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 23. O agente arrecadador será comunicado pela SMF da inclusão das agências no CAR, recebendo informações acerca dos dados cadastrados, do código de identificação da agência arrecadora e da data a partir da qual iniciará as atividades de acolhimento de arrecadação. **(Art. 14 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 24. O desligamento de agente arrecadador ocorrerá com a rescisão do contrato administrativo de prestação de serviços de que trata o inciso I do art. 9º. **(Art. 15 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 25. O contrato será rescindido quando o agente arrecadador: **(Art. 16 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

I. Deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II. For fusionado ou incorporado; ou

III. For decretada sua liquidação pelo BACEN.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 26. A rescisão do contrato poderá ocorrer quando o agente arrecadador: (**Art. 17 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

- I. Sofrer intervenção do BACEN;
- II. Descumprir as normas da SMF relativas à prestação de serviços de arrecadação de receitas municipais;
- III. Praticar irregularidade na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;
- IV. Solicitar desligamento.

Parágrafo Único. O contrato poderá também ser rescindido na ocorrência de qualquer das demais hipóteses previstas nos Arts. 77 e 78 da Lei Nº 8.666.

Art. 27. Com a rescisão do contrato, o desligamento do agente arrecadador será realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda, comunicando o agente arrecadador, bem como a Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças. (**Art. 18 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

Art. 28. Os dados de arrecadação de receitas municipais deverão ser validados pelo agente arrecadador no momento do acolhimento. (**Art. 19 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

Art. 29. É vedado ao agente arrecadador recusar ou selecionar sujeitos passivos, ou exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas da SMF. (**Art. 20 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

Art. 30. Nenhuma remuneração será devida, pelos sujeitos passivos, aos agentes arrecadadores, em decorrência do acolhimento de arrecadação de receitas municipais. (**Art. 21 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

Art. 31. Nos documentos de arrecadação acolhidos em guichê de caixa, após validação dos seus dados, será aposta chancela de recebimento, denominada autenticação, que compreende a impressão, de forma legível, no espaço apropriado, dos seguintes caracteres: (**Art. 22 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020**).

- I. Sigla, símbolo ou logotipo da instituição financeira;
- II. Número da autenticação;
- III. Data do pagamento;
- IV. Valor;
- V. Identificação da máquina autenticadora.

§1º As operações de autenticação em DAM deverão ser feitas somente em duas vias, sendo uma via do DAM para o sujeito passivo e outra para o agente arrecadador, facultada, tão somente, na hipótese de existir demais vias, a aposição de carimbo da instituição financeira.

§2º É vedada a reprodução de autenticação por meio de decalque a carbono ou por qualquer outra forma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 32. O agente arrecadador somente deverá aceitar cheque para pagamento de receitas municipais quando: **(Art. 23 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020)**

- I. Atendidas as formalidades quanto à sua correta emissão;
- II. Seu emitente for o próprio sujeito passivo;
- III. Su valor for igual ao da arrecadação a ser acolhida;
- IV. Estiver nominativo à Prefeitura Municipal de Mangaratiba ou ao agente arrecadador.

Art. 33. O agente arrecadador deverá contabilizar na conta intitulada "Recebimento de Tributos do Município de Mangaratiba" os valores arrecadados, observando as normas específicas de contabilidade editadas pelo Bacen. **(Art. 24 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 34. O agente arrecadador é responsável pelas ações e omissões de seus funcionários ou prepostos. **(Art. 25 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 35. O agente arrecadador deve manter sigilo sobre as informações dos recebimentos de arrecadação de receitas federais, sob pena de responsabilização. **(Art. 26 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 36. Quando ocorrerem irregularidades na execução das atividades de arrecadação, será aplicado os dispositivos da Lei Nº 8.666, de 1993, e do contrato administrativo de prestação de serviços a que se refere o inciso I do art. 9º deste Decreto. **(Art. 27 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 37. O agente arrecadador deverá fornecer as informações sobre documentos e atividades relacionadas com a arrecadação de receitas municipais sempre que solicitado pela SMF. **(Art. 28 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 38. A SMF poderá editar as normas complementares necessárias à execução das atividades dos credenciados. **(Art. 29 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 39. O recebimento de receitas municipais efetuado por não contratado demandará a responsabilização civil e penal cabível. **(Art. 30 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 40. Compete a SMF, conforme estabelecido no seu Regimento Interno, o controle, a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização das obrigações da instituição contratada, bem como a exigência dos encargos devidos e a aplicação de sanções administrativas disciplinares. **(Art. 31 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**

Art. 41. Excepcionalmente o prazo mencionado no § 3º do Art. 7º terá seu início a partir da data mencionada no Art.33 deste Decreto, valendo esse credenciamento para o exercício de 2021, retornando os termos daquele parágrafo ao exercício de 2022. **(Art. 32 do Decreto n.º 4375, de 26 de novembro de 2020).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II – Sobre os Procedimentos para a Efetivação, Registro e Alteração do Cadastro Imobiliário e Mobiliário

Art. 42. O presente Decreto tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos para a efetivação, registro e alteração do cadastro imobiliário e mobiliário do município de Mangaratiba. **(Art. 1º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020)**

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

Art. 43. O presente Decreto abrange todos os setores e departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Mangaratiba. **(Art. 2º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020)**

Parágrafo Único. Todos os processos encaminhados para análise da Secretaria Municipal de Fazenda deverão, obrigatoriamente, iniciar sua tramitação na Superintendência de Gestão Fazendária.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art. 44. Os aspectos relevantes para fins deste Decreto são assim conceituados: **(Art. 3º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020)**

- I. Cadastro Fiscal Imobiliário:** tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no município de Mangaratiba, bem como dos elementos que permitem a exata apuração da obrigação tributária proveniente desses registros;
- II. Cadastro Mobiliário:** compreende o registro da abertura, alteração, atualização e baixa referentes ao cadastro de empresas, profissionais autônomos e sociedades;
- III. Cadastro Mobiliário Eventual:** é o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com sede em outros municípios, que eventualmente prestam serviço dentro do município de Mangaratiba;
- IV. Cadastro Mobiliário de pessoa física:** é o profissional que trabalha por conta própria, ou seja, desempenha uma atividade sem vínculo empregatício, com caráter personalíssimo;
- V. Sistema REGIN (Registro Integrado):** é o cadastro pertencente à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro onde será realizado o registro das empresas industriais, comerciais ou prestadores de serviços, com a finalidade de aprovação de viabilidade para funcionamento no município de Mangaratiba.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III - DA BASE LEGAL

Art. 45. Para os fins deste Decreto, considera-se como base legal: (Art. 4º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

- I. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. Lei Federal n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;
- III. Lei Orgânica do Município de Mangaratiba/RJ;
- IV. Lei Municipal n.º 028/1994 – Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 46. Da Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pelo Decreto: (Art. 5º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

- I. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Controladoria-Geral para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e seus respectivos procedimentos;
- II. Promover a divulgação e a efetivação deste Decreto, mantendo-a atualizada;
- III. Supervisionar a aplicação deste Decreto.

Art. 47. A Superintendência de Gestão Fazendária: (Art. 6º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

- I. Será responsável pela efetivação, registro e alteração do cadastro imobiliário e mobiliário do município de Mangaratiba;
- II. Atender às solicitações do Secretário Municipal de Fazenda por ocasião das alterações no Decreto, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de elaboração;
- III. Cumprir fielmente as determinações deste Decreto.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I - Do Cadastro Imobiliário

Art. 48. Todos os imóveis edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou extensão urbana do município em quaisquer situações e que incidam o lançamento do IPTU, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, em conformidade com o CTM. (Art. 7º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

Art. 49. Será mantida uma Ficha Cadastral para cada unidade imobiliária contendo todos os dados e características fiscais do imóvel, necessários ao cálculo, apuração e lançamento do IPTU. (Art. 8º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Serão também atualizados os dados cadastrais do responsável tributário do imóvel, que deverá apresentar cópia do documento do imóvel para fins de prova, bem como seus documentos pessoais e comprovante de residência.

§2º. Caso seja constatada a ocorrência de alteração no imóvel cadastrado a Superintendência de Gestão Fazendária deverá, após tomadas as providências, encaminhar à Superintendência de Fiscalização e Tributos.

§3º. Também serão cadastrados os imóveis sem matrícula no Registro de Imóveis, exclusivamente a área construída ou benfeitoria, desde que a falta da matrícula seja fato de reconhecimento do município, ou, caso contrário, mediante prova de que o imóvel possua mapeamento adequado tornando possível a sua individualização.

SEÇÃO II - Do Cadastro Mobiliário

Art.50. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ou, ainda, que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Fazenda, antes do início de quaisquer atividades. (Art. 9º do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020)

§1º. Ficará também obrigado à inscrição, de que trata este item, aquele que, embora não seja estabelecido no município, exerça no território desta atividade sujeita à tributação do ISSQN.

§2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I.** Por meio de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento do formulário próprio, e documentação, conforme cada caso;
- II.** De ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta dias, contados da modificação.

§4º. Para efeito de cancelamento ou alteração da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à Superintendência de Fiscalização e Tributos, no prazo de trinta dias, contados da ocorrência, da transferência de responsabilidade, ou, ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

§5º. A inscrição realizada pelo REGIN não faz presumir a aceitação, pela municipalidade, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento, inclusive com a verificação *in loco* realizada por fiscais, e sujeitam o contribuinte às penalidades da lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art.51. Para efetivação do Cadastro Mobiliário de pessoa jurídica, serão necessários os seguintes documentos: (Art. 10 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- I. Requerimento;
- II. Contrato social, ou declaração de empresário, devidamente registrado na Junta Comercial;
- III. Comprovante de inscrição no CNPJ;
- IV. RG e CPF dos sócios;
- V. RG e CPF do representante legal;
- VI. Certificado de aprovação do CBMERJ, conforme atividade exercida;
- VII. Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF, se for o caso;
- VIII. Procuração, se for o caso.

Parágrafo Único. Será efetivada precariamente a inscrição da Pessoa Jurídica, mediante apresentação do Termo de Vistoria do CBMERJ.

Art.52. Para efetivação do Cadastro Mobiliário de pessoa física, serão necessários os seguintes documentos: **(Art. 11 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).**

- I. Requerimento;
- II. Certificado de Registro no órgão de classe, se for o caso;
- III. RG e CPF do solicitante;
- IV. Comprovante de Residência;
- V. Certificado de aprovação do CBMERJ, se for o caso;
- VI. Boletim de Ocupação e Funcionamento – BOF, se for o caso;
- VII. Procuração, se for o caso.

Parágrafo Único. Será efetivada precariamente a inscrição da Pessoa Física, mediante apresentação do Termo de Vistoria do CBMERJ.

CAPÍTULO VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.53. Outras recomendações não mencionadas neste Decreto deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes. **(Art. 12 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).**

Art.54. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotinas estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/RJ relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis. **(Art. 13 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).**

Art.55. Os casos omissos deste Decreto serão tratados junto à Secretaria Municipal de Fazenda a quem cabe também prestar esclarecimentos adicionais a respeito deste documento. **(Art. 14 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).**

Art.56. Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento do presente Decreto que não puderem ser sanadas pela Secretaria Municipal de Fazenda deverão ser comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Município. **(Art. 15 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.57. Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos, assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais. (Art. 16 do Decreto n.º 4358, de 28 de outubro de 2020).

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.58. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Art. 9º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art.59. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (Art. 10 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas;
- II. Abastecimento de águas;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros ou imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de Loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art.60. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais. (Art. 11 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.61. O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com “habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio. (Art. 12 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.62. A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área. (Art. 13 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.63. Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos: (Art. 14 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;
- II. Prédio construído com autorização à TÍTULO precário;

Art.64. O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem distribuição, alteração ou modificação. (Art. 15 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Ocorrerá também a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

- I. Terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;
- II. Terreno no qual exista construção autorizada à TÍTULO precário.

Art.65. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração. (Art. 16 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Excetuam-se deste artigo os casos de construções não cadastradas, com obra já concluída ou habitada.

SEÇÃO II - Da Isenção

Art.66. Estão isentos do imposto: (Art. 17 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. O imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo Órgão Municipal competente;
- II. O imóvel pertencente a entidades, agremiações, clubes e associações desportivas que forem declarados de utilidade pública por força de Lei Municipal, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- III. O imóvel cedido ao Município a qualquer TÍTULO, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º deste artigo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- IV. O imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador ou cessionário, utilizado exclusivamente para sua residência, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido.
- V. A área que constitua reserva florestal ou sobre a qual tenha sido imposta restrição de uso e ocupação, assim definida pelo Poder Público. **(Alterado pela Lei Complementar nº 01/04).**

§1º. Na hipótese do Inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§2º. A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§3º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo Órgão Municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

~~I. (Revogado pela Lei Complementar nº 01/04)~~

~~§1º. (Revogado pela Lei Complementar nº 01/04)~~

SEÇÃO III - Do Contribuinte

Art.67. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer TÍTULO. (Art. 18 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo

Art.68. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não. Assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado. (Art. 19 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.69. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a áreas ou fração ideal do terreno a ela vinculada. (Redação dada pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021) (Art. 20 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021).

- I. Localização, área, característica, topografia, área útil e destinação do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021);
- II. Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021);
- III. Preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021);
- IV. Declaração do contribuinte, desde que ratificada pela Administração Tributária, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021);
- V. Outros dados tecnicamente reconhecidos, inclusive Planta Genérica de Valores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021).

§2º. No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2021, 17/08/2021).

Art.70. O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor e pela área construída. (Art. 21 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I. Das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos;
- II. Dos jiraus, porões e sótãos;
- III. das garagens ou vagas cobertas;
- IV. Das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;
- V. das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§2º. No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

Art.71. O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado de terreno, pela área do terreno. (Art. 22 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.72. O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos. (Art. 23 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

- I. Informações de Órgãos técnicos especializados ligados à construção civil;
- II. Pesquisas no mercado imobiliário local e regional;
- III. Plantas ou tabelas de valores elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.73. Os terrenos com acidentação topográfica, ou restrição legal impeditiva de seu pleno aproveitamento ou ainda alagadiços e impróprios para o uso, desde que vistoriados e aceitos como poderão gozar de um desconto de até 80% (oitenta por cento) em seu valor venal, enquanto perdurar essas condições, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013) (Art. 24 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A Vistoria de que trata o caput deste Artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, ao qual poderá solicitar auxílio de outros órgãos da municipalidade.

§2º. O percentual do desconto guardará proporção, tanto quanto possível, com o percentual da área do terreno com restrição de uso, ou inaproveitável para o uso.

Art.74. O imóvel situado fora da área urbana ou urbanizável do Município, só será considerado rural, quando no mínimo 70% (setenta por cento) da área for efetivamente utilizada para a agricultura ou pecuária, devendo o pasto ser de vegetação trabalhada, condicionando o seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013) (Art. 25 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.75. Será concedido ao loteador, benefício consistente em desconto no valor do IPTU, quando da aprovação de novos loteamentos, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013) (Art. 25A da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- a) no primeiro ano após a aprovação, direito a um desconto de 80% (oitenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
- b) no segundo ano após a aprovação, direito a um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor devido sobre a área loteada;
- c) no terceiro ano após a aprovação, o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano será integral sobre a área loteada.

§1º. A partir da data que o loteador solicitar o aceite de obras, os descontos acima ficam automaticamente cancelados, independente do prazo descrito nas alíneas a, b e c.

§2º. Os descontos acima são benefícios do loteador originário, não sendo extensível aos adquirentes dos lotes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§3º. Para efeitos deste Artigo, considera-se ano posterior à aprovação do loteamento o primeiro dia do exercício seguinte.

§4º. Os benefícios criados por este artigo se condicionam ao integral cumprimento pelo Loteador, até o aceite de obras, do disposto no artigo 49, desta Lei.

§5º. As modificações de projeto e prorrogações do prazo de licença de aprovação não importam direito à renovação do benefício previsto neste Artigo.

§6º. Para efeitos deste Artigo, Loteamentos são aqueles abrangidos no conceito do artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§7º. O benefício previsto neste Artigo se aplica aos parcelamentos do solo realizados na forma de Condomínios, a serem regulamentados por Decreto.

§8º. O benefício criado por este artigo somente se aplica aos Loteamentos aprovados a partir de 01.01.2014.

§9º. Fica isento de cobrança o IPTU incidente sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, devidamente aprovados a partir da data prevista no parágrafo anterior, que prevejam somente unidades com área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), até se verificarem quaisquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014).

- a) o loteamento, ou etapa do loteamento, ter recebido o aceite de obras da municipalidade nos prazos legalmente estabelecidos e o lote tenha sido transferido pelo loteador a terceiro, a qualquer TÍTULO, exceto mortis;
- b) o lote ter sido transferido pelo loteador a terceiro, a qualquer TÍTULO, exceto causa mortis;
- c) o loteador não intente ou execute desmembramento, fracionamento ou construção no Lote.

§10º. Para os fins previstos no §9º, “a”, deste artigo, é improrrogável o prazo de licença de aprovação de loteamento. (Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014).

SEÇÃO V - Da Alíquota

Art.76. O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas: (Art. 26 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana: (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013)
1) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) até 50 m ² e fração da área	0,60%
b) com 51 m ² até 100 m ² e fração	0,80%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

c) com 101 m ² até 150 m ² e fração	0,90%
d) com 151 m ² até 300 m ² e fração	1,00%
e) de 301 m ² em diante	1,20%

2) Imóvel de utilização residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no §2º deste artigo:

a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00	1,40%
b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	1,60%
c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	1,80%
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00	2,00%
a) Com Valor Venal até R\$ 310.000,00	1,40%
b) Com Valor Venal acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 776.000,00	1,60%
c) Com Valor Venal acima de R\$ 776.000,00 até R\$ 1.550.000,00.	1,80%
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00	2,00%

3) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no §2º deste artigo:

a) até 200 m ² e fração	1,00%
b) com 201 m ² até 500 m ² e fração	1,20%
c) de 501 m ² em diante	1,50%

4) Imóvel de utilização não residencial localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no §2º deste artigo:

a) Com Valor Venal até R\$ 200.000,00	1,70%
b) Com Valor Venal acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	2,00%
c) Com Valor Venal acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	2,30%
d) Com Valor Venal acima de R\$ 1.000.000,00	2,50%

II. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

1) Imóvel localizado nas Zonas 1 a 5 estabelecidas no § 2º deste artigo:

a) terrenos com testadas fictícias até 15 m. e fração	1,50%
b) terrenos com testadas fictícias de 16m a 30m e fração	1,60%
c) terrenos com testadas fictícias de 31m a 50m e fração	1,80%
d) terrenos com testadas fictícias de 51 a 100m e fração	2,00%
e) terrenos com testadas fictícias de mais de 100 m	2,20%

2) Imóvel localizado nas Zonas Especiais estabelecidas no § 2º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

a) Terreno ou área com Valor Venal até R\$ 310.000,00	2,50%
b) Terreno ou área com Valor Venal de R\$ 310.000,01 até R\$ 776.000,00	2,70%
c) Terreno ou área com Valor Venal de R\$ 776.000,01 até R\$ 1.550.000,00	3,00%
d) Terreno ou área com Valor Venal acima de R\$ 1.550.000,00	3,50%

§1º. O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social da propriedade, na forma prevista na Constituição da República, sofrerá, a critério do Prefeito Municipal e atendidos os requisitos legais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

I. Parcelamento compulsório; ou

II. Alíquota progressiva de 0,5 pontos percentual por ano, até o limite 15% (quinze por cento), até que atenda a função social da propriedade, quando voltará a ter a alíquota regular, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

§2º. Fica estabelecido a seguinte tabela de zoneamento no Município de Mangaratiba, para fins de cobrança de IPTU: (Redação dada pela Lei nº 885, de 27/09/2013).

ZONA	TERRENO	CONSTRUÇÃO
Zona Especial 1	R\$ 238,00	R\$ 710,00
Zona Especial 2	R\$ 186,00	R\$ 640,00
Zona 1	R\$ 150,00	R\$ 376,00
Zona 2	R\$ 120,00	R\$ 310,00
Zona 3	R\$ 77,00	R\$ 206,00
Zona 4	R\$ 45,00	R\$ 163,00
Zona 5	R\$ 21,00	R\$ 144,00

§3º. Os valores expressos em moeda nacional constantes neste artigo, poderão ser corrigidos anualmente na mesma época e pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais, por ato do Prefeito Municipal, até o limite dos índices inflacionários do período acumulado de 12 meses, na forma do Art. 363 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 09/12/2021).

§4º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a tabela de logradouros. (Incluído pela Lei nº 885, de 27/09/2013).

SEÇÃO VI – Dos Fatores de Correção

Art.77. Dá-se publicidade aos fatores de correção utilizados para determinação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, levando-se em consideração os indicadores previstos nos artigos 20, 21, 22 e 23 da LEI N.º 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994. (Art. 1º do Decreto Municipal nº. 4664/2022).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.78. O Valor Venal do Imóvel – VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno – VVT, e da Edificação – VVE, se houver, em conformidade com as normas e métodos fixados em conformidade com o Código Tributário Municipal, sendo determinado pela seguinte fórmula: (**Art. 2º do Decreto Municipal nº. 4664/2022**).

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVC = Valor Venal da Construção

Art.79. O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, atribuído pelo §2º, do Art. 26 do Código Tributário Municipal, aplicando simultaneamente os fatores de correção previstos na **Tabela I** deste Decreto, adotando-se a fórmula: (**Art. 3º do Decreto Municipal nº. 4664/2022**).

$$VVT = AT \times V0 \times FF \times FS \times FC \times FN$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do terreno

V0 = Valor metro quadrado do terreno

FF = Fator de Frentes

FS = Fator de Situação

FC = Fator de Característica

FN = Fator de Nível

Parágrafo Único. No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno, relativo ao logradouro de maior valor.

Art.80. O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor unitário do tipo da construção, aplicando-se simultaneamente ainda os fatores de correção das **Tabelas II** constantes deste Decreto, aplicando-se a fórmula: (**Art. 4º do Decreto Municipal nº. 4664/2022**).

$$VVE = VU (VET \times FE \times FS \times FES \times FR \times FP \times FC) / 100$$

Onde:

VVE = Valor venal da edificação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

V_U = Área total da unidade
 V_{ET} = Valor do metro quadrado da Edificação
 F_E = Fator Estrutura
 F_S = Fator sanitários
 F_{ES} = Fator esquadrias
 F_R = Fator Fachada
 F_P = Fator Piso
 F_C = Fator Cobertura

Art.81. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, terá tantos lançamentos quanto forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal. (Art. 5º do Decreto Municipal nº. 4664/2022).

Art.82. O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação terá por valor venal, o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do tipo predominante da construção, obtendo-se um único lançamento. (Art. 6º do Decreto Municipal nº. 4664/2022).

Art.83. A área total construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e terraços cobertos, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento. (Art. 7º do Decreto Municipal nº. 4664/2022).

Parágrafo Único - As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

Art.84. Os fatores de correção serão aplicados, simultaneamente, no que couberem ao valor unitário básico da edificação. (Art. 8º do Decreto Municipal nº. 4664/2022)

SEÇÃO VII - Do Lançamento

Art.85. O lançamento do imposto será anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento. (Art. 27 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.86. O imposto será lançado em nome do contribuinte quer constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação imóvel à época da ocorrência do fato gerador. (Art. 28 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Tratando-se de imóvel; objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§2º. O lançamento de imóvel objeto de possuidor da unidade enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

§4º. Quando pró indiviso, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

§5º. quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§6º. No caso de comunhão figurará no lançamento o nome de um, de algum ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§7º. O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.

§8º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o Órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.

Art.87. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária. **(Art. 29 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.88. No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com a indicação de proprietário ignorado. **(Art. 30 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.89. O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado, proporcionalmente aos meses restantes do exercício. **(Art. 31 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.90. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato. **(Art. 32 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VIII - Do Pagamento

Art.91. O imposto será pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Prefeito do Município. (Art. 33 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. O lançamento é feito em Moeda Corrente, e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§2º. Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, o total em Moeda Corrente é corrigido por índice oficial de correção monetária, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir ao crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§3º. Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§4º. Os contribuintes do IPTU que cumprirem com a obrigação acessória, em conformidade com o inciso IV do Art. 20, poderão fazer jus ao desconto no imposto no exercício posterior, desde que esteja com suas obrigações tributárias quitadas, devendo ser regulamentada pelo Poder executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 61, de 17/08/2021).

Art.92. pagamento do imposto em cotas poderá ser feito até o último dia útil do mês em que for fixado o vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (Art. 34 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - Da Inscrição

Art.93. Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do Imposto. (Art. 35 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.94. A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de TÍTULO mediante declaração acompanhada do TÍTULO correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção,

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 36 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo TÍTULO de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§2º. A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se construir uma unidade imobiliária pela concessão do “habite-se”, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§3º. A inscrição é efetuada em formulário próprio no prazo de 30 (trinta) dias, constados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§5º. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§6º. A inscrição de imóvel pode ser promovida, a TÍTULO precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, não implicando no reconhecimento de sua regularização para quaisquer fins, nos casos de:

- I. Prédio não localizado;
- II. Benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;
- III. Terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§7º. Na hipótese do Inciso III, do parágrafo anterior, deve ser apostado, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

§8º. Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§ 8º A— (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

§ 8º B— (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

§9º. No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art.95. O proprietário do imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Art. 37 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II - Das Alterações Cadastrais

Art.96. Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito, de alteração cadastral. (Art. 38 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. A comunicação será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I. Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso e habilitação;
- II. Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art.97. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente. (Art. 39 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.98. A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade. (Art. 40 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.99. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que se deve ser acompanhada de plantas, croquis e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser e legislação, observado a artigo 36. (Art. 41 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.100. O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio. (Art. 42 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.101. No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento de ou de imunidade, observado o disposto no Artigo 36. (Art. 43 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.102. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis. (Art. 44 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.103. Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o Artigo 27, desta Lei. **(Art. 45 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.104. O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não. **(Art. 46 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

§1º. A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação de documento hábil e requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda sendo concomitantemente uma das vias entregue pelo contribuinte ao cartório de Registro de Imóveis.

§2º. Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição de palavra “promitente” por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art.105. O oficial de Registro de Imóvel deverá remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, umas das vias do requerimento referido no artigo anterior, referente à alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, até o último dia do mês seguinte ao do registro. **(Art. 47 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.106. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer, devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal. **(Art. 48 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.107. Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade. **(Art. 49 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

SUBSEÇÃO I – Do CadimUrb

Art.108. Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU deverão apresentar, nos prazos fixados em ato da Secretaria Municipal de Fazenda, Declaração Anual de Atualização Cadastral do IPTU, denominado CadimUrb, a ser entregue obrigatoriamente por meio de Processo Administrativo. **(Art. 1º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021).**

§1º. O disposto no caput se aplica apenas a imóveis que correspondam aos distritos, utilizações, tipologias construtivas, a serem definidas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Não serão processadas declarações relativas a exercícios anteriores ao de 2022, sem prejuízo do previsto no art. 8º, § 2º deste Decreto.

§3º. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer outras formas de disponibilização do formulário para a CadimUrb, além daquela prevista no caput.

Art.109. Na Declaração referida no art. 1º, o contribuinte deverá prestar as seguintes informações sobre o imóvel e sobre seus dados pessoais: (**Art. 2º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021**).

- I. Nome, RG, CPF/CNPJ e TÍTULO Eleitoral do contribuinte;
- II. Endereço do domicílio tributário do requerente, com nome do logradouro, número de porta e eventuais complementos;
- III. Número da inscrição imobiliária no cadastro do IPTU;
- IV. Endereço do imóvel, com nome do logradouro, número de porta e eventuais complementos;
- V. Tipologia, em conformidade com o §1, do Art. 1º deste Decreto;
- VI. Utilização do imóvel, dentre as seguintes opções:
 - a) Não edificado (Territorial);
 - b) Edificado com uso residencial; ou
 - c) Edificado com uso não residencial (Comercial, industrial...);
- VII. Área edificada, apurada nos termos dos Arts. 19 ao 26 do CTM;
- VIII. Idade do imóvel, para os casos de imóveis edificados ainda não inscritos no Cadastro do IPTU;
- IX. Outras que vierem a ser exigidas na forma do § 1º deste artigo.
- X. Exercício a que se referem as informações prestadas na declaração, caso seja retificadora;

§1º. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer a obrigatoriedade de prestação de outras informações na CadimUrb.

§2º. A declaração deverá ser necessariamente acompanhada de cópia do documento de identidade do titular do imóvel e de comprovante de inscrição do CPF ou CNPJ e TÍTULO Eleitoral, salvo nos casos em que não haja alteração de dados, e de um comprovante de domicílio, preferencialmente uma conta de consumo relativo ao mês anterior a data da declaração, e o espelho do IPTU do imóvel, outros documentos poderão ser solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.110. Poderá ser disponibilizada, ao contribuinte, opção simplificada para a hipótese de mera confirmação de dados constantes do cadastro relativos ao exercício objeto da declaração. (**Art. 3º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021**).

Art.111. Não serão processadas declarações que, no todo ou em parte, sejam omissas quanto aos dados exigidos no formulário. (**Art. 4º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021**).

Art.112. Na hipótese de não apresentação da declaração de que trata este Decreto, o contribuinte poderá sofrer perda ou redução de eventuais benefícios por manutenção de adimplência, na forma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

da lei, sem prejuízo das penalidades previstos no Código Tributário Municipal a respeito da ausência do cumprimento das obrigações acessórias. **(Art. 5º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021)**

Art.113. A Administração Tributária poderá adotar em seu cadastro, no todo ou em parte, inclusive para fins de lançamento tributário, informações constantes ou decorrentes da declaração de que trata este Decreto, a qual, porém, não vincula as autoridades administrativas, que poderão adotar informações colhidas em outras fontes ou manter um ou mais dados na forma já cadastrada. **(Art. 6º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021).**

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, a declaração de que trata este Decreto produzirá efeitos exclusivamente tributários.

Art.114. Comprovada a falsidade, insuficiência ou inexatidão de qualquer informação declarada, a Administração Tributária efetuará a devida correção do dado no cadastro e a correspondente realização ou revisão dos lançamentos, inclusive com retroação a exercícios anteriores, nas condições permitidas pelo art. 149 do Código Tributário Nacional. **(Art. 7º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021).**

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, aplica-se a remissão, concedida em conformidade com o Art. 8.º do Código Tributário Municipal, às diferenças de tributo decorrentes de alterações cadastrais promovidas com base em dados verdadeiros, suficientes e exatos espontaneamente comunicados na declaração prevista neste Decreto, mas não às diferenças decorrentes das demais alterações cadastrais.

Art.115. O contribuinte poderá apresentar declaração retificadora da que anteriormente tenha apresentado, referente ao mesmo exercício, nos prazos definidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda. **(Art. 8º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021).**

§1º É vedada a apresentação de declaração retificadora relativa a exercícios anteriores ao da declaração.

§2º As eventuais alterações em dados cadastrais referentes a exercícios anteriores deverão ser comunicadas pelo interessado necessariamente por meio de autos administrativos próprios, nos termos do Decreto n.º 4044/2019.

Art.116. O contribuinte que apresentar a declaração tempestivamente, com base em dados verdadeiros, suficientes e exatos, de forma espontânea, gozarão de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU, no exercício posterior, desde que esteja com suas obrigações tributárias quitadas ou em regularidade. **(Art. 9º do Decreto n.º 4.599, de 22 de novembro de 2021).**

Parágrafo Único. O desconto previsto no caput poderá ser concedido cumulativamente a outros, desde que o total se limite ao previsto no §3.º do Art. 33 do CTM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III – Da Licença de Construção

Art.117. Os processos deflagrados com objetivo de licenciamento e legalização de obras e imóveis deverão ser apresentados no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, instruído com a seguinte documentação: **(Art. 1º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

- I. Cópia da identidade, CPF e comprovante de residência em nome do requerente (últimos 90 dias);
 - a) Caso o requerente não possua comprovante de residência em seu nome, o mesmo poderá anexar comprovante em nome de terceiro devidamente acompanhado de uma declaração do proprietário ou possuidor do imóvel do declarante;
- II. Cópia do TÍTULO de propriedade, documento que comprove a aquisição ou documentos que comprovem a posse do Imóvel;
 - a) Existindo mais de um proprietário e/ou possuidor, o requerente deverá anexar ao processo administrativo declaração de concordância/anuência dos demais com o requerimento, devendo a assinatura estar com firma reconhecida em Cartório.
 - b) Caso o requerente seja casado ou mantenha união estável, deverá anexar ao processo administrativo declaração de concordância/anuência com o requerimento de seu cônjuge ou companheiro, devendo a assinatura estar com firma reconhecida em Cartório.
 - c) Se o imóvel adveio de herança, será competente para formular o requerimento o inventariante, devendo, portanto, anexar termo de inventariança.
 - d) Se o imóvel adveio de posse, o requerente deverá fazer prova da posse através do documento particular, devendo ainda anexar ao processo administrativo documento que comprove a posse de seu antecessor. Na hipótese de não possuir documento que comprove a posse de seu antecessor, o requerente deverá anexar ao processo administrativo declaração de posse, com duas testemunhas que conheçam a relação fática da posse, com firma reconhecida em Cartório de todas as assinaturas, sob pena de incidência do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.
- III. 2 (duas) vias do projeto de licença de obras;
- IV. 2 (duas) vias do memorial descritivo, obrigatório nos casos de licenciamento de projetos multifamiliares;
- V. Procuração, quando for o caso;
- VI. Cópia da identidade, CPF e comprovante de residência em nome do procurador (últimos 90 dias), quando for o caso;
- VII. Assinatura de engenheiro habilitado e cadastrado na Prefeitura Municipal de Mangaratiba;
- VIII. Laudo de exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, exigível nos termos da legislação estadual, quando for o caso;
- IX. Cópia do contrato social e última alteração contratual em se tratando de pessoa jurídica; Imposto de Transmissão Rural - ITR, na hipótese de área rural;
- X. Certidão de situação de ocupação / aforamento, em se tratando de imóvel foreiro à União Federal.
- XI. Apresentar comprovante de inscrição imobiliária municipal – espelho do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), quando o imóvel já for devidamente cadastrado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.118. O setor de protocolo deverá remeter o processo para a Secretaria Municipal de Fazenda, para anexar demonstrativo de débitos do imóvel ou informar, no processo administrativo, que o imóvel não possui inscrição imobiliária municipal. (**Art. 2º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016**).

Parágrafo Único - Caso o imóvel não esteja cadastrado, o processo deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Planejamento para informar se a área é pública.

Art.119. Após o cumprimento dos dispositivos acima, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município - PGM, com a finalidade de analisar a documentação anexada pelo requerente. (**Art. 3º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016**).

Parágrafo Único - Caso a documentação não esteja de acordo com a legislação vigente, a PGM devolverá o processo ao setor de protocolo para notificar o requerente ou seu procurador legal acerca da(s) exigência(s) formulada(s), deferindo o prazo de 30 dias para cumprir as pendências auferidas, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a requerimento da parte, sob pena de arquivamento.

Art.120. Estando a documentação escoreita, a PGM remeterá o processo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que informará no processo a exigibilidade ou não do licenciamento ambiental. (**Art. 4º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016**).

§1º É obrigatória a realização de vistoria pela fiscalização ambiental para apurar a existência de eventual dano ou impedimento ambiental, independentemente de ser ou não exigível o licenciamento, devendo anexar ao processo auto de constatação com fotos do local.

§2º Constatada qualquer ilegalidade ou ofensa às leis ambientais a fiscalização ambiental deverá exercer imediatamente o poder de polícia, adotando todas as medidas legais previstas na legislação vigente, devendo em caso de lavratura de auto de infração ou embargo, serem autuados em processos autônomos e apensados ao processo de licenciamento ou legalização, em tramitação, juntamente com o relatório fotográfico.

§3º Caso seja necessário o licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca notificará o requerente, ao qual deverá deflagrar processo de licenciamento ambiental que será apensado ao processo de licenciamento de obras ou legalização, deferindo o prazo de 30 dias para abertura, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a requerimento da parte, sob pena de arquivamento.

§4º No caso disposto no parágrafo anterior, findo o processo de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para prosseguimento do licenciamento da obra ou legalização de imóvel.

Art.121. Após o cumprimento do art. 4º, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, analisará o projeto e irá encaminhá-lo ao setor de fiscalização de obras, ao qual realizará vistoria de campo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

apresentando laudo de constatação da situação do local com relatório fotográfico, obrigatoriamente. **(Art. 5º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

Parágrafo Único - Constatada qualquer ilegalidade ou ofensa ao Código de Obras, ao Código de Posturas Municipal, ou a legislação municipal em vigor, a fiscalização de obras deverá exercer imediatamente o poder de polícia, adotando todas as medidas previstas na legislação vigente, devendo em caso de lavratura de auto de infração ou embargo, serem autuados em processos autônomos e apensados ao processo de licenciamento ou legalização.

Art.122. A licença ambiental ou informação de inexigibilidade de licenciamento, bem como a realização das vistorias acima citadas são pré-requisitos à aprovação da licença pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. **(Art. 6º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

§1º Caso o setor de fiscalização não vislumbre óbices, o setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo analisará o projeto, aprovando ou não a licença de obras ou legalização.

§2º Caso a obra já tenha sido iniciada, a fiscalização de obras efetuará o embargo da mesma, notificará o proprietário/possuidor acerca da aplicação da penalidade correspondente, juntará ao processo de licença de obras uma cópia do auto de infração e encaminhará o processo de licença para o setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que, de toda forma, irá analisar a viabilidade do projeto, aprovando ou não a licença de obras.

Art.123. Realizados os procedimentos acima, o processo deverá retornar à PGM para verificação do cumprimento de todas as exigências previstas no presente Decreto. **(Art. 7º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

§1º O processo que não atender às exigências legais terá parecer vinculativo pelo indeferimento.

§2º Estando o processo de licenciamento/legalização em conformidade com a legislação e instruído com todos os documentos necessários, o processo será devolvido à SOURB para deferimento ou não da licença ou legalização requerida.

Art.124. Com o deferimento da SOURB, o processo será encaminhado para a Secretaria Municipal de Fazenda, com a finalidade de ser efetuado o cálculo do valor da taxa e emolumentos referente a expedição da licença e a cobrança dos tributos referentes à obra licenciada, de eventuais multas decorrentes do poder de polícia da fiscalização municipal, bem como de outros tributos ou multas, eventualmente pendentes e relacionadas ao imóvel. **(Art. 9º do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

Art.125. Com todos os tributos e multas quitados será emitido o alvará e autorizada a retirada, pelo requerente ou procurador constituído, das plantas aprovadas. **(Art. 10 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.126. O Secretário Municipal de Administração deverá editar ato regulamentando os trabalhos – rotina interna, referentes ao licenciamento de obras no setor de protocolo. **(Art. 11 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

Art.127. Visando garantir maior celeridade nos processos administrativos, o setor de protocolo deverá informar previamente ao requerente acerca dos documentos necessários descritos no art. 1º deste Decreto. **(Art. 12 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

Art.128. Os requerimentos para licenciar hotéis, aprovação de loteamentos, condomínios com mais de 15 unidades, empreendimentos turísticos, projetos multifamiliares com mais de 15 unidades habitacionais, prédios comerciais e industriais, também devem, obrigatoriamente, observar todas as regras insculpidas neste Decreto. **(Art. 13 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016)**

Parágrafo Único – Após todo o trâmite estipulado neste Decreto, os requerimentos descritos no *caput* deste artigo, deverão ser submetidos a análise do Prefeito para deferimento ou indeferimento.

Art.129. As licenças emitidas em desacordo com o presente Decreto, em caso de vício insanável, serão nulas de pleno direito. **(Art. 14 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

Art.130. O servidor que descumprir o disposto no presente Decreto poderá responder pelos seus atos, ação ou omissão, na forma da lei. **(Art. 15 do Decreto n.º 3523, de 17 e maio de 2016).**

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art.131. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto. **(Art. 50 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.132. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas: **(Art. 51 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos: Multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.
- II. Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento: Multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.
- III. falta de apresentação de informações de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados: Multa de 01 (uma) UFIMAM;
- IV. Falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, Parágrafo Único do artigo 36 e nos artigos 40, 41, 42 e 47: Multa de 02 (duas) UFIMAMs;
- V. Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário: Multa de 01 (uma) UFIMAM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

VI. Falta de comunicação das ocorrências mencionadas no Artigo 49 desta Lei: Multa de R\$1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência. **(Incluído pela Lei nº 885, de 27/09/2013)**

§1º A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§2º As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido;

§3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§4º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art.133. REJEITADO. (Art. 52 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, OIR ATI ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - Do Fato gerador

Art.134. O imposto tem como fato gerador a transmissão intervivos, a qualquer TÍTULO, por ato oneroso, de: **(Art. 53 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I.** Bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II.** Direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único. Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer TÍTULO, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art.135. Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrente de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa: **(Art. 54 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I.** Compra e venda e retrovenda;
- II.** Promessa de compra e venda;
- III.** Dação em pagamento;
- IV.** Permuta;
- V.** Enfiteuse e subenfiteuse;
- VI.** Instituição de usufruto, uso e habitação;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- VII. Mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu subestabelecimento;
- VIII. Torna ou reposição, mesmo a TÍTULO de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:
- a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;
 - b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;
 - c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- IX. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;
- X. Transferência de bem de direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XI. Transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII. Transferência de bem ou direito de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XIII. Transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIV. Cessão de direito de herança ou legado;
- XV. Cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;
- XVI. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII. Cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;
- XVIII. Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;
- XIX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.
- §1º. Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.
- §2º. Constitui transmissão tributável a rescisão ou o direito de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

SEÇÃO II - Da Não Incidência

Art.136. O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando: (Art. 55 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- I. Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante do bem imóvel ou direito adquirido na forma do Inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§2º. O disposto no inciso, deste artigo. Aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art.137. O disposto no artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ao arrendamento mercantil. **(Art. 56 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e nos 12 (doze) meses subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após aquisição, ou menos de 12 (doze) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta os 02 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados na data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II - Da Isenção

Art.138. Estão isentas do Imposto: **(Art. 57 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. A aquisição do domínio direto;
- II. A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- III. A aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- IV. A aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor ou inválido, enquanto mantidas essas condições;
- V. A transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VI. A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- VII. A reserva e a extinção do uso, do usuário e da habitação;
- VIII. A transmissão em que o alienante seja o Município de Mangaratiba, suas autarquias, Empresas ou Fundações;
- IX. A aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
- X. A troca ou reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) UFIMAN'S;
- XI. A consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;
- XII. A transmissão a qualquer TÍTULO pela 1ª vez, de imóveis declarados como populares ou proletários pela autoridade municipal.

Art.139. Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel ou de direito real sobre o imóvel, destinado à instalação de: **(Art. 58 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. Sociedades esportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;
- II. Confederações e federações de sociedade referidas no inciso anterior;
- III. Entidades assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV. Associação de moradores desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;
- V. Entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou esportiva.

§1º. O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificativa ou desvirtuada, nem transmitida o bem ou direito real.

§2º. No caso do parágrafo anterior, será devido, imediatamente, o imposto não pago à época da transmissão, com os acréscimos legais constados somente na data em que tiver lugar o fato causador da perda do benefício fiscal.

Art.140. Na transmissão ou cessão que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso. **(Art. 59 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.141. Na cessão de direito relativo a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes. **(Art. 60 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.142. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal. **(Art. 61 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III - Da Base de cálculo

Art.143. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, no momento da transmissão. (Art. 62 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito;

§2º. A base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal estipulado pelo Município para fins de lançamento do IPTU e pela União, para fins de lançamento do ITR, corrigidos na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

Art.144. Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo: (Art. 63 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II. Na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III. Na enfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV. Na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- V. Na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;
- VI. Na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII. Na arrematação, em leilão;
- VIII. Na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;
- IX. Na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;
- X. Na cessão de direito e ação à herança ou legado o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente, quando o lançamento realizado;
- XI. No mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
- XII. Na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 52, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;
- XIII. Na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 62, o valor do bem ou do direito;
- XIV. Em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

Parágrafo Único. Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art.145. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio. (Art. 64 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.146. O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, que no caso em que é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento. (Art. 65 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.147. Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01/01/1995, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, cabíveis. (Art. 66 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.148. O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo. (Art. 67 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IV - Da Alíquota

Art.149. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo; (Art. 68 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

- I. Imóvel com base de cálculo até R\$ 30.000,00;
- II. 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;
- III. Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 50.000,00;
- IV. 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;
- V. Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00;
- VI. 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;
- VII. Imóvel com base de cálculo acima de R\$ 100.000,00;
- VIII. 2,0% (dois por cento) sobre o valor global da base de cálculo.

SEÇÃO V - Do Lançamento

Art.150. O imposto é devido ao Município de Mangaratiba, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro, no Estado ou em outro Município, e independentemente de o local onde tramitar o processo judicial correspondente. (Art. 69 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.151. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei. (Art. 70 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.152. A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que: (Art. 71 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
- II. O imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese do Inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art.153. Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento. (Art. 72 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO VI - Do Pagamento

Art.154. O imposto deve ser pago antes da realização do ato da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos de pagamento são os seguintes: (Art. 73 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Na transmissão por intermédio de entidade pública, dentro de 90 (noventa) dias a partir da lavratura do respectivo ato;
- II. Na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo documento;
- III. Na torna ou reposição, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que der a concordância do Ministério Público;
- IV. Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferidos a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- V. Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;
- VI. Na cessão de direito a ação à herança ou legado, o pagamento do imposto será feito;
- VII. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, tomando-se por base o valor nele declarado pelas partes;
- VIII. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do instrumento da cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;
- IX. Nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1º. Na transmissão objeto do instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§2º. A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§3º. O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo TÍTULO, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma de caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data no instrumento para o efetivo pagamento total de preço, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 83, inciso IV, desta lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.155. O pagamento do imposto será efetuado através de Guia de Recolhimento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (**Art. 74 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

§1º. Os dados e documentos necessários à emissão da guia de recolhimento serão apresentados à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, através do preenchimento de formulário próprio, e instruído com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§2º. É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destinada ao complemento das informações guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§3º. A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art.156. Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado: (**Art. 75 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

- I. Por despachante oficial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).
- II. Por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).
- III. Por serventuário titular de qualquer dos Cartórios existentes na Comarca. (Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.157. A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto a veracidade das informações nele contidos e tome ciência do lançamento, ocasião em que porá também, o número de sua Carteira de Identidade e o respectivo órgão expedidor. (Art. 76 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.158. O imposto recolhido será restituído nos casos previstos nesta lei, se: (Art. 77 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;
- II. Reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.159. Os Oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o Certificado declaratório da situação, passado pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 78 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Serão transcritos, nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§2º. É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou TÍTULOS relativos à transmissão ou cessão de bem de direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art.160. As Autoridades Judiciárias e os escrivães darão vista aos representantes judiciais do Município de Mangaratiba: (Art. 79 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Dos processos em que sejam inventariais, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de separados judicialmente ou de divorciados;
- II. De precatórias ou rogatórias para avaliação de bens se separação judicial ou divórcio; e
- III. De quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão do Imposto de Transmissão.

Parágrafo Único. Os escrivães são obrigados a remeter à autoridade fazendária competente, para exame e lançamento, os processos de instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros efeitos judiciais que envolvam transmissão tributável "intervivos".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.161. As autoridades judiciais e os escrivães farão remeter oportunamente à repartição fiscal competente, os processos de inventário, instituição e extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais, com vistas a exame e lançamento que envolva transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no Território do Município. **(Art. 80 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Art.162. O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Fazenda para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda. **(Art. 81 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

Art.163. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento de obrigação principal ao contribuinte. **(Art. 82 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

Parágrafo Único. Os serventuários de registro de imóveis que precederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação em a comprovação do pagamento do imposto de transmissão responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art.164. O descumprimento das obrigações prevista nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades. **(Art. 83 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I.** Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;
- II.** Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 05 (cinco) UFIMAMS, no caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o recolhimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;
- III.** Multa de 3 (três) UFIMAMS do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
- IV.** (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento de situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 01 (uma) UFIMAM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Multa igual a prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventário ou o servidor.

§3º. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A imposição de penalidade, ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

§5º. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art.165. REJEITADO. (Art. 84 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.166. O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa. (Art. 85 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do débito lançado.

CAPÍTULO II - DAS REGULAMENTAÇÕES

Art.167. A tramitação processual para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, por ato oneroso “intervivos”, emissão da guia de arrecadação, baixa e expedição da certidão de quitação do ITBI, terá início com a apresentação, pelo contribuinte, junto ao setor competente dos seguintes documentos, conforme o caso: (Art. 1º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

- I. Documento de Informação para Tributação do ITBI, devidamente preenchido, sem rasuras, legível, sendo todos os campos de preenchimento obrigatório;
- II. Quando se tratar de compra e venda sem financiamento:
 - a) Documentos pessoais (RG/CPF) do comprador e do vendedor, e de seus respectivos cônjuges, ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Instrumento Jurídico que demonstra a realização da aquisição do imóvel;

- III. Quando se tratar de aquisição do imóvel com financiamento por instituição financeira:
 - a) Documentos pessoais (RG/CPF) do devedor (comprador) e do vendedor, e de seus respectivos cônjuges, ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- b) Contrato de Financiamento do imóvel firmado com o Banco/instituição financeira (inteiro teor);
- IV. - Quando se tratar de cessão de direitos:
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) do adquirente (cessionário) e do transmitente (cedente) ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Instrumento Jurídico que demonstra a realização da Cessão de direitos.
- V. - Quando se tratar de adjudicação:
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) do adquirente (adjudicante) ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Carta de Adjudicação constante do Processo Judicial (inteiro teor, ou seja, deve conter identificação das partes, identificação do imóvel, auto de adjudicação e avaliação do bem);
- VI. - Quando se tratar de arrematação:
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) do adquirente (arrematante) ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Carta de Arrematação (inteiro teor, ou seja, deve conter identificação das partes, identificação do imóvel, auto de arrematação e avaliação do bem);
- VII. - Quando se tratar de incorporação para integralização o capital social de empresa:
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) do transmitente (sócio da empresa) ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Contrato Social da empresa adquirente e alterações, devendo dele constar o imóvel incorporado, conforme legislação correlata;
 - c) CNPJ da empresa adquirente;
 - d) Escrituração contábil digital completa, referente aos dois últimos exercícios financeiros.
- VIII. Quando se tratar de partilha de bens em virtude de dissolução conjugal (separação do casal):
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) dos cônjuges ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Instrumento de Dissolução de Sociedade Conjugal (Separação/Divórcio) e Partilha de Bens (inteiro teor).
- IX. Quando se tratar de partilha de bens em virtude de falecimento (sucessão hereditária/herança):
- a) Documentos pessoais (RG/CPF) dos herdeiros ou declaração de que os dados que constam nos demais documentos estão corretos;
 - b) Instrumento Judicial ou extrajudicial do Inventário, e Partilha de Bens (inteiro teor);
- X. Além dos documentos relacionados nos incisos acima, o requerente também deverá apresentar:
- a) Comprovante de endereço dos envolvidos na transmissão ou declaração de endereço completo, inclusive CEP;
 - b) Espelho da Guia de IPTU ou última declaração para fins de ITR – Imposto Territorial Rural, constando número de inscrição imobiliária, bem como o valor venal do imóvel;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- c) Certidão atualizada da matrícula do imóvel (ônus reais) expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (data de expedição não superior a 60 dias), com exceção de posse não registrada, devendo este apresentar o Termo de Legitimação de Posse;
- d) Telefone de contato fixo e/ou celular, e e-mail;

Parágrafo Único. Todas as cópias dos documentos apresentados deverão estar legíveis.

Art.168. A critério da autoridade fiscal, para a abertura ou finalização do processo administrativo de ITBI, além da documentação prevista nos incisos do Art. 1º, poderá ser exigida documentação complementar. (**Art. 2º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Art.169. O Documento de Informação para Tributação do ITBI deverá ser assinada pelo adquirente (sujeito passivo) ou representante legal, permitindo-se que esse seja representado por procurador devidamente habilitado, observando-se o seguinte: (**Art. 3º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

§1º. Na procuração deverá constar a finalidade específica para a qual foi outorgada, e ser apresentada em via original.

§2º. Na hipótese de imóveis unificados no cadastro imobiliário municipal, mas que possuam matrículas distintas no Registro de Imóveis, será exigido para cada imóvel, individualmente, o documento previsto na alínea “a” do inciso X do Art. 1º desta Decreto, o que determinará a apresentação de um Documento de Informação para Tributação do ITBI para cada um dos imóveis.

§3º. Na hipótese de transmissão, pela mesma pessoa, de mais de um imóvel, deverá ser aberto um processo para cada imóvel, devendo ser providenciada, individualmente, a documentação prevista no artigo 1º.

§4º. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a não incidência do imposto, devido à transação imobiliária a ser realizada para incorporação em realização de capital ou ser decorrente de fusão, cisão ou extinção, serão exigidos, a critério da autoridade competente, documentos comprobatórios de atos e fatos jurídicos e contábeis inerentes à situação.

§5º. A imunidade, isenção ou não incidência deverá ser expressamente requerida pelo adquirente no campo “observações” do Documento de Informação para Tributação do ITBI.

§6º. É obrigatório ao adquirente apresentar ao fisco municipal domicílio fiscal localizado no Brasil.

Art.170. Iniciada a tramitação processual, os autos serão encaminhados ao Diretoria de Gestão e Fiscalização do ITBI – DGF/ITBI, que fará a análise técnica, e quanto ao correto preenchimento do Documento de Informação para Tributação do ITBI, inclusive quanto à consistência e legibilidade dos documentos juntados. (**Art. 4º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1º. Se da conferência dos documentos resultarem pendências, a Diretoria de Gestão e Fiscalização do ITBI – DGF/ITBI através do Agente Fiscal, deverá emitir relatório contendo as inconsistências e faltas, bem como a data, seu nome, matrícula e sua assinatura.

§2º. O requerente deverá providenciar a documentação, bem como sanar todas as inconsistências e faltas, apontadas no relatório de que trata o parágrafo anterior, sendo de sua inteira responsabilidade a paralisação do processo até que sejam supridas as irregularidades.

Art.171. A Administração Municipal, desde que aberto o processo, deverá concluir as etapas de avaliação do imóvel e de verificação da existência de débitos, no prazo de: **(Art. 5º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).**

- I. 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de imóvel urbano;
- II. 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de imóvel rural.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se a data do recebimento do processo pela Secretaria de Fazenda e inclui-se a data limite, devendo a contagem ser iniciada somente em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal, e poderá ser prorrogado se devidamente justificado.

Art.172. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de até 10% para mais ou para menos, respeitando-se o disposto no Art. 62 do Código Tributário Municipal. **(Art. 6º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).**

Art.173. O valor será determinado pela Administração Tributária, através da avaliação dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo estimativa fiscal, o preço efetivamente pago, valor venal, ou valor de mercado auferido por Comissão de Avaliação, se este for maior, sem prejuízo a possibilidade de arbitramento por fiscal tributário devidamente inscrito no CRECI, CAU ou CREA, com curso específico de avaliação imobiliária com cadastro no CNAI/COFECI, em conformidade com o inciso I, do Art. 71 do CTM c/c Art. 148 do CTN. **(Art. 7º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).**

Art.174. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Valores do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sem prazo de mandato, que será composta por, no mínimo, três servidores efetivos, devendo ser designado pelo menos um fiscal tributário devidamente inscrito no CRECI, CAU ou CREA, com curso específico de avaliação imobiliária com cadastro no CNAI/COFECI. **(Art. 8º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).**

§1º. A Comissão de Avaliação de Valores do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis será designada através de portaria administrativa, e realizará preferencialmente duas reuniões ordinárias por semana, e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

§2º. A avaliação do imóvel será realizada mediante vistoria in loco e/ou avaliação comparativa, e, se for o caso, a atualização cadastral do imóvel será efetuada no sistema de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

processamento de dados, objetivando atualizar o valor venal, e cumprirá as normas técnicas das NBRs n.º 14653-1 e 14653-2 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§3º. Se o bem a ser avaliado for edificado ou mesmo sendo vago, se encontrar fechado impedindo a visualização, a vistoria deverá, obrigatoriamente, ser agendada com o setor competente da Prefeitura.

§4º. Nas hipóteses em que o requerente der causa a não realização da vistoria, fica a Administração Municipal desobrigada do cumprimento dos prazos previstos no art. 5º deste Decreto.

§5º. O laudo de vistoria terá validade de 60 (sessenta) dias.

§6º. Na hipótese de imóvel rural, o valor será auferido por Comissão de Avaliação, através da coleta de dados in loco ou através das informações constantes do cadastro do INCRA, visando à determinação do valor venal, o qual será confrontado com o valor declarado pelo sujeito passivo, prevalecendo, em qualquer caso, o que for maior.

§7º. Na hipótese de divergência entre os dados apurados pela administração tributária e os dados contidos no Documento de Informação para Tributação do ITBI, os dados apurados pela administração tributária prevalecerão e deverão constar do Documento de Informação para Tributação do ITBI.

Art.175. Caberá recurso/impugnação ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo não superior a 20 (vinte) dias da notificação de arbitramento/avaliação, em conformidade com o Art. 72 do CTM. (Art. 9º do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

Parágrafo Único. Em conformidade com Decreto Municipal n.º 4044/2019, os contribuintes poderão protocolizar recurso contra a decisão de primeira instância, exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo cumprir os prazos e os procedimentos daquele Decreto.

Art.176. A tramitação do processo será interrompida quando se verificar a ocorrência de quaisquer das seguintes irregularidades: (Art. 10 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

- I. Imóvel em edificação sem licença para construção;
- II. Imóvel edificado sem habite-se;
- III. Divergência entre licença para construção e a situação de fato do imóvel apurada pela vistoria;
- IV. Divergência entre o Habite-se e a situação de fato do imóvel apurada pela vistoria;
- V. Imóvel no qual a edificação ocupe mais de um lote, sem que eles se encontrem devidamente unificados no registro de imóveis;
- VI. Quaisquer outras divergências que necessitem maior análise por parte da Secretaria de Fazenda ou que envolvam análise de outras Secretarias da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

§1º. Na hipótese de interrupção decorrente das disposições desse artigo, a tramitação do processo somente será retomada após a verificação de que as irregularidades que deram causa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

à interrupção, se encontram devidamente sanadas, ficando a Prefeitura Municipal de Mangaratiba isenta de qualquer responsabilidade.

§2º. Ocorrendo à interrupção do processo, a contagem do prazo será cancelada e se reiniciará, prevalecendo os mesmos prazos iniciais, após o interessado comprovar que se encontram sanadas todas as irregularidades.

Art.177. Na hipótese de aquisição de imóvel pronto para entrega futura ou em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse. (**Art. 11 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Art.178. Conjuntamente com a avaliação, a Administração Municipal apurará a existência de débitos, tributários ou não, relativos ao imóvel objeto da transação, em favor da Fazenda Pública do Município. (**Art. 12 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Art.179. Caso o contribuinte não discorde formalmente da avaliação ou da apuração dos débitos, relacionados ao imóvel objeto da transação, será emitida a guia para recolhimento do ITBI, indispensável para liberação da certidão de quitação do ITBI. (**Art. 13 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

§1º. É vedada a emissão de guia de recolhimento que se relacione a mais de um imóvel, exceto quando unificados no registro do imóvel.

§2º. É vedada a emissão de guia de recolhimento através do CPF do requerente devendo obrigatoriamente ser lançada através da inscrição imobiliária, no caso de imóvel urbano, excetuando-se no caso de imóvel rural.

§3º. Deverá ainda constar na guia de recolhimento o número do processo de ITBI.

§4º. Juntamente com a guia de recolhimento, serão cobradas as taxas de expediente e expedição de certidão de quitação do ITBI.

Art.180. A obtenção da certidão de quitação do ITBI ficará condicionada à apresentação da guia de recolhimento do imposto devido e à efetivação da baixa de pagamento no sistema de processamento de dados da Prefeitura Municipal de Mangaratiba. (**Art. 14 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Art.181. O processo para determinação da base de cálculo do imposto, emissão da guia de arrecadação e sua baixa, se encerra com a expedição da certidão de quitação do ITBI. (**Art. 15 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Parágrafo Único. Se o contribuinte deixar de dar andamento ao processo, este será automática e definitivamente arquivado em 90 (noventa) dias, a contar da última movimentação.

Art.182. A alteração da titularidade da propriedade do bem no cadastro imobiliário municipal somente se dará após a apresentação de cópia do registro cartorário, salvo quando ela se fizer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

necessária por motivo de erro na identificação do proprietário, quando da inserção dos dados no sistema de processamento dos dados. (Art. 16 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

Parágrafo Único. Na hipótese do erro previsto no caput deste artigo, será obrigatória a abertura de processo, o qual conterá os documentos que subsidiarão a correção.

Art.183. Em caso de erro na determinação do valor do imposto, após recolhimento, que importe em prejuízo para os cofres públicos, será obrigatória a emissão da guia complementar de arrecadação, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais. (Art. 17 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

§1º. Na hipótese de emissão de guia complementar, o contribuinte será notificado acerca da obrigatoriedade do pagamento da diferença apurada.

§2º. O não pagamento dos valores contidos na guia complementar implicará na inscrição em Dívida Ativa.

Art.184. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do TÍTULO a prova de sua quitação. (Art. 18 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022).

§1º. Os créditos tributários tratados no caput deste artigo, quando assumidos pelo adquirente, passam a constituir, para todos os efeitos, débitos desse para com a Fazenda Pública Municipal.

§2º. O termo de assunção será fornecido pela Prefeitura Municipal e deverá conter a firma do adquirente.

§3º. Para que os créditos tributários previstos no caput deste artigo sejam convertidos em débitos do adquirente, deverá ser observado o seguinte:

a) Na hipótese de crédito tributário, que não se encontre inscrito em Dívida Ativa, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo seu recolhimento, devendo, efetuar o pagamento das parcelas vencidas de uma única vez, assumindo a responsabilidade pelo pagamento.

b) Na hipótese de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, o adquirente deverá assinar o termo de assunção da responsabilidade pelo seu recolhimento.

§4º. Aos débitos tributários assumidos nos termos deste artigo, se incorporam a atualização monetária e demais acréscimos legais.

§5º. Assumindo os débitos tributários nas condições previstas neste artigo, fica o adquirente automaticamente cientificado de que o não pagamento dos valores, implicará em futura cobrança judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.185. Para a restituição do ITBI pago erroneamente ou devido em decorrência do distrato da compra e venda, deverá ser aberto processo administrativo de restituição, observando-se o disposto neste Regulamento. (**Art. 19 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

§1º. Poderá ser exigida, além da documentação elencada no art. 2º desta Decreto, a documentação complementar, conforme o caso:

- a) Na restituição por pagamento em duplicidade: guias de arrecadação e comprovantes dos respectivos recolhimentos; cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente mencionados na guia.
- b) Na restituição por redução de valor, após alteração do lançamento: original da guia de arrecadação paga, cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente mencionados na guia.
- c) Na restituição por não realização da transação/distrato: original da guia de arrecadação paga, cópia do distrato da compra e venda ou documento que comprove a não efetivação da transação, cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente e transmitente lançados na guia, bem como a certidão do RGI, emitida após a realização do distrato.

§2º. No caso de mais de um adquirente, deverá ser preenchida uma declaração demonstrando que todos estão cientes do pedido de restituição do crédito, contendo as assinaturas, identidade e CPF dos mesmos, acompanhadas da cópia dos referidos documentos.

Art.186. As solicitações de reconhecimento de imunidade do ITBI nos casos de transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ficarão, após seu deferimento, sobrestados no Diretoria de Gestão e Fiscalização do ITBI – DGF/ITBI, para verificação se as condições de preponderância das atividades das empresas se mantêm em conformidade com legislação, em até 2 (dois) anos seguintes a transmissão. (**Art. 20 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

Parágrafo Único. A verificação da preponderância das atividades das empresas dar-se-ão através da análise das escriturações contábeis digitais, dos dois últimos exercícios de atividade, bem como do contrato social e cartão de CNPJ.

Art.187. O não cumprimento das disposições desta Decreto implicará na aplicação das penalidades previstas em Lei, sendo que, apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal abrirá procedimento fiscal através dos elementos comprobatórios da infração penal, e após tomará as medidas judiciais cabíveis. (**Art. 21 do Decreto Municipal nº. 4642, de 21/01/2022**).

TÍTULO V - DO IMPOSTO S/ VENDAS À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

Art.188. ~~Artigos 86 a 111 Revogados pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (Arts. 86 a 111 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 – Código Tributário Municipal)~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

TÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.189. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador: (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 112 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, “stands”, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
(redação acrescentada pela Lei Complementar 054/2020).

3.05 (Revogado pela Lei Complementar 54/2020).

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 Nutrição.

4.11 Obstetrícia.

4.12 Odontologia.

4.13 Ortopia.

4.14 Próteses sob encomenda.

4.15 Psicanálise.

4.16 Psicologia.

4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

4.23 Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (redação altera pela Lei Complementar 054/2020).

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06** Aplicação de tatuagens, "piercings" e congêneres. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020)

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** Demolição.
- 7.05** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** Calafetação.
- 7.09** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de TÍTULOS em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020)
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Acrescido pela Lei Complementar nº. 66/2022)
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01 Espetáculos teatrais.
12.02 Exibições cinematográficas.
12.03 Espetáculos circenses.
12.04 Programas de auditório.
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 Corridas e competições de animais.
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 Execução de música.
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência Técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação alterada pela Lei Complementar 44/2017).

14.06 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

14.07 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.08 Colocação de molduras e congêneres.

14.09 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.10 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.11 Tinturaria e lavanderia.

14.12 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.13 Funilaria e lanternagem.

14.14 Carpintaria e serralheria.

14.15 Guincho intermunicipal, guindaste e içamento. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

15.02 Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de TÍTULOS quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de TÍTULOS, protesto de TÍTULOS, sustação de protesto, manutenção de TÍTULOS, reapresentação de TÍTULOS, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de TÍTULOS e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e TÍTULOS quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020)

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. (redação alterada pela Lei Complementar 054/2020)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising)

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de TÍTULOS de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de TÍTULOS de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres,

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01 Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01 Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 Obras de arte sob encomenda.

Parágrafo Único (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

§1º. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004).

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

Art.190. A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (redação dada pela Lei Complementar 054/2020) (Art. 112A da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do Art.112 desta Lei; (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 112; (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Art.112; (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- X. (VETADO)
- XI. (VETADO)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- XV.** Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- XVI.** Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XVII.** Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XVIII.** Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XIX.** Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020)
- XX.** Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXI.** Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXII.** Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXIII.** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXIV.** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXV.** Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do art. 112. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- XXVI.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- §1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 112, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).
- §3º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no “caput” ou no § 1.º, ambos do art. 8.º - A desta Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º ao 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6.º deste artigo... (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

- I. Bandeiras;
- II. Credenciadoras; ou
- III. Emissoras de cartões de crédito e débito.

§9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).

§11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (redação dada pela Lei Complementar 054/2020).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.191. (Revogado pela Lei nº 865, de 05/06/2013) (Art. 113 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Da Não Incidência

Art.192. O imposto não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) **(Art. 114 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de TÍTULOS e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003, sendo que já havia sido incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002).

SEÇÃO III - Das Isenções

Art.193. Estão isentos do Imposto: **(Art. 115 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. Os profissionais ambulantes, jornaleiros e também localizados em feiras livres;
- II. As associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo segundo deste artigo;
- III. As associações culturais, recreativas e desportivas averbadas o parágrafo segundo deste artigo;
- IV. As competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;
- V. Os serviços de veiculação de publicidade prestados por jornais, os táxis autônomos e táxis de cooperativas;
- VI. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)
- VII. Os espetáculos circenses e teatrais;
- VIII. As promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- IX. Os músicos, artistas e técnicos em espetáculos definidos em lei;
- X. Os serviços típicos de agências noticiosas;
- XI. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003);
- XII. As comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- XIII. Os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;
- XIV. Os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios conhecidos em lei como de interesse histórico. Cultural ou de interesse para preservação ambiental desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;
- XV. Os serviços necessários e elaboração de livros, jornais periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- XVI. Os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos caracterizados como trabalhos físicos, intelectuais ou artesanais. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003);
- XVII. Bancos de leite humano;
- XVIII. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003);

~~§1º. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003).~~

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependem do prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003).

SEÇÃO IV - Do Contribuinte e do Responsável

Art.194. Contribuinte é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 116 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

- I. Por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- II. Por empresa:
- a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
 - b) A pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

~~§1º. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003).~~

~~§2º. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003).~~

Parágrafo Único. É vedada as Empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão do Imposto Sobre Serviços, por eles pagos ao Município, na planilha de composição dos custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003, assim sendo, fica como Parágrafo Único)

Parágrafo Único. Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se entende. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.195. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 116A da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.196. Todas as pessoas jurídicas, ainda que não estabelecidas ou domiciliadas no Município de Mangaratiba, deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Fazenda – Cadastro Mobiliário de Contribuintes, independente do tempo de duração do serviço a ser realizado. (Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013) (**Art. 116B da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Parágrafo Único. As normas para cadastramento serão regulamentadas por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 865, de 05/06/2013).

Art.197. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 117 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I.** Os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;
- II.** Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão – de - obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III.** Os titulares de direitos sobre os prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- IV.** Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- V.** Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- VI.** Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- VII.** Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- VIII.** As empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
- a)** empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 - b)** hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c)** bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d)** empresas que executem remoção de doentes.
- IX.** Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a)** por empresas de guarda, vigilância e monitoramento de conservação e limpeza de imóveis;
 - b)** por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - c)** por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.
- X.** Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;
- XI.** As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:
- a)** guarda, vigilância e monitoramento;
 - b)** conservação e limpeza de imóveis;
 - c)** fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- XII.** Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
- XIII.** As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;
- XIV.** As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;
- XV.** A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 66/2022).
- XVI.** O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

XVII. Os condomínios, hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, agenciamento e transporte marítimo, clubes, agremiações e congêneres.

§2º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§3º. A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art.198. Fica atribuída aos construtores, empreiteiras principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra (ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante). (Art. 118 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.199. Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros são estabelecidos no Município. (Art. 119 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.200. Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissionais autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a ele prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no Município de Mangaratiba. (Art. 120 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO V - Da Solidariedade

Art.201. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. (Art. 121 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI - Da Substituição

Art.202. Fica instituído, no âmbito do Imposto Sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte de seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município. (Art. 122 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade desta última, que subsistirá e caráter supletivo.

Art.203. Enquadram-se na hipótese do artigo anterior: (Art. 123 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instaladas nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II. As empresas que operem na revelação de filmes, em relação às que agenciem esse serviço.

§1º. Na hipótese do Inc. I, ao faturar o preço do serviço a empresa locadora incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente ao aluguel devido pela locatária, acrescido de:

- a) 30% no caso do equipamento para reprografia;
- b) 40% no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- c) 50% no caso de equipamento para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

§2º. Ocorrido o pressuposto no Inc. II, ao faturar o seu serviço a empresa de filmes incluirá no documento fiscal a cobrança do imposto calculado sobre um valor correspondente a 50% do preço líquido da revelação.

Art.204. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto nos termos do Art.123 §1º e 2º, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração do débito sobre o total das suas receitas sujeitas ao mesmo tributo. (Art. 124 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.205. O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto nos prazos fixados pelo Poder Executivo. (Art. 125 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. (**Art. 5º do Decreto n.º 3529, de 01 de junho de 2016**)

Parágrafo Único. Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às obras de construção civil e as suas respectivas declarações de materiais incorporadas somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivos em meio magnético.

Art.211. A vigência da obrigatoriedade de que trata o Art. 2º, iniciará a partir de 01 de julho de 2016. (**Art. 6º do Decreto n.º 3529, de 01 de junho de 2016**)

Parágrafo Único. O cadastramento das obras de construção civil e as suas respectivas declarações de materiais estará disponível no site do Sistema de Emissão de NFS-e “<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>”, para adesão espontânea, a partir do dia 01 de julho de 2016.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF

Art.212. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. (**Art. 1º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016**)

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços de que trata este artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste na validação e processamento Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF ao fisco, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste regulamento.

Art.213. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, ficam obrigadas: (**Art. 2º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016**)

I. A manter à disposição do fisco municipal:

- a) os seus balancetes analíticos em nível de subTÍTULO interno;
- b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

II. A apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF.

Parágrafo Único. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste CAPÍTULO ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal especialmente aquelas previstas nos artigos 165, 166 e 167 do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.214. A DES-IF consiste em documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos: (**Art. 3º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016**)

- I. Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subTÍTULO contábil;
 - b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
 - c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.
- II. Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) os Balancetes Analíticos Mensais;
 - b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos.
- III. Módulo de Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:
 - a) o Plano geral de contas comentado – PGCC;
 - b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
 - c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

Parágrafo Único. A transmissão e validação dos arquivos da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, das bases de dados da Instituição Financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, serão feitas “online”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>”, mediante a utilização de Certificação Digital ICP-Brasil.

Art.215. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de instruções complementares e normativas necessárias para cumprimento deste regulamento. (**Art. 4º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016**)

Art.216. A partir de 1º de julho de 2016 estará disponível a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF para os contribuintes que a Secretaria de Fazenda classificar como instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF no endereço eletrônico “<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>”, sendo facultado ao contribuinte interessado antecipar-se à obrigatoriedade de que trata o Parágrafo Único do Art.1º, sujeitando-se, desde então, ao cumprimento integral de todas as regras estabelecidas neste Decreto. (**Art. 5º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016**)

Art.217. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Instituições Financeiras – DES-IF ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), desde que mantenham à disposição do fisco municipal “Razão Analítico”, elaborado com histórico elucidativo dos fatos registrados em conta de resultado credora, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência de fato gerador do imposto. (Art. 6º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

CAPÍTULO III - DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS DA DES-IF

Art.218. A Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente pela apuração dos valores declarados, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 8º. (Art. 7º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

Art.219. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito e a inscrição em Dívida Ativa, observados os procedimentos regulamentares. (Art. 8º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.220. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente. (Art. 9º do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

Art.221. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias para cumprimento deste regulamento. (Art. 10 do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

Art.222. As Declarações Eletrônicas de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Mangaratiba até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. (Art. 11 do Decreto n.º 3530, de 01 de junho de 2016)

Parágrafo Único. Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às Declarações Eletrônicas de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivos em meio magnético.

CAPÍTULO V - DA REGULAMENTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.223. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devido por pessoa física ou jurídica, deverá ser pago até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência, em qualquer estabelecimento autorizado da rede bancária.”. (Redação dada pelo decreto nº. 3108/2013). (**Art. 1º do Decreto n.º 1040, de 08 de dezembro de 2005**)

§1º. Aplica-se também o disposto neste artigo:

- 1) As empresas não estabelecidas neste Município, quanto à atividade aqui exercida;
- 2) Aos contribuintes e às fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros.

§2º. No caso de início de atividade de profissional autônomo estabelecido o imposto mensal deverá ser pago a partir do mês da efetivação da inscrição cadastral.

Art.224. Não havendo expediente bancário na data prevista no artigo anterior, o vencimento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. (Art. 2º do Decreto n.º 1040, de 08 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO VI - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS – e

SEÇÃO I - Da Definição da NFS-e

Art.225. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (**Art. 1º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010**)

SEÇÃO II - Das Informações Necessárias à NFS-e

Art.226. A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo integrante deste decreto conterà, no mínimo, as seguintes informações: (**Art. 2º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010**)

- I. Número sequencial;
- II. Número do Recibo Provisório de Serviços-RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III. Código de verificação de autenticidade;
- IV. Data e hora da emissão;
- V. Identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - d) inscrição municipal;
 - e) "e-mail";



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

VI. Identificação do tomador de serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) inscrição municipal;
- e) "e-mail", se houver;

VII. Quanto ao serviço prestado:

- a) código do serviço conforme tabela a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda;
- b) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- c) discriminação do serviço;
- d) valor total do serviço;
- e) indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- f) valor da dedução se houver;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo e valor do ISSQN apurado;
- i) código de atividade econômica do serviço prestado;
- j) indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

VIII. Outras indicações:

- a) numeração sequencial com o código de verificação de autenticidade, com data e hora da emissão;
- b) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;

IX. Valores das retenções federais de COFINS, CSLL, INSS, IRPJ e PIS, quando for o caso.

§1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Mangaratiba" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas;

§4º. No caso de erro no preenchimento do campo "Discriminação dos Serviços", após a emissão da nota será possível retificar o texto por meio de Carta de Correção emitida através do sistema de NFS-e, no prazo de 90 (noventa) dias contados da emissão, mantendo-se inalterados todos os outros campos, dados e valores.

Art.227. No campo "Valor Total da Nota" deverá ser informado o valor total do documento, incluindo as deduções. (Art. 3º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.228. O campo “Valor Total das Deduções” destina-se a registrar: (Art. 4º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)

- I. As deduções previstas na legislação municipal;
- II. Os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;
- III. No caso de hotéis e congêneres os valores referentes às vendas sujeitas ao ICMS e serviços prestados diretamente por terceiros, desde que repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede.

§1º. Não será permitida a dedução da base de cálculo do ISSQN de que trata o inciso III, quando a nota fiscal dos serviços terceirizados for emitida em nome do estabelecimento hoteleiro ou congênere.

§2º. O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas neste artigo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III - Da Emissão da NFS-e

Art.229. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será emitida por prestador de serviços estabelecido no Município de Mangaratiba: (Art. 5º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)

- I. Sempre que executar serviço;
- II. Quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipados, inclusive em bens ou direitos.

§1º. Na hipótese do inciso II do caput, se o serviço não for prestado e o sinal ou adiantamento for devolvido ao cliente, o contribuinte deverá cancelar a NFS-e emitida, nos termos do Art.15.

§2º. A emissão de NFS-e não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§3º. A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Fazenda, que deve ser solicitada no endereço eletrônico “<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.

§4º. A autorização de emissão de NFS-e uma vez deferida, é irretratável.

§5º. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês em conformidade com os dispositivos deste decreto.

Art.230. Ficarão obrigados a emitir NFS-e, desde que não vedados nos termos do art. 13, observado o disposto no art. 5º: (Art. 6º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

I. A partir de 1º de fevereiro de 2011, os prestadores de serviços que auferiram ou auferirem receita bruta, num determinado exercício, igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, desde que não isentos ou não imunes ao ISSQN;

II. A partir de 1º de junho de 2011, os demais prestadores.

§1º. Terá adesão facultativa ao sistema da NFS-e o Microempreendedor Individual – MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. Para efeito do disposto no inciso I do caput:

III. O prestador de serviços em atividade há menos de um exercício completo, deverá considerar a receita bruta tratada no inciso proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

IV. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

§1º. Os prestadores de serviços referidos nos incisos do “caput” poderão optar pela emissão da NFS-e antes dos prazos ali definidos, observado o disposto no Art.5º.

§2º. A Secretaria de Fazenda publicará os Atos necessários para listar as atividades excluídas da obrigatoriedade.

Art.231. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<https://spe.mangaratiba.rj.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil. **(Art. 7º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

§1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§3º. A Secretaria de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art.232. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento, respeitado o prazo estabelecido no art. 12. **(Art. 8º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.233. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos, respeitado o prazo estabelecido no art.12. **(Art. 9º do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

Art.234. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e. **(Art. 10 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

§1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art.235. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um). **(Art. 11 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

§1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º. A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão "RPS – Deverá ser substituído por NFS-e", ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria de Fazenda.

§3º. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art.236. O RPS, tratado nos artigos 8º e 9º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços. **(Art. 12 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

§1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo previsto no caput deste artigo deve ser contado a partir da data de autorização de emissão de NFS-e.

Art.237. A emissão da NFS-e será vedada: (**Art. 13 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010**)

- I. Aos profissionais autônomos;
- II. Às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III. Às empresas permissionárias e concessionárias de transporte público coletivo de passageiros;
- IV. Empresas prestadoras de serviços de exploração de rodovias;
- V. As sociedades de profissionais.

SEÇÃO IV - Do Documento de Arrecadação

Art.238. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica. (**Art. 14 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010**)

§1º. Não se aplica o disposto no "caput":

- I. Aos responsáveis tributários quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Guia de Recolhimento convencional - DAM;
- II. Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
- III. Às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando recolher o ISSQN no DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional;
- IV. Ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do Art.18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§2º. As empresas descritas no Inciso III do Parágrafo Anterior deverão declarar, através do sistema de NFSe, o número do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional e suas respectivas NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do DAS.

SEÇÃO V - Do Cancelamento da NFS-e

Art.239. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da emissão da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

respectiva NFS-e. (redação dada pelo decreto nº. 4318/2020) (Art. 15 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)

§1º. O cancelamento da NFS-e somente será admitido para a NFS-e cujo tomador de serviço esteja identificado por CPF ou por CNPJ, com informação circunstanciada dos motivos que justificam o cancelamento da NFS-e, especificando o número da NFS-e a ser cancelada, indicando a nota substitutiva, se for o caso;

§2º. Após o recolhimento do ISSQN referente à NFS-e ou decorridos 30 (trinta) dias de sua emissão, o cancelamento deverá ser previamente autorizado pela Secretaria de Fazenda, através de processo administrativo, com apresentação dos motivos que justificam o cancelamento e estar acompanhada de documentos que comprovem a legitimidade do subscritor, tais como: cópia da última alteração contratual, consolidada, devidamente registrada no órgão competente, ou cópias do Estatuto Social e da Ata de Eleição da Diretoria Atual, cópia de procuração, se for o caso, cópia de documento de identificação para confirmação das assinaturas dos subscritores ou reconhecimento de firma das mesmas em cartório, bem como a DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA do tomador do serviço;

I. Todas as cópias dos documentos mencionados neste parágrafo devem ser apresentadas juntos com as originais, para fins de comprovação de autenticidade, ou entregues já autenticadas pelo requerente, para juntada e solicitação do cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS/e).

§3º. Verificada a existência de eventual fraude ou conluio entre o prestador e o tomador de serviço, deverá ser ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII - DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS

Art.240. Considera-se Declaração de Serviços Tomados o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Mangaratiba, com o objetivo de registrar as notas fiscais convencionais de serviços (não eletrônicas) recebidas. (Art. 16 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)

Parágrafo Único. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e não devem ser declaradas na Declaração de Serviços Tomados.

Art.241. Os tomadores de serviços pessoas jurídicas estabelecidos no município ficam obrigados a declarar, através do sistema NFS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas, no prazo de até o 5 (quinto) dia do mês subsequente ao da data de suas respectivas emissões. (Art. 17 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)

Art.242. O recolhimento do Imposto, referente às Declarações de Serviços Tomados, deverá ser feito exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento de ISSQN, emitida pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica. (Art. 18 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII - Do Microempreendedor Individual

Art.243. Os órgãos da administração pública municipal deverão criar tramite especial para simplificar o processo de legalização do Microempreendedor Individual de que trata o artigo 18 - A da Lei Complementar federal 123, de 2006, com a alteração da Lei Complementar federal 128, de 19 de dezembro de 2008. **(Art. 1º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011)**

§1º. Os órgãos municipais envolvidos no processo de legalização do Microempreendedor Individual devem observar a regulamentação emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

§2º. Os órgãos municipais de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverão:

- I. Divulgar ampla informação de forma a dar certeza ao interessado sobre os respectivos procedimentos e documentação necessária à obtenção de alvarás, licenças, inscrições e demais trâmites;
- II. Disponibilizar ao CGSIM as informações cadastrais do Microempreendedor Individual estabelecido na cidade de Mangaratiba;

Art.244. Exceto no caso de atividade de alto risco, será concedido Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual instalado em: **(Art. 2º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011)**

- a) áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- b) residência do Empreendedor individual, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou
- c) espaço público de atividades diversas transitórias ou temporárias, de acordo com as leis municipais vigentes.

Parágrafo Único – Considera-se de alto risco, toda atividade econômica, exercida pelo Microempreendedor Individual que:

- I. Estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;
- II. Produzam nível sonoro superior ao estabelecido pela legislação pertinente;
- III. industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;
- IV. Se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;
- V. Provoquem riscos ao meio ambiente;
- VI. Manipulação de medicamentos;
- VII. Possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.

Art.245. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da inscrição do Microempreendedor Individual na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

manifestar quanto à correção e a possibilidade de exercício das atividades no local definido pelo Microempreendedor Individual. (**Art. 3º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011**)

§1º. Não havendo manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda quanto ao disposto no caput deste artigo no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, obtido no Portal do Empreendedor, se converterá automaticamente em alvará definitivo.

§2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual, a Secretaria Municipal de Fazenda deve:

- I. No prazo de 15 (quinze) dias: notificar o interessado para a transferência da sede de suas atividades, sob as penas da legislação municipal;
- II. No prazo de que trata o caput deste artigo: comunicar à Junta Comercial do Rio de Janeiro o cancelamento da inscrição, informando o Número de Inscrição no Registro Empresarial (NIRE), o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o motivo correspondente e a data da deliberação.

§3º. Efetuada a transferência de endereço, a Secretaria Municipal de Fazenda deve fornecer ao Microempreendedor Individual documento oficial para que o mesmo possa alterar seu cadastro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

§4º. A emissão do Alvará não dispensa o Microempreendedor Individual de observar o Código de Posturas e as normas municipais de Zoneamento Urbano, bem como de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art.246. O Microempreendedor individual deverá emitir documento fiscal simplificado na prestação de serviços a empresas e instituições inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inclusive condomínio de edifício: (**Art. 4º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011**)

- I. No momento da prestação;
- II. Ao receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos, relativo à prestação.

Parágrafo Único - É facultado ao Microempreendedor Individual emitir documento fiscal na prestação de serviços à pessoa física.

Art.247. O Microempreendedor Individual está dispensado do cumprimento das demais obrigações acessórias exigidas pelas normas vigentes no Município. (**Art. 5º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011**)

Parágrafo Único. O controle das receitas auferidas será realizado na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.248. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. **(Art. 6º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011)**

Art.249. O Microempreendedor Individual desenquadrado como tal deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Municipal. **(Art. 7º do Decreto n.º 2564, de 09 de junho de 2011)**

SUBSEÇÃO I – DA REGULAMENTAÇÃO PARA LICENCIAMENTO E ALVARÁ

Art.250. Este Decreto dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para concessão de alvarás de licença e de autorização no Município de Mangaratiba. **(Art. 1º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.251. A concessão de autorizações e licenças no Município de Mangaratiba tem como fundamentos e diretrizes: **(Art. 2º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. A observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;
- II. O princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;
- III. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- IV. Os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- V. O princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;
- VI. O amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em legislação pertinente;
- VII. A racionalização do processamento de informações;
- VIII. A apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico, sempre que possível;
- IX. O compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;
- X. A não duplicidade de comprovações;
- XI. A redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo risco;
- XII. A adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividades de alto risco.

TÍTULO VII - LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.252. A localização e o funcionamento de estabelecimentos sejam comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

pertencentes a pessoas físicas e jurídicas, no Município, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda. **(Art. 3º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.253. Não estão dispensados do licenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, os estabelecimentos da União, dos Estados e do Município, sejam da administração direta ou indireta, permanecendo as imunidades previstas em lei, desde que reconhecidas pelo município. **(Art. 4º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.254. É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência daquelas que a lei dispuser de modo contrário. **(Art. 5º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

CAPÍTULO II - CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art.255. A consulta prévia de local, para efeito de licenciamento, deverá ser efetuada por meio eletrônico por meio do pedido de viabilidade no Portal da Prefeitura, que se pronunciará em 48 horas úteis, e nos casos de impossibilidade, dar-se-á nos termos do Código Tributário Municipal. **(Art. 6º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. As informações prestadas nos pedidos de viabilidade ou consultas prévias são de responsabilidade do requerente e servirão de base para análise do pedido de alvará, e quaisquer divergências constatadas ensejarão a tomada das medidas legais cabíveis.

Art.256. Nos casos de pedido de viabilidade reprovados, será assegurado ao requerente pedido de reconsideração nos da legislação vigente. **(Art. 7º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.257. Não serão aceitos, para efeito de substituição da Certidão de Consulta Prévia de Local, os pedidos de viabilidade deferidos automaticamente pelo Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sem a análise do zoneamento pela fiscalização. **(Art. 8º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.258. No requerimento de Certidão de Consulta Prévia de Local deverão constar minimamente as seguintes informações: **(Art. 9º do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Identificação completa do consulente com nome, CPF, telefone e e-mail;
- II. Atividades a ser exercidas;
- III. Endereço completo do local onde será exercida a atividade;
- IV. Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios;
- V. Número de Inscrição imobiliária (IPTU), quando houver, do imóvel onde se pretende exercer as atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Para os casos omissos, serão ainda necessários:

- a) planta de localização do imóvel;
- b) características da edificação;
- c) memorial descritivo das atividades.

Art.259. Serão objeto de análise na Consulta Prévia de Localização: (**Art. 10 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020**)

- I. A compatibilidade da atividade com a legislação urbanística;
- II. O porte do estabelecimento;
- III. O impacto urbano-ambiental.

Art.260. Na certidão de consulta prévia deverão constar as seguintes informações:

- I. Dados completos do consulente; (**Art. 11 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020**)
- II. Endereço do local consultado;
- III. Atividade consultada;
- IV. Deferimento ou não das atividades consultadas;
- V. Área construída, ou a construir, ou ocupada por quaisquer meios;
- VI. Porte;
- VII. Zoneamento do local consultado;
- VIII. Capitulação legal do zoneamento e dos grupos a que pertencem as atividades, com base no Código de Urbanismo;
- IX. Período de validade da certidão.

Art.261. Para fins de licenciamento de atividades econômicas, ficam dispensados de apresentação de Certidão de Consulta Prévia de Local: (**Art. 12 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020**)

- I. quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional;
- II. quando o endereço ou edificação informados estiverem sendo ocupados, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município de Mangaratiba, desde que com atividades idênticas ou similares.

CAPÍTULO III - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art.262. As solicitações de Alvará de Localização e Funcionamento de pessoas jurídicas e suas alterações, sempre que as características do licenciamento o possibilitarem, serão realizadas e acompanhadas eletronicamente a partir do Sistema Estadual Integrador de Registros - REGIN - da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja). (**Art. 13 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020**)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, a Fiscalização deva providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

Art.263. A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. **(Art. 14 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. A impossibilidade técnica dos meios digitais proporcionará o direito de petição por outras vias.

Art.264. Os pedidos de Alvará de Localização e Funcionamento deverão ser instruídos com os seguintes documentos: **(Art. 15 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Para o licenciamento de Pessoas Jurídicas:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III. Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou órgão de registros competente;
- IV. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI. Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no Incra;
- VII. Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- IX. Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário;
- X. Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de “Habite-se”, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário;

§2º. Para o licenciamento de Pessoas Físicas estabelecidas:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III. Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;
- IV. Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;
- V. Número da Inscrição do IPTU ou cópia da Inscrição no Incra;
- VI. Declaração de legítima ocupação do imóvel;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- VII. Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- VIII. Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de "Habite-se", quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário.

Art.265. O processamento de Alvará via REGIN dispensará a apresentação, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, da documentação exigida no artigo anterior, ressalvado os casos de alto risco, no que se refere às licenças especiais. **(Art. 16 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Em caso de inconsistência ou falta de informações nos protocolos eletrônicos, o fiscal poderá exigir a documentação que se fizer necessária para o licenciamento.

§2º. No caso de exigência, que deverá ser feita e respondida eletronicamente, o processo ficará suspenso por até trinta dias úteis aguardando o envio da documentação.

§3º. Ultrapassado o limite de que trata o parágrafo anterior, sem que o requerente cumpra a pendência, será dada continuidade ao processo, com a intimação do interessado, estando sujeito às penalidades legais previstas.

§4º. A falta de informações não essenciais não impedirá o cadastramento, devendo ser exigidas em momento posterior.

CAPÍTULO IV - ALVARÁ ESPECIAL

Art.266. Os pedidos de Alvará de Autorização Especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos: **(Art. 17 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- §1º.** Para Pessoas Jurídicas:
- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
 - II. Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
 - III. Cópia do ato ou documento constitutivo da Pessoa Jurídica, bem como suas alterações, todas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou órgão de registros competente;
 - IV. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - V. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
 - VI. Declaração de legítima ocupação do imóvel;
 - VII. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Para Pessoas Físicas estabelecidas:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III. Documentação de comprovação de habilitação técnica para a atividade requerida, quando for o caso;
- IV. Cópia do RG, CPF e do comprovante de residência do requerente;
- V. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI. Declaração de legítima ocupação do imóvel.

§3º. Sempre que possível, o Alvará Especial será processado por meio digital, do REGIN.

Art.267. Uma vez preenchidos os requisitos para concessão do Alvará de Autorização Especial, este poderá ser emitido com prazo de validade indeterminado, observando o disposto no Código Tributário. (Art. 18 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. O Alvará Especial também poderá ser concedido por prazo determinado, no caso de pendências de vistoria necessárias ou licenças especiais.

CAPÍTULO V - ALVARÁ CONDICIONAL

Art.268. O Alvará Condicional será válido até o fim do exercício em que for concedido, podendo ser prorrogado por até mais dois exercícios nos seguintes termos: (Art. 19 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

§1º. Quando se tratar de atividades que demandem de licenças especiais e/ou pareceres de outros órgãos municipais, poderá ser concedido o Alvará condicional no aguardo das mesmas.

§2º. A ausência de Inscrição Estadual não impedirá a concessão do Alvará Condicional.

§3º. As atividades de alto risco poderão ter seu alvará condicional apenas pendente de licenças municipais.

§4º. Nos casos em que for exigido o alvará para liberação de licença em órgãos estaduais e federais, poderá ser emitido em caráter condicional.

§5º. Durante a vigência do alvará condicional, por meio do REGIN, deverão as demais Secretarias envolvidas se manifestar quanto ao cumprimento da legislação sanitária, ambiental, de mobilidade urbana, entre outros.

§6º. O prazo de validade previsto no caput deste artigo pode ser diferenciado nos casos em que a Administração Pública, fundada nos princípios da oportunidade e conveniência, julgar necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§7º. A oportunidade e a conveniência de que tratam o parágrafo anterior serão declaradas pelo secretário responsável pela pasta a que se referir a pendência.

CAPÍTULO VI - ALTERAÇÕES

Art.269. As alterações dos atos constitutivos e das características do estabelecimento deverão ser informadas ao Município, respeitando os prazos legais, instruídas com a cópia da guia de recolhimento de preço público relativo à alteração, quando couber, além dos demais documentos relacionados a seguir: **(Art. 20 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Nos casos de alteração que não compreendam mudanças de atividade nem de local, entre as quais a alteração da Razão Social, Forma Societária, sócios, fusão, incorporação, cisão, aumento de capital, dentre outros, o procedimento será instruído com a devida Alteração contratual.

§2º. Quanto se tratar de alteração de endereço e atividades, o procedimento será instruído com a mesma documentação prevista para as licenças primitivas, excetuando-se a declaração de legítima ocupação do imóvel no caso de alteração de atividades.

§3º. Quanto se tratar de alteração de área, referente ao porte do estabelecimento, deverá ser apresentada a Certidão de Consulta Prévia ou Viabilidade.

§4º. Aquele que, em virtude de alteração realizada, passar a se enquadrar como atividades de alto risco, deverá apresentar Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de Habite-se, e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, além das licenças especiais que se fizerem necessárias.

§5º. A taxa referente à alteração de dados cadastrais não será devida na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público.

§6º. No REGIN, a taxa pública referente à alteração de dados cadastrais poderá ser recolhida no final do processo.

§7º. Considera-se como data de alteração no REGIN, a data do protocolo, salvo informação diversa fornecida pela Jucerja.

§8º. Caso haja alteração de contador, deverão ser fornecidos os dados deste.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.270. As alterações realizadas serão registradas preferencialmente em meio eletrônico, ou mediante lavratura de termo em livro ou em separado. **(Art. 21 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

CAPÍTULO VII - ALVARÁ PROVISÓRIO

Art.271. Quando se tratar de contribuinte que pretenda se inscrever a TÍTULO provisório, o processo deverá ser instruído dos seguintes documentos: **(Art. 22 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Quando a inscrição utilizar o endereço do contratante:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- V. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- VI. Alvará do contratante;
- VII. Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código Tributário.

§2º. Quando a inscrição utilizar endereço diverso do contratante:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Certidão de Consulta Prévia de Local ou Viabilidade aprovada;
- III. Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- IV. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- VI. Inscrição imobiliária (IPTU ou Incra);
- VII. Declaração de legítima ocupação do imóvel;
- VIII. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- IX. Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- X. Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de “Habite-se”, quando se tratar de atividades de alto risco, conforme definido no Código Tributário, ou aquelas relacionadas no Anexo I;
- XI. Licenças especiais cabíveis;
- XII. Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código Tributário.

§3º. Quando a inscrição for feita para realização de obras:

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. Número da Inscrição Estadual (se for o caso);
- V. Inscrição imobiliária (IPTU ou Incra);
- VI. Declaração de legítima posse do imóvel;
- VII. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC;
- VIII. Solicitação de Aprovação de Projeto ou Alvará de construção;
- IX. Cópia do contrato de prestação de serviços ou o contrato firmado entre a incorporadora e o adquirente, nos termos do Código Tributário.

§4º. Quando a inscrição for feita para Stands de vendas de empreendimentos imobiliários:

- I. Requerimento padronizado, devidamente assinado pelo requerente ou seu representante legal;
- II. Cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, ou sua última alteração devidamente registrada no órgão competente;
- III. Número da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. Número da Inscrição Estadual, se for o caso;
- V. Inscrição imobiliária (IPTU ou Incra);
- VI. Identificação do Contador responsável com nome, CPF, endereço e registro do CRC, para pessoas jurídicas;
- VII. Prova de direito ao uso do local;
- VIII. Cópia do contrato de prestação de serviço, nos termos do Código Tributário.

§5º. Quando o requerente se tratar de pessoa física deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de residência em substituição a documentação específica exigida para as pessoas jurídicas.

§6º. Quando se tratar de empreendimentos que se encontrem em fase inicial, não tendo ainda protocolado a aprovação do projeto, deverá o requerente apresentar solicitação informando a necessidade de concessão do alvará provisório, assumindo a responsabilidade e a obrigação de obter o licenciamento da obra, antes de seu início;

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser apresentado o documento do inciso VIII do parágrafo 3.º, do presente artigo, até o efetivo início da construção.

CAPÍTULO VIII - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art.272. Aplicam-se aos Microempreendedores Individuais as regras dispostas na presente Decreto, objetivando sempre a uniformização, simplificação, racionalização e unificação dos procedimentos. (Art. 23 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.273. Os pedidos de Alvará de Microempreendedores Individuais serão instruídos com a documentação prevista nos dispositivos do presente TÍTULO, aplicando-os no que for compatível, conforme o caso. **(Art. 24 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Sempre que possível, o Alvará de Microempreendedor Individual será processado por meio digital, através do REGIN.

§2º. O Alvará de que trata o caput não dá direito ao exercício de atividades em logradouros públicos, devendo para tanto realizar o credenciamento no órgão competente, obedecendo aos critérios específicos para tais autorizações.

CAPÍTULO IX - VISTORIA

Art.274. Com o objetivo de exercer o seu poder de polícia administrativa, a fiscalização municipal poderá realizar vistorias em estabelecimentos a qualquer tempo, a fim de verificar o cumprimento da legislação. **(Art. 25 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.275. Tratando-se de atividades que não sejam de alto risco, as vistorias prévias serão dispensadas e emitido o Alvará, em caráter condicional, ou especial com prazo determinado, até que haja vistoria por parte da Fiscalização. **(Art. 26 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Se na ocasião da vistoria for verificada qualquer divergência ao solicitado, deverá a Fiscalização tomar as medidas necessárias para a anulação dos efeitos do Alvará e iniciar os procedimentos de interdição.

§2º. Em se tratando de Microempreendedor Individual e Alvará Especial que realize atividades de baixo risco, a vistoria poderá ser substituída por declaração de responsabilidade do requerente.

§3º. Nos casos do parágrafo anterior, as vistorias serão obrigatórias apenas quando solicitadas por outros órgãos ou motivadas por denúncias.

Art.276. Quando o endereço licenciado for utilizado como efetiva residência do requerente e tão somente domicílio tributário que não configure unidade operacional, ficam dispensadas as vistorias. **(Art. 27 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. O disposto acima também se aplica à sede administrativa que gerencie atividades que não sejam de alto risco.

§2º. A qualquer tempo, constatada divergência, será cassada a licença.

Art.277. As atividades de alto risco necessitarão de vistoria prévia. **(Art. 28 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.278. Quando se tratar de estabelecimento cadastrado e em visita ao local, o fiscal não constatar o funcionamento dele, tal situação deverá ser confirmada em duas visitas antes que seja proposta a baixa de ofício. **(Art. 29 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. Os procedimentos relativos a contribuintes não localizados e sem cadastro no Município serão arquivados.

Art.279. A despeito das dispensas de vistoria prevista no atual CAPÍTULO, poderá a autoridade fiscal realizá-las sempre que houver dúvidas ou motivos para tal. **(Art. 30 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.280. Após a análise do Alvará, seja digital ou física, aplicar-se-ão as seguintes medidas: **(Art. 31 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Caso não haja exigências, será deferido o alvará e, quando for o caso, emitidos os tributos pertinentes; ,
- II. Caso haja pendências, o processo ficará aguardando cumprimento por parte do requerente.

Parágrafo Único. Os prazos aplicáveis aos procedimentos acima serão determinados por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda.

Art.281. Quando se tratar de atividades de ensino regular, compreendendo desde a educação básica até a educação superior, será necessária para a concessão do Alvará Definitivo a apresentação de documento de autorização ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação, conforme cada caso. **(Art. 32 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.282. Para fins de licenciamento, quando o endereço informado pelo requerente, mediante declaração, seja utilizado como sua efetiva residência e tão somente domicílio tributário, que não configure unidade operacional, condicionada à proibição de circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local, fica dispensado de apresentação dos seguintes documentos: **(Art. 33 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Certidão de Consulta Prévia ou Viabilidade;
- II. Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local, ou Certidão de "Habite-se";
- III. Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- IV. Inscrição Imobiliária;
- V. Declaração de legítima ocupação do imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.283. Nos casos em que se exigem a apresentação do Certificado de Aprovação do CBMERJ, e o risco identificado for referente apenas à edificação como um todo, e não estiver relacionado com as atividades exercidas, nos termos do Código Tributário, bastará a apresentação do Certificado de Aprovação do prédio. **(Art. 34 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.284. Quando se tratar de atividades de baixo risco, não será impedimento para a obtenção de Alvará Definitivo o não lançamento da área construída no imóvel no cadastro imobiliário tributário, devendo o requerente apresentar Laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, que ateste as condições de habitabilidade do imóvel no que se refere à segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade para o desenvolvimento da atividade no local. **(Art. 35 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.285. A concessão do Alvará não dispensa o Contribuinte de observar as normas contidas na Legislação Municipal, Estadual e Federal, bem como a obtenção de licenças necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. **(Art. 36 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. A emissão do Alvará não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§2º. A emissão do Alvará implicará a aceitação das condições estabelecidas na presente Decreto.

CAPÍTULO XI - CERTIFICADO DE ALVARÁ

Art.286. Art. 37. Nos casos de pedido de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser apresentado o requerimento padronizado e a guia de recolhimento do preço público. **(Art. 37 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.287. No alvará deverão constar as seguintes informações: **(Art. 38 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. número do documento;
- II. código de verificação;
- III. data de emissão;
- IV. processo de origem;
- V. data de validade, se houver;
- VI. razão social, se pessoa jurídica, ou nome do profissional, se pessoa física;
- VII. nome fantasia, se houver;
- VIII. CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- IX. inscrição municipal;
- X. endereço;
- XI. atividades;
- XII. ressalvas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- XIII. metragem da área licenciada;
- XIV. área e características da publicidade, se houver;
- XV. pendências, no caso de alvará condicional.

CAPÍTULO XII - PROCEDIMENTOS COERCITIVOS

Art.288. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda suspender, revogar ou cassar quaisquer Licenças previstas neste Decreto. **(Art. 139 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. Compete à Fiscalização revogar ou cassar quaisquer Autorizações previstas neste Decreto.

Art.289. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada. **(Art. 40 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5.º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação ou cassação do alvará.

§2º. O ato de suspensão, revogação ou cassação de licenças ou autorizações dispensará a prévia consulta à Procuradoria-Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art.290. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de revogação ou cassação da licença ou autorização não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município. **(Art. 41 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.291. Nos casos previstos no Código Tributário para a suspensão do alvará, deverão ser observados os seguintes procedimentos: **(Art. 42 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. No momento da verificação da irregularidade, a autoridade fiscal lavrará o auto de infração, se for o caso, e emitirá o termo de vistoria com relato circunstanciado, encaminhando-o à Fiscalização, objetivando a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

§2º. Na ocasião a que se refere o parágrafo acima, também será lavrada a intimação para o cumprimento das medidas necessárias a sanar as irregularidades verificadas, num prazo de trinta dias, conforme o Código Tributário, sem prejuízo dos efeitos da suspensão do alvará.

§3º. Determinada a suspensão do alvará, será o estabelecimento interditado, com a lavratura do auto de interdição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. As providências a que se refere o presente artigo não prejudicarão outras cabíveis, inclusive a responsabilização penal.

§5º. A verificação a que se refere o presente artigo e o Código Tributário ocorrerá, a qualquer tempo, com o objetivo de identificar vícios, declarações falsas ou causas de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento.

Art.292. Art. 43. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda determinar a interdição de estabelecimentos. **(Art. 43 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. Não compete à Fiscalização indicar ou realizar interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art.293. A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental, dentre outros, deverá ser instruída por: **(Art. 44 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;
- II. Informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;
- III. Elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso anterior.

Parágrafo Único. A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art.294. O contribuinte que tiver a sua licença ou autorização revogadas ou cassadas sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo. **(Art. 45 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

§1º. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de licença revogada ou cassada.

§2º. Compete à Fiscalização e restabelecimento da autorização revogada ou cassada.

Art.295. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Obras, à Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Planejamento, dentre outras: **(Art. 46 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Constatar irregularidades que evidenciem o não cumprimento das obrigações legais de sua competência;
- II. Efetuar, no âmbito de competências de cada órgão, as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Os atos de interdição, embargo ou restrição de atividade ou local, por força das normas concernentes à atuação de cada órgão, não prejudicarão a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio à Secretaria Municipal de Fazenda a solicitação de revogação ou cassação.

Art.296. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser. **(Art. 47 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

TÍTULO VIII - COMÉRCIO INFORMAL

CAPÍTULO I - COMÉRCIO INFORMAL E FEIRA LIVRE

Art.297. O interessado em exercer a atividade de comerciante informal ou em feira-livre deverá solicitar por meio de processo administrativo contendo a seguinte documentação e informações: **(Art. 48 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Requerimento padronizado (fornecido pelo setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal), devidamente assinado pelo requerente;
- II. Cópia do documento de identidade;
- III. Cópia do CPF;
- IV. Cópia do TÍTULO Eleitoral;
- V. Cópia do Comprovante de Residência;
- VI. 2 Fotos 3x4;
- VII. Informar mercadoria e local que pretende comercializar;
- VIII. Atestado de Saúde Ocupacional.

CAPÍTULO II - AUTORIZAÇÃO PARA MESAS E CADEIRAS

Art.298. O interessado em ocupar parte do passeio com mesas e cadeiras deverá solicitar por meio de processo administrativo contendo a seguinte documentação e informações: **(Art. 49 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

- I. Requerimento padronizado (fornecido pelo setor de Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal), devidamente assinado pelo requerente;
- II. Número da Inscrição Municipal (Alvará);
- III. Informar a quantidade de mesas e cadeiras que pretende utilizar;
- IV. *Layout* contendo a área utilizada e a disposição das mesas.

Art.299. A autorização deverá constar no Alvará. **(Art. 50 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.300. O *layout* autorizado deverá ser mantido junto ao Alvará de Localização e Funcionamento para efeito de Fiscalização. **(Art. 51 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.301. Nos casos previstos nos artigos 48, 49, 50 e 51, após analisados os autos e deferida a autorização, o requerente receberá as guias para pagamento do preço público e taxa pertinentes. **(Art. 52 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. A autorização para o exercício das atividades será emitida somente após a quitação das guias de recolhimento.

TÍTULO IX - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art.302. O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado por requerimento à Fiscalização, anexando os seguintes documentos e informações, de acordo com a natureza do pedido, com antecedência mínima de quinze dias da data pretendida: **(Art. 53 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

I. Panfletagem, Bandeiras ou quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios por meio de utilização de pranchetas, *tablets*, *notebooks* ou similares para cadastro de dados e Distribuição de brindes:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Modelo do panfleto, dos anúncios ou dos brindes, conforme o caso;
- c) Natureza do serviço que está sendo divulgado;
- d) Período de veiculação ou distribuição;
- e) Local de veiculação ou distribuição;
- f) Quantidade de panfletadores, ou divulgadores.

II. Publicidade escrita em ônibus e demais modalidades de veículos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Cópia da documentação do proprietário do veículo e/ou autorização da Cooperativa da qual faça parte, se for o caso;
- c) Cópia do contrato de prestação de serviço ou autorização para veiculação;
- d) Quantidade de veículos.

III. Falada em veículos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação;
- c) Quantidade de veículos.

IV. Falada em estabelecimentos:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

V. Faixa:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) *Layout* com as dimensões;
- c) Local da afixação;
- d) Termo responsabilidade de direito de uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- e) Período de veiculação.

VI. Pintada em fachadas, muros e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Termo de responsabilidade de direito de uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- c) *Layout* com as dimensões;
- d) Local da pintura.

VII. Explorada no mobiliário urbano:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Período de veiculação;
- c) Contrato administrativo originário da licitação, se for o caso;
- d) *Layout* do engenho com as dimensões;
- e) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho poderá ser exigida.

VIII. - Painéis e letreiros, Anúncios publicitários, sinalização em tabuleta (*outdoor*), sinalização a partir de recursos multimídia, totens ou outros elementos, *back-light*, *front-light* e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela instalação e segurança do engenho;
- c) *Layout* do engenho, informando: suas dimensões, tipo de engenho, local, se luminoso, e tipo de iluminação, número de faces com mensagens, tipo de suporte de sustentação e suas medidas, situação do engenho em relação ao imóvel e ao logradouro;
- d) Prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará.

IX. Balão, Boias, Flutuantes e similares:

- a) Inscrição Municipal (Alvará) da pessoa física ou jurídica;
- b) Quantidade;
- c) Período de veiculação;
- d) Local de exibição;
- e) Prova de direito ao uso do local, quando não coincidir com o endereço do Alvará;
- f) No caso de boias ou flutuantes, autorização da autoridade competente;
- g) *Layout* do engenho com as dimensões;
- h) Termo de responsabilidade pela instalação do engenho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º Poderão ser exigidos pela autoridade fiscal documentos complementares, que se julgarem necessários, bem como dispensá-los fundamentadamente.

§2º São dispensados de autorização os anúncios de finalidade imobiliária, destinados à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, que não ultrapassem 2,00m² (dois metros quadrado) e estejam contidos dentro do lote.

§3º Não será concedida autorização a panfletador menor de dezoito anos.

Art.303. Todo engenho publicitário que, em virtude das características, trouxer impacto ao trânsito, deverá ser encaminhado para análise do Órgão responsável. (Art. 54 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

Art.304. Na autorização para veiculação de publicidade e propaganda deverá constar: (Art. 55 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

- a) número do processo;
- b) quantidade de divulgadores, quando se tratar de panfletagem e similares;
- c) período de divulgação e validade;
- d) local;
- e) hipóteses de restrições.

Parágrafo Único. Quando se tratar de publicidade e propaganda inscrita no cadastro mobiliário tributário, ela deverá constar no Cartão de Alvará e no Cartão de Contribuinte.

TÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.305. De acordo com o segmento e a complexidade da atividade requerida, a autoridade fiscal competente poderá solicitar documentos adicionais e/ou pareceres de outros órgãos e repartições, bem como dispensar a apresentação de algum documento, desde que fundamentadas as razões para tal. (Art. 56 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. É vedada a realização de exigências em duplicidade, devendo a autoridade fiscal realizar primeiramente as consultas aos meios disponíveis antes de exigir qualquer documentação.

Art.306. Após o deferimento do alvará, caso o requerente não recolha o tributo devido, aquele será inscrito de ofício, sendo essa informação registrada em sistema informatizado, e os créditos tributários inscritos em dívida ativa. (Art. 57 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. A emissão do certificado de alvará dar-se-á apenas após o pagamento dos tributos.

Art.307. Quando se tratar de alterações, a fim de manter o cadastro mobiliário tributário atualizado, independente de dívidas tributárias, aquelas serão realizadas, com a consequente emissão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

certificado de alvará, devendo o Município tomar as providências para a satisfação dos seus créditos. **(Art. 58 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.308. Deverá constar no Cadastro do Contribuinte o motivo da baixa. **(Art. 59 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Art.309. O contribuinte que tiver o seu alvará baixado, sem ter sido motivado por revogação ou cassação, também se sujeitará às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo. **(Art. 60 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único. Compete à Fiscalização o restabelecimento de alvará nesses casos.

Art.310. As regras do presente Decreto aplicam-se também aos requerimentos de obtenção de Licença ou Autorização ainda não concluídos, independentemente de sua data de protocolização. **(Art. 61 do Decreto n.º 4363, de 03 de novembro de 2020)**

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.311. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISSQN com base na receita de serviços. **(Art. 19 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

Parágrafo Único. O regime de estimativa e demais regimes especiais, deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art.312. As NFS-e emitidas e as Declarações de Serviços Tomados poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei. **(Art. 20 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

Parágrafo Único. Transcorrido o prazo previsto no "caput", as consultas às NFS-e emitidas ou às Declarações de Serviços somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art.313. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados da escrituração do Livro de Apuração de ISSQN das NFS-e emitidas ou recebidas. **(Art. 21 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**

Art.314. O sistema de emissão de NFS-e será disponibilizado, para adesão espontânea, em 1º de janeiro de 2011. **(Art. 22 do Decreto n.º 2462, de 06 de dezembro de 2010)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I - Da Base de Cálculo

Art.315. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 126 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

§1º Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 112, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município. (**Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003**)

§2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 112, não se incluem na base de cálculo do imposto. (**Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003**)

§3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores: (**Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003**)

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 240,00 por mês ou fração;
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 120,00 por mês ou fração;
- c) demais prestadores: (Nível Elementar): R\$ 60,00

§4º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados. (**Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003**)

§5º Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares;

§6º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;

§7º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista do artigo 145 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos e fios de transmissão de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município. (**Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002**)

§8º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 145, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro dos seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios. (**Incluído pela Lei nº 376, de 26/12/2002**)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.316. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (~~Art. 127 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 – Código Tributário Municipal~~)

Art.317. Os serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (**Art. 128 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.318. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção. (**Art. 129 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

§ 1.º (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

§1º Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

§2º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada. (Renomeado pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

Art.319. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (**Art. 130 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.320. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo, titular, cedida fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento. (**Art. 131 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.321. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (**Art. 132 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.322. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao locatário. (**Art. 133 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

Art.323. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município. (**Art. 134 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.324. Nos serviços típicos de editores de música, a base de cálculo será a igual a 25 % da receita bruta. (Art. 135 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.325. Nos serviços de planos de saúde de que trata os itens 4.22 e 4.23, do art. 112, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inc. VIII do art. 117 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 136 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.326. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 137 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.327. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreende: (Art. 138 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. O preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II. O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta de clientes;
- III. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no Inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- IV. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e contra do cliente;
- V. O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados as suas atividades;
- VI. O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de venda, relações, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo Único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados só cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se a base de cálculo.

Art.328. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo. (Art. 139 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.329. (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (Art. 140 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.330. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma do trabalho de próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, de acordo com as alíneas a à d do parágrafo 3º do art. 126, tantas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

vezes quantas forem as atividades exercidas. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 141 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

~~Art.331. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 142 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)~~

Art.332. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 112 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 143 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.333. O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço. (Art. 144 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Da Alíquota

Art.334. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em cinco por cento. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 145 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Redação dada pela Lei nº 376, de 26/12/2002)

N.º DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO ANUAL	MOV. ECON. MENSAL
	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário		
	Trabalho pessoal do profissional de nível médio		
	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		

LISTA DE SERVIÇOS

- 1. Serviços de Informática e Congênere
 - 1.01 Análise de desenvolvimento de sistemas.5%
 - 1.02 Programação, 5%
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres. 5%
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 5%
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 5%
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 5%
- 1.08 Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, dados e informações, bem como suas interligações, provedores de acesso, "internet" e congêneres. 5%
- 1.09 Planejamento, confecção, hospedagem, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 5%

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 5%

3. Serviço prestado mediante locação, cessão de direito de uso, fretamento e congêneres.

- 3.01 Locação de bens móveis. 5%
- 3.02 Fretamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e aeronaves. 5%
- 3.03 Cessão de direito de uso de imagem de marcas, de expressão, de textos, de sinais de propagandas demais direitos autorais e de personalidade. 5%
- 3.04 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 5%
- 3.05 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, fios de transmissão, dutos e condutos de qualquer natureza. 5%
- 3.06 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 5%
- 3.07 Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão pelo rádio, pela televisão, pela internet e congêneres de shows, "balet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador e congêneres. 5%

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina. 5%
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 5%
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros. Ambulatórios e congêneres. 5%
- 4.04 Instrumentação cirúrgica. 5%
- 4.05 Acupuntura. 5%
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 5%
- 4.07 Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação. 5%
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 5%
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 5%
- 4.10 Nutrição. 5%
- 4.11 Obstetrícia. 5%
- 4.12 Odontologia. 5%
- 4.13 Ortopedia. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- 4.14 Próteses sob encomenda. 5%
- 4.15 Psicanálise. 5%
- 4.16 Psicologia. 5%
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5%
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5%
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5%
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 2%
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. 2%
- 5. **Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. 5%
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5%
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. 5%
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 5%
 - 5.05 Bancos de sangue de órgãos e congêneres tratamento de pele, depilação e congêneres. 5%
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5%
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento moveis e congêneres. 5%
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5%
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. 5%
- 6. **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 5%
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 5%
 - 6.03 - Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres. 5%
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 5%
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres. 5%
- 7. **Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura. Arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. 5%
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel. 5%
 - 7.03 Incorporação imobiliária. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

7.04 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. 5%

7.05 Demolição. 5%

7.06 Reparação, manutenção, reforma e conservação civil, hidráulica ou elétrica, e pintura de edificações em geral, estradas, praças e vias públicas, pontes, túneis, portos e congêneres. 5%

7.07 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. 5%

7.08 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. 5%

7.09 Calafetação. 5%

7.10 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, transformação, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 5%

7.11 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.12 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.13 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. 5%

7.14 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 5%

7.15 Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. 5%

7.16 Tratamento, purificação, distribuição e fornecimento de água. 5%

7.17 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 5%

7.18 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 5%

7.19 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 5%

7.20 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. 2%

7.21 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 2%

7.22 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 5%

7.23 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 5%

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 5%

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 5%

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service condominiais”, “flat”, “apart-hotéis”, hotéis residência, “residence-service”, “suite service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 5%

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 5%

9.03 Guias de turismo. 5%

9.04 Fornecimento de refeições. 5%

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 5%

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de TÍTULOS em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 5%

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 5%

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), de franquia (“franchising”) e de faturização (“factoring”). 5%

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de mercadorias, de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 5%

10.06 Agenciamento marítimo. 5%

10.07 Agenciamento de notícias. 5%

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 5%

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 5%

10.10 Distribuição de bens de terceiros. 5%

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 5%

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 5%

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 5%

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 5%

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais. 5%

12.02 Exibições cinematográficas. 5%

12.03 Espetáculos circenses. 5%

12.04 Programas de auditório. 5%

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 5%

12.06 Boates, “taxi-dancing” e congêneres. 5%

12.07 “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. 5%
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 5%
- 12.10 Corridas e competições de animais. 5%
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador. 5%
- 12.12 Execução de música. 5%
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, festivais e congêneres. 5%
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 5%
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 5%
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, "show", concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, para aparelhos de televisão; microcomputadores, equipamentos eletrônicos ou congêneres, quando houver a prestação do serviço com interação ou prévia escolha do destinatário final da programação, mediante transmissão por qualquer processo. 5%
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. 5%

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia, reprografia e setor gráfico em geral.

- 13.01. Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassete, "compact disc", "digital vídeo disc" e congêneres. 5%
- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 5%
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 5%
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, impressão gráfica em geral, inclusive serviços de finalização e acabamento como corte, vinco, colagem e congêneres, ainda que venham a integrar de qualquer forma destinados à comercialização ou industrialização. 5%

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas e aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS). 5%
- 14.02. Assistência Técnica. 5%
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto a comercialização de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS). 5%
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus. 5%
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

14.06. Instalação e montagem, inclusive industrial, de aparelhos, máquinas, equipamentos e bens de terceiros. 5%

14.07. Colocação de molduras e congêneres. 5%

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 5%

14.09. Alfaiataria e costura. 5%

14.10. Tinturaria e lavanderia 5%

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral. 5%

14.12. Funilaria e lanternagem. 5%

14.13. Carpintaria, marcenaria e serralheria. 5%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas e funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados, de seguro-desemprego, de loterias, de crédito educativo, do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de Previdência Social e congêneres 5%

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 5%

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, “fac-símile”, “internet” e “telex”, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 (vinte e quatro) horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%

15.09. Arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”). 5%

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de TÍTULOS quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, ficha de compensação, impressos e documentos em geral. 5%

15.11. Devolução de TÍTULOS, protestos de TÍTULOS, sustação de protesto, manutenção de TÍTULOS, representação de TÍTULOS, e demais serviços a eles relacionados 5%

15.12. Custódia em geral, inclusive de TÍTULOS e valores mobiliários. 5%

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio 5%

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%

15.15. Compensação de cheques e TÍTULOS quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento 5%

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal. 5%

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 5%

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível ("call center"), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 5%

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 5%

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 5%
- 17.07. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.
- 17.08. Franquia ("franchising"). 5%
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 5%
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 5%
- 17.11. Organização de festas, cerimônias em geral, formaturas, "buffet", recepções e congêneres. 5%
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 5%
- 17.13. Leilão e congêneres. 5%
- 17.14. Advocacia. 5%
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 5%
- 17.16. Auditoria. 5%
- 17.17. Análise de Organização e Métodos. 5%
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 5%
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 5%
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 5%
- 17.21. Estatística. 5%
- 17.22. Cobrança em geral. 5%
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização ("factoring"). 5%
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. 5%
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 5%
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de TÍTULOS de capitalização e congêneres.**
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulem ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de TÍTULOS de capitalização e congêneres. 5%
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, dentro e fora do porto, atracação, desatracação, serviços de praticagem dentro e fora do porto, capatazia,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora do cais, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres 5%

20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, suprimento de água e energia, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias dentro e fora da área do aeroporto, logística e congêneres 5%

20.3. Serviços terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 5%

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres 5%

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, "banners", adesivos e congêneres. 5%

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 5%

25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5%

25.3. Planos e convênios funerários. 5%

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 5%

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; "courrier" e congêneres. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- 27. Serviços de assistência social.**
 - 27.01. Serviços de assistência social. 5%
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
 - 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 5%
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
 - 29.01. Serviços de biblioteconomia. 5%
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
 - 30.01. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 5%
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
 - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 5%
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos. 5%
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
 - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 5%
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 5%
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 5%
- 36. Serviços de meteorologia.**
 - 36.01. Serviços de meteorologia. 5%
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 5%
- 38. Serviços de museologia.**
 - 38.01. Serviços de museologia. 5%
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 5%
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
 - 1.01. Obras de arte sob encomenda. 5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

41. Serviços especiais ou adicionais às atividades relacionadas aos setores energético, de comunicação, água e esgoto.

- 41.1.** Habilitação de aparelhos e equipamentos, inclusive a sua suspensão, cancelamento ou alteração. 5%
- 41.2.** Emissão e reemissão de contas e vias de contratos, cancelamento de serviços, escolha de número, troca de aparelho, transferência permanente ou temporária de assinatura, mudança de número ou de endereço, troca de plano tarifário, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha e congêneres. 5%
- 41.3.** Transferência temporária de chamadas (siga-me), chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea (teleconferência), videotexto, serviço 'não perturbe', serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio do aparelho ou equipamento, inspeção telefônica e congêneres. 5%
- 41.4.** Ligação, religação e restauração e manutenção de pontos e redes de energia elétrica, comunicação, água, esgoto, gás e congêneres.
- 41.5.** Inspeção, vistoria ou aferição de aparelhos de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres. 5%
- 41.6.** Medição do consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás e congêneres, inclusive verificação de nível de tensão. 5%
- 41.7.** Personalização de toque musical, personalização de ícones, fornecimento de informações e notícias, sistema de busca, auxílio a lista telefônica, serviço de despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele emprego e congêneres. 5%
- 41.8.** Compartilhamento de equipamentos e estruturas de qualquer natureza relativos aos serviços de telecomunicações energia elétrica. 5%

42. Trabalho pessoal de profissional autônomo:

- 42.1.** Nível universitário: R\$240,47
- 42.2.** Nível médio: R\$120,24
- 42.3.** Nível elementar: R\$60,12

§1º. Os serviços descritos nos itens 1, subitens 4.22, 4.23, 7.20 e 7.21 do art. 112 terão suas alíquotas fixadas em dois por cento. **(Incluído pela Lei nº 408, de 23/12/2003)**

§2º. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do artigo 126. **(Incluído pela Lei nº 408, de 23/12/2003)**

§3º. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).” **(Redação alterada pela Lei Complementar 054/2020)**

§4º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.).” **(Redação incluída pela Lei Complementar 054/2020)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§5º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(Redação incluída pela Lei Complementar 054/2020)**

§6º. A nulidade a que se refere o § 5.º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula. **(Redação incluída pela Lei Complementar 054/2020)**

SEÇÃO III - Do Arbitramento

Art.335. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses: **(Art. 146 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidade intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III. existência de atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções ou que, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face dos volumes dos serviços prestados;
- VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a TÍTULO de cortesia.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo de pôr outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos de aspectos que exteriorizam a situação;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época que se referir a apuração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

5. valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IV - Da Estimativa

Art.336. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos: (Art. 147 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art.337. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso: (Art. 148 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. A localização do estabelecimento.

§1º. O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente o indexador oficial que vier a ser adotado. (Redação dada pela Lei nº 408, de 23/12/2003)

§2º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.338. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento. (Art. 149 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.339. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 147, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime, normal. (Art. 150 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§2º. O contribuinte optante será sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art.340. Até 30 dias antes do término de cada período de 12. meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior. (Art. 151 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.341. O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente. (Art. 152 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.342. A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base do cálculo estimada, inclusive sempre que ocorreram alterações nos preços ou tarifas cobradas. (Art. 153 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.343. O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado. (Art. 154 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, com os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art.344. Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto. (Art. 155 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO V - Do Pagamento

Art.345. (Revogado pela Lei nº 408, de 23/12/2003) (Art. 156 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.346. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo: (Art. 157 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. profissional autônomo:

1. no primeiro ano. Antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício.
2. Nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

II. pessoa física equiparada a empresa e sociedade profissional a partir do mês de inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art.347. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo. (Art. 158 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§2º. Nas obras, por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art.348. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre aos valores recebidos. (Art. 159 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviço ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art.349. No caso de omissão do registro de operações tributárias ou dos recebimentos referido no Parágrafo Único, considera-se devido o imposto no momento da operação do recolhimento omitido. (Art. 160 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.350. Quando a prestação do serviço contratado for devida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto: (Art. 161 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** No mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II.** No mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer TÍTULO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI - Dos Livros Fiscais e Documentos Fiscais

Art.351. O Poder Executivo instituirá os modelos de Livros Fiscais e Mapas de controles necessários aos registros das operações relativa ao Imposto sobre prestação de serviço. (Art. 162 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.352. O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar o uso de Livros e documentos instituídos por órgãos Federais e Estaduais, para registro e controle de serviços. (Art. 163 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.353. Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, diretamente, coma prestação de serviços, está obrigada, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária. (Art. 164 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - CEPOM

Art.354. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços continuados, relacionado no Anexo I, que não tenham sede neste Município, conforme Art. 116A do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM, vinculado ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, na forma do Art. 116B do Código Tributário Municipal. (Art. 1º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)

§1º. O cadastramento de que trata o caput, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 116B do Código Tributário Municipal, será feito por meio de protocolização de solicitação no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante o preenchimento da “Ficha de Solicitação de Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM”.

§2º. O prestador, de serviços continuados, será identificado pelo número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§3º. Após a transmissão das informações pela Internet, será atribuído um número de protocolo de inscrição à ficha de informações e gerado um documento denominado “Ficha de Solicitação de Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM – Protocolo de Inscrição”, que servirá como comprovante dessa operação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. Será exigida a comprovação das informações por meio dos documentos abaixo relacionados.

- I.** Extrato contendo a identificação do contratante e contratado, objeto do contrato, valor total, prazo do contrato, forma de atualização de preço, medição dos serviços, faturamento, anexos e aditivos, se houver;
- II.** Cópia do CNPJ do estabelecimento prestador;
- III.** Cópia do documento de identidade e CPF do sócio ou diretor responsável pelas declarações constantes da ficha de informações ou documentos pessoais do procurador (procuração, identidade e CPF), quando for o caso;
- IV.** Cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e, se for o caso, as alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;

§5º. Todos os documentos comprobatórios deverão ser anexados, em formato *Portable Document Format* (PDF), quando do preenchimento da “Ficha de Solicitação de Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM”.

§6º. Além dos documentos elencados no §4º, a critério da fiscalização e quando expressamente intimado, poderão ser solicitados a cópia integral do contrato de prestação de serviços e outros documentos.

Art.355. Nos contratos de prestação de serviços realizados com a administração pública municipal, direta ou indireta, na identificação do prestador, pessoa física ou jurídica, além das informações usuais deverá constar expressamente o número da inscrição no CEPOM. (Art. 2º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)

Art.356. Fica autorizada a emissão de Autorização de Funcionamento, com a mesma vigência contratual ou prestação dos serviços. (Art. 3º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)

§1º. Para efeito de endereço de localização será utilizado o do tomador principal dos serviços, e no caso de obras, o do canteiro.

§2º. Fica autorizado aos contribuintes enquadrados neste decreto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-E, cuja validade de utilização será idêntica à da Autorização de Funcionamento.

§3º. No caso de emissão da Autorização de Funcionamento prevista no *caput* deste artigo, será devida, unicamente, a taxa prevista no Artigo 184, item 1.21, da Lei Municipal n.º 28/1994 (CTM).

Art.357. Caberá ao tomador de serviço exigir dos prestadores o protocolo de comprovação de inscrição, respondendo solidariamente pelo não cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitando o infrator a multa nos termos do Art. 214, da Lei n.º 28/94. (Art. 4º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.358. A Secretaria Municipal de Fazenda, após a análise das informações transmitidas e dos documentos recebidos, considerando que o prestador de serviços se encontra em situação regular, efetuará sua inscrição em cadastro específico e disponibilizará ao contribuinte, mediante protocolo de recebimento. **(Art. 5º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

§1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, promover de ofício, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

§2º. O Setor Fiscal comunicará ao prestador de serviços, por via postal ou e-mail o cancelamento da inscrição.

Art.359. São responsáveis substitutos aos contribuintes domiciliados ou não no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços eventuais, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador, observando-se o Art. 117 do Código Tributário Municipal. **(Art. 6º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

Art.360. Respondem solidariamente com o prestador de serviço, para todos os efeitos penais e tributários, os que permitirem o funcionamento irregular de empresas em imóveis de que sejam proprietários, arrendatários ou possuidores a qualquer TÍTULO, nos termos da legislação aplicável, em especial o art. 128 do CTN. **(Art. 7º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

Art.361. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, em observância ao Art. 278 do Código Tributário Municipal. **(Art. 8º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

Art.362. O não recolhimento da importância devida no prazo regulamentar, sua omissão, bem como sua supressão ou redução, serão considerados crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **(Art. 9º do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

Art.363. Com a finalidade de comprovar a veracidade das informações fornecidas pelos prestadores de serviços, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá realizar vistoria no estabelecimento indicado na "Ficha de Solicitação de Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM", e obter dados sobre a empresa prestadora de serviços por meio de acordos ou convênios celebrados com prefeituras de outros municípios e com órgãos administrativos municipais, estaduais ou federais. **(Art. 10 do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**

Art.364. Serão passíveis de submissão ao Ministério Público as declarações falsas, com indícios de violação à ordem tributária, eventualmente fornecidas por prestadores de serviços no atendimento ao disposto neste Decreto. **(Art. 11 do Decreto n.º 4441, de 01 de março de 2021)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.365. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto. (Art. 165 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.366. Considera-se omissão de operações tributáveis: (Art. 166º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II. a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III. a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV. a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V. qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;
- VI. adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII. emissão de documentos fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação;
- VIII. prestação do serviço sem a correspondente emissão do documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX. início de atividades em inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

SEÇÃO II - Das Multas

Art.367. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas: (Art. 167 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Relativamente ao pagamento do imposto:

1. Falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes: Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
2. Falta de pagamento, Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado quando houver:
 - a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
 - b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - c) erro na identificação da alíquota aplicável;
 - d) erro na determinação de base de cálculo;
 - e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

3. Falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação forem regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios: Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido.
4. Falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (arts. 140 e 142), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência: Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;
5. Falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente: Multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;
6. Falta de pagamento: Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento), sobre o imposto apurado causado por:
 - a) omissão de receitas;
 - b) não emissão de documento fiscal;
 - c) início de atividades antes da inscrição junto ao órgão competente;
 - d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
7. Falta de pagamento do imposto retido de terceiros: Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido;

II. Relativamente as obrigações acessórias:

1. Documentos fiscais:
 - a) sua inexistência: Multa de 1 (uma) UFIMAN por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - b) falta de emissão: Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;
 - c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: Multa de 10 (dez) UFIMAN por emissão;
 - d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa de 1 (uma) UFIMAN por espécie de infração;
 - e) impressão sem autorização prévia: Multa de 10 (dez) UFIMAN, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFIMAN, ao usuário;
 - f) impressão em desacordo com o modelo aprovado: Multa de 5 (cinco) UFIMAN, aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento emitido, aplicável ao emitente;
 - g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falso: Multa de 10 (dez) UFIMAN, aplicável a cada infrator;
 - h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos: Multa de 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento;
 - i) permanência fora dos locais autorizados: Multa de 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por documento;

2. Livros Fiscais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- a) sua inexistência: Multa de 1 (uma) UFIMAN por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - b) falta de autenticação: Multa de 1 (uma) UFIMAN por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto: Multa de 0,5 (cinco décimo) da UFIMAN por documento não registrado.
 - d) escrituração atrasada: Multa de 1 (uma) UFIMAN por livro, por mês ou fração;
 - e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa de 1 (uma) UFIMAN por espécie de infração;
 - f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos: Multa de 2 (duas) UFIMAN por livro;
 - g) permanência fora dos autorizados: Multa de 10 (dez) UFIMAN por registro;
 - h) registro, em duplicidade, de documentos que geram deduções no pagamento do imposto: Multa de 10 (dez) UFIMAN por registro;
 - i) adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal: Multa de 10 (dez) UFIMAN por período de apuração;
3. Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição: Multa de 5 (cinco) UFIMAN por ano ou fração, se pessoa física, ou 0,5 (cinco décimos) UFIMAN, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
 - b) falta de comunicação do encerramento da atividade: Multa de 1 (uma UFIMAN)
 - c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas em face dos dados constantes do formulário de inscrição: Multa de 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;
4. Apresentação de informações econômico fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:
- a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação: Multa de 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por formulário, por guia ou informação;
 - b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares: Multa: 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação.
- §1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.
- §2º. O pagamento da multa não exime infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- §3º. As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UFIMAN.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFIMAN terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 20 (vinte) UFIMAN, exceto nos casos da letra “e” do item e das letras “h” do item 2 do inciso II deste artigo desta lei.

§5º. As multas previstas neste artigo, inclusive as do item 6 e 7 do inciso I e as executadas no parágrafo anterior, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da Auto de Infração.

TÍTULO XI - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.368. Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços abaixo, utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição: (Redação dada pela Lei nº 51, de 30/12/1997) (**Art. 168 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal**)

- I.** remoção de lixo domiciliar;
- II.** varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- III.** desentupimento de bueiros;
- IV.** limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias;
- V.** Remoção de lixo extra – residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e quaisquer outros localizados em terrenos particulares ou em suas testadas, são de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel que deve mantê-los limpos e sem qualquer possibilidade de contaminação ou de acordo com o aspecto arquitetônico ou paisagismo do Município e aos bons costumes. (Redação dada pela Lei nº 456, de 05/07/2005)

§1º. Os serviços referidos no inciso V, se não providenciados pelo proprietário do imóvel, ao serem prestados pela Prefeitura serão objeto da aplicação da multa correspondente a 100 (cem) UFIR, devidamente notificada pela fiscalização própria. (Redação dada pela Lei nº 456, de 05/07/2005)

§2º. Incluem-se entre os contribuintes da taxa de limpeza pública os feirantes, cuja arrecadação será feita anualmente no ato da licença inicial ou taxa de licença para funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO II– Da Regulamentação

Art.369. Os serviços descritos no Inciso V, do Artigo 168da Lei n º 28/94, alterados pela Lei nº 61/98, ou seja, remoção de lixo extra - residencial, entulhos, cadáveres de animais, podas de árvores e/ou quaisquer outros, poderão ser solicitados previamente pelo interessado, mediante requerimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

a esta Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa e, serão executados de acordo com a disponibilidade de atendimento. (Art. 1º do Decreto n.º 281, de 02 de fevereiro de 1999)

Art.370. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, emitir a guia para recolhimento de taxa, ficando estabelecido o valor de 50 (cinquenta) UFIR para cada viagem realizada. (Art. 2º do Decreto n.º 281, de 02 de fevereiro de 1999)

Art.371. Verificada a colocação de lixo, restos de obras, podas de árvores e/ou quaisquer outros entulhos nas vias públicas, caberá à Secretaria Municipal de Obras, através da Diretoria de Fiscalização, notificar o responsável para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder a sua remoção. (Art. 3º do Decreto n.º 281, de 02 de fevereiro de 1999)

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, ensejará que a remoção do entulho seja realizada pela P.M.M., acarretando uma multa de 100 (cem) UFIR, acrescida do valor estipulado no Artigo 2º do presente.

Art.372. Quando o imóvel edificado se destinar a uso comercial, de produção, industrial ou a prestação de serviço e a taxa de limpeza pública será calculada e cobrada em função da atividade explorada, conforme tabela, e lançada junto com as taxas de licença inicial ou da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento. (Art. 169 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.373. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer TÍTULO, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos no artigo 168, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação. (Redação dada pela Lei nº 51, de 30/12/1997) (Art. 170 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

SEÇÃO III - Da Isenção

Art.374. Estão isentos da taxa de coleta do lixo e limpeza pública os seguintes imóveis: (Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003) (Art. 171 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Os imóveis cedidos ao Município a qualquer TÍTULO, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

§2º. As unidades imobiliárias residenciais localizadas nas ilhas do território municipal;

§3º. Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§3º. Os imóveis não edificados, cadastrados como territoriais, e que não permitam o acúmulo de lixo e detritos por estarem murados ou protegidos por qualquer outro meio por seus proprietários, enquanto se mantiverem limpos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)**

§4º. O Poder Executivo poderá, parcial ou totalmente, isentar da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes que, mediante processo regular, comprovem possuir serviço próprio de coleta de lixo ou tenham sido objeto de reconhecimento de imunidade na forma do artigo 150, VI, da CRFB, bem como ajustar o valor da taxa à quantidade de lixo produzida pelo contribuinte em razão da atividade que exerce. **(Incluído pela Lei nº 854, de 14/05/2013)**

SEÇÃO IV - Do Pagamento

Art.375. A taxa será calculada e devida anualmente, devendo ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda, de acordo com a seguinte tabela: **(Art. 172 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)**

DISCRIMINAÇÃO	UFIMAN
IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
Por metro linear de testada, por ano ou fração	2,22

IMÓVEL NÃO EDIFICADO POR M2	
Residencial	
Imóveis classificados	
Zona especial	1,10
Zona 01	0,88
Zona 02	0,77
Zona 03	0,66
Zona 04	0,49
Zona 05	0,35

I. IMÓVEL EDIFICADO POR M² (Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003)
A. Industrial, Comercial e Prestador de Serviços, por ano:

Papelaria, bazar, farmácias, padarias, bares, lanchonetes e assemelhados, hotéis, mercados, supermercados, quiosques e assemelhados	5.65 por m²
Demais atividades	2,80 por m²

Parágrafo Único — (Revogado pela Lei nº 938, de 22/09/2014)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.376. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento. (Art. 173 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - Fica também facultada a cobrança juntamente com a taxa de licença para localização de estabelecimentos comerciais e industriais, profissionais e similares ou sobre a taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

Art.377. No caso da cobrança em separado do IPTU, aplicam-se as penalidades previstas no Art. 289-inciso II. (Art. 174 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.378. As penalidades previstas nesta SEÇÃO não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana. (Art. 175 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO II - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.379. Art. 176 a 183 - (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004) (Art. 176 a 183 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO III - DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.380. A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e calculada de acordo com a tabela abaixo: (Art. 184 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

	SERVIÇOS	UFIMAN/UFIR
1.1	Certificado de Alvará de licença	0,20
1.2	Certificado de quitação fiscal	0,30
1.3	Certidão de "Habite-se" ou características	1,00
1.3.1	Certidão de Alinhamento ou recuo	44,27
1.3.2	Certidão Enfitêutica	44,27



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

1.4	Certidão de desmembramento ou remembramento de imóveis	2,00
1.5	Certidão de numeração	0,20
1.6	Certidão de inteiro teor de processo ou documento	0,20
1.61	Folha datilografada/xerox	0,02
1.7	Outras certidões	0,20
1.71	por folha	0,02
1.8	Cópia de planta – por unidade até 50 m ²	2,00
1.9	Cópia de planta – por unidade acima de 50m ²	3,00
1.10	Cartão de inscrição no ISS	0,20
1.11	Busca de qualquer espécie por ano pesquisado.	0,20
1.12	Desarquivamento de processo ou outros documentos	0,20
1.13	Autenticação de planta – por jogo de plantas	0,20
1.14	Protocolo de requerimento	0,10
1.15	Transferência de localização de firma comercial, industrial ou de serviços	0,40
1.16	Transferência de contrato ou concessão do poder público	10,00
1.17	Transferência de titular da propriedade imobiliária	0,30
1.18	Transferência de titular de Firma ou Sociedade comercial, industrial ou de serviços	0,40
1.19	Atestado para qualquer fim, exceto de pobreza.	0,30
1.20	Termo de concessão, cessão ou fornecedores por unidade	0,50
1.21	Cadastramento de imóveis, firmas ou fornecedores – por unidade	0,50
1.22	Retificação de dados cadastrais em virtude de ação, erro ou emissão do próprio	0,50
1.23	Carne do IPTU ou guias por unidade expedida	0,10
1.24	Outros documentos e demais averbações	0,30

(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

Art.381. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal. (Art. 185 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Da Isenção

Art.382. Estão isentos da taxa: (Art. 186 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos e as entidades reconhecidas de utilidade Pública;
- II. o fornecimento de certidão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatorios do Município;
- b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
- c) da primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
- d) a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;

III. a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou, livros do Município de Mangaratiba.

SEÇÃO III - Do Pagamento

Art.383. O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela do artigo 182. (Art. 187 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.384. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente. (Art. 188 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.385. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem. (Art. 189 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art.386. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 182 sem o respectivo pagamento da taxa sujeita, ao infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido. (Art. 190 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.387. A taxa de conservação de pavimentação tem como fato gerador a prestação em logradouros públicos de: (Art. 191 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

1. terraplanagem superficial;
2. conservação de guias e sarjetas;
3. consolidação e reaproveitamento do leito;
4. escoamento local;
5. substituição ou reconstrução de calçamento já existente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

6. pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

SEÇÃO II - Do Pagamento

Art.388. A taxa será calculada e devida anualmente, devendo ser paga, na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a seguinte tabela: (Art. 192 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

DISCRIMINAÇÃO	UFIMAN
Testada voltada para o logradouro público e seguida por pavimentação quer seja por pavimentação quer seja asfáltica, de pedras, paralelepípedos, cimento, de blocos ou similares	0,03 UFIMAN o metro linear.

Art.389. É facultada a cobrança da taxa juntamente com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana observando-se os mesmos prazos e formas de pagamento. (Art. 193 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO III - Das Penalidades

Art.390. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada com este imposto. (Art. 194 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.391. No caso da cobrança em separado do IPTU aplicam-se as penalidades previstas no Art. 289 inciso II. (Art. 195 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS DE HIGIENE PÚBLICOS.

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.392. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Públicos municipal, do controle das instalações e atividades administradas, concedidas ou permissionadas, de Cemitérios e Serviços de Higiene Públicos. (Art. 196 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.393. Contribuintes da Taxa são os usuários no caso de administração direta pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, ou permissionários e concessionárias no caso de Cemitérios particulares



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

e Serviços de higiene Públicos. (Art. 197 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Do Pagamento

Art.394. A Taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo: (Art. 198 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I	(Revogado pela Lei nº 410, de 23/12/2003)	
II	Por exumação	45,61 UFIR
III	Concessão:	
	Concessão perpétua de área para construção de jazigo ou mausoléu	4.000,00 UFIR
	1.1 – A concessão da Área implicará na obrigação de pagamento anual da Taxa de Manutenção	100 UFIR
IV	Por usuário dos serviços de higiene.....	100 UFIR

(Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

Art.395. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia útil do mês seguinte ao da ocorrência das hipóteses previstas no artigo anterior no caso dos Cemitérios e até o décimo dia útil do mês seguinte a utilização dos serviços de higiene públicos, permissionados ou concedidos. (Art. 199 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único – Poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento da taxa em parcela única. (Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014)

SEÇÃO III - Das Penalidades

Art.396. A falta da taxa, por parte dos permissionados ou concessionários no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios. (Art. 200 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

TÍTULO XII - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES**

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.397. A Taxa de Localização será devida. Pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a qual fica submetida qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município. (Art. 201 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.398. Ficam sujeitas a fiscalização as atividades de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, bem como outros que não se enquadrem nas mencionadas neste artigo. (Art. 202 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.399. A incidência e o pagamento da Taxa independem: (Art. 203 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- II.** do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- III.** do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art.400. Art. 204 - Estão sujeitos a prévia licença: (Art. 204 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- a)** a localização de estabelecimentos;
- b)** o abate de animais;
- c)** atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual.

Art.401. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 199, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Art. 205 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. São também, considerados estabelecimentos ou locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§2º. Considera-se ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§3º. Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos, os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, bem como os que, e com idêntico ramo de atividades, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.402. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização. E instalação de atividades previstas no art. 200. (Art. 206 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - Incluem-se no Caput deste artigo, aqueles que promoverem Feiras, Exposições e Congêneres com utilização ou não de barracas, Stands ou assemelhados.

Art.403. REJEITADO (Art.207 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços públicos, e o locador desses equipamentos;
- II. aquele que promover feiras, exposições e congêneres, a proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação as barracas “stands” ou assemelhados.

SEÇÃO II - Das Isenções

Art.404. Art. 208 - Ficam isentos da Taxa de Localização: (Art. 208 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, os partidos políticos, os templos de quaisquer cultos, entidades sindicais;
- III. as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de lograu sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IV. os parques de diversões com entrada gratuita;
- V. os espetáculos circenses;
- VI. os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.
 - c) As atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência por:
 - d) Deficiente físico;
 - e) Pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.
- VII. as entidades declaradas de utilidade pública por Lei ou Decreto Municipais.

Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III - Do Alvará de Licença

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.405. O valor da Taxa de Localização será o mesmo da Taxa de Funcionamento, podendo ser dividida a critério do Poder Executivo, em 02 (duas) parcelas. (Art. 209 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.406. A Taxa de Localização será paga uma única vez, para concessão de licença para estabelecimento, mediante expedição de Alvará, e terá validade até o último dia do exercício, salvo nos casos de atividades transitórias eventuais. (Art. 210 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.407. O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características. (Art. 211 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - Nos casos de alteração da razão social ou da atividade, por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 10% (dez por cento) do valor correspondente a Taxa de Localização.

Art.408. A concessão de licença inicial só se dará mediante o pagamento da respectiva Taxa. (Art. 212 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.409. O Alvará, tendo anexa a cópia da guia de pagamento da Taxa de Localização, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em estado de conservação. (Art. 213 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Nos exercícios subsequentes aquele em que for concedida a licença para localização, ao Alvará de que trata o caput deste artigo, será anexa a guia anual de pagamento da Taxa de Funcionamento, que será recolhida anualmente.

§2º. Poderá ser concedida licença de localização a TÍTULO precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mediante o pagamento do valor da taxa acrescido de 100% (cem por cento).

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art.410. O funcionamento sem Alvará sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFIMAN. (Art. 214 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único – A multa prevista neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após ciência do Auto de Infração e, ainda, se o autuado protocolar, neste prazo, processo administrativo solicitando o Alvará de Licença de Localização. (Incluído pela Lei nº 938, de 22/09/2014)

Art.411. A Licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (Art. 215 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.412. O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições poderá baixar atos normativos necessários ao cumprimento dos dispositivos da presente lei. (Art. 216 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

TÍTULO XIII - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.413. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, exercido pela Administração Municipal, visando disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município de Mangaratiba, sob o aspecto da vigilância ao cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, saúde, segurança ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão do exercício de quaisquer atividades no Município. (Art. 217da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art.414. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecido no município. (Art. 218 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Das Isenções

Art.415. Ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento as pessoas físicas e jurídicas isentas do recolhimento da Taxa de Localização. (Art. 219 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO III - Do Alvará de Licença

Art.416. A Licença para funcionamento será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais. (Art. 220 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.417. O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características. (Art. 221 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.418. A Taxa será devida anualmente, e o seu pagamento poderá, a critério do Poder Executivo, ser dividido em 02 (duas) parcelas. (Art. 222 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. No caso de alteração de razão social ou de atividade, por inclusão ou exclusão, será devido em valor adicional de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao período em que for concedida a nova licença.

Art.419. O Alvará, tendo em anexar a cópia da guia anual de pagamento, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação. (Art. 223 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.420. Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorre o evento. (Art. 224 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.421. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado a repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados de qualquer desses eventos. (Art. 225 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IV - Do Pagamento

Art.422. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Art. 226 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

	TAXA ANUAL
I PESSOA FÍSICA:	(UFIMAN)
a) profissionais de nível superior.....	5,0
b) profissionais de nível técnico, inclusive, agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados.	3,0
II PESSOA JURÍDICA	
1) Indústria, Comércio e Serviços:	
Até 30m ²	2,5
de 30 até 50m ²	3,5
de 51 até 70m ²	5,0
de 71 até 100m ²	6,0
de 101 até 150m ²	7,5
acima de 151m ²	7,5
	(+ 0,20 UFIMAN p/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

		cada 50m ² ou fração)
III	–Estabelecimentos, ocupantes de:	
	1) área pública:	
	a) Comércio e Indústria:	
	Até 16m ²	15,00
	Acima de 16m ²	15,00
		(+ 0,80 UFIMAN p/ m ² ou fração)
	b) Prestadores de serviços:	
	Até 2m ²	2,0
	De mais de 2m ² até 16m ²	6,0
	Acima de 16m ²	(+0,2 UFIMAN p/ m ² ou fração)

III— (Revogado pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

I. Estabelecimentos ocupantes de:(Redação dada pela Lei Complementar nº 01, de 22/12/2004)

1. Área Pública (solo público)

a) Comércio e Indústria:

- até 16,00 m² R\$ 30,00 o m² de área efetivamente ocupada;
- acima de 16,00 m² R\$ 20,00 o m² de área efetivamente ocupada.

SEÇÃO V - Das Penalidades

Art.423. As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes penalidades: (Art. 227 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da multa cabíveis.

II. Multa por:

1. falta de pagamento da taxa – 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;
2. não cumprimento do Edital de Interdição – 10 (dez) UFIMAN por dia;
3. não cumprimento do disposto no art. 221 – 0,5 (cinco décimos) UFIMAN;
4. não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 222 e 223 – 5 (cinco) UFIMAN.

Art.424. Para os contribuintes que exerçam atividades mistas no mesmo local, a taxa será cobrada pela atividade preponderante. (Art. 228 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.425. A Taxa não será devida no primeiro exercício de funcionamento do estabelecimento. (Art. 229 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.426. O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições, poderá baixar atos normativos necessários ao cumprimento dos dispostos na presente Lei. (Art. 230 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO VI – Da a política municipal de licenciamento do comércio ambulante

Art.427. Fica instituída a Política Municipal de Licenciamento do Comércio Ambulante no Município de Mangaratiba que consubstancia diretrizes norteadoras para atuação integrada dos órgãos municipais no licenciamento e fiscalização das ocupações de áreas públicas. (Art. 1º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

Art.428. As autorizações para o exercício de comércio ambulante obedecerão ao disposto na Lei n.º 03, de 28 de janeiro de 1977, que dispõe sobre o Comércio Ambulante no Município de Mangaratiba, e dá outras providências. (Art. 2º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

Art.429. Não serão concedidas novas autorizações para o exercício da atividade de comércio ambulante em ponto fixo, salvo na hipótese de vacância ou preenchimento de lista de espera. (Art. 3º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

Art.430. Fica autorizada a criação de Feiras de Ambulantes, obedecendo à Lei n.º 03, de 28 de janeiro de 1977, que dispõe sobre o Comércio Ambulante no Município de Mangaratiba, e dá outras providências, em quantitativo de pontos e a localização a ser definidos em ato conjunto da Secretaria Municipal Fazenda (SMF) e da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SMOP). (Art. 4º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020) Art. 5.º A criação de Feiras de Ambulante dependerá de:

- I.** Avaliação de impacto comercial em relação ao comércio licenciado formal, a ser elaborada pela SMF;
- II.** Pronunciamento da SMOP.

Art.431. As ações de fiscalização voltadas ao combate da distribuição de mercadorias possivelmente oriundas da atividade delitiva serão orientadas pela SMOP, que atuará de forma integrada com as autoridades competentes. (Art. 6º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

§1º. A constatação de possível atividade delitiva por parte do comerciante ambulante ensejará a remessa de relatório circunstanciado à SMF, para eventual cassação da autorização.

§2º. Caberá à SMF a concessão de renovação de licenças para o exercício do comércio ambulante.

Art.432. Fica a Guarda Municipal de Mangaratiba corresponsável por recolher/apreender quaisquer mercadorias e equipamentos móveis de comércio ambulante que, por não possuir autorização para o exercício da atividade, esteja obstruindo e ocupando irregularmente áreas públicas do Município, dificultando o livre direito de ir e vir, sendo necessária a presença do Agente de Fiscalização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Fazendária e/ou Agente de Fiscalização de Obra e Postura no local da infração apenas para a apreensão. (Art. 7º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

§1º. A responsabilidade da GM, prevista no caput deste artigo, não a exime de adotar outras providências cautelares necessárias, a fim de sanar o problema de obstrução e ocupação irregular de área pública pelo comércio ambulante não autorizado.

§2º. Compete ao Secretário de Segurança determinar quais serão os agentes responsáveis pelo previsto no caput deste artigo, os quais deverão efetuar a emissão do Termo de Retenção de Mercadoria (TRM).

Art.433. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão aportar recursos humanos e materiais, conforme requisição dos agentes de fiscalização, de que trata este Ato, para realização das operações de ordenamento. (Art. 8º do Decreto n.º 4147, de 02 de janeiro de 2020)

SEÇÃO VII - Programa ambulante legal, para fins de identificação e incremento do controle do comércio ambulante regularizado

Art.434. Este Decreto institui o Programa Ambulante Legal, destinado a tornar pública e imediata a identificação de comerciante ambulante autorizado a exercer a atividade em logradouros públicos do Município, bem como a formalização ou inclusão social daqueles em situação irregular. (Art. 1º do Decreto n.º 4150, de 02 de janeiro de 2020)

§1º. Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, no prazo de trinta dias, os titulares de licença para comércio ambulante deverão atualizar seus dados cadastrais junto ao órgão competente da secretaria municipal de Fazenda - SMF, mediante formulário disponível na sede da Prefeitura, divulgado por Resolução.

§2º. Encerrada a atualização cadastral de que trata o § 1.º deste artigo, a SMF iniciará censo para identificar o número e a distribuição de comerciantes ambulantes em situação irregular, bem como sobre a natureza do seu comércio, para servir de base à implantação de políticas públicas de qualificação profissional e de inserção social, assim como das ações de ordem pública de que trata o Decreto n.º 4.148, de 2 de janeiro de 2020, que institui o Ordenamento e Gestão Sustentável dos Espaços Públicos (OSEP), e dá outras providências, sem prejuízo das ações rotineiras em curso.

§3º. Constará do censo, de que trata o § 2.º, a identificação do comerciante com deficiência ou que tenha na família dependente nessa condição, com o objetivo de estabelecimento de cota preferencial para eventual concessão de autorização para exercício regular da atividade de que trata este Decreto.

§4º. Para efeito do disposto no § 3.º, será respeitada a precedência daqueles que já figurem como pleiteantes da concessão de autorização; sendo, entretanto, também aplicável a estes a cota preferencial em razão de deficiência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.435. O Programa Ambulante Legal tem como objetivos precípuos promover: (Art. 2º do Decreto n.º 4150, de 02 de janeiro de 2020)

- I. Ordenar o comércio ambulante autorizado, criando mecanismos de fiscalização e identificação, em especial, o uso obrigatório, pelo comerciante ambulante, do cartão de identificação Ambulante Legal, conforme o modelo constante do Anexo I deste Decreto, com os seguintes dados:
 - a) nome;
 - b) número de inscrição municipal;
 - c) local de trabalho;
 - d) atividade desenvolvida;
 - e) código de barras bidimensional de resposta rápida - QR Code, para acesso das informações acerca da localização, e o tipo de mercadoria autorizada, constantes do Cadastro do Comércio Ambulante da SMF.

Art.436. Para fins de cadastramento, o Requerente deverá apresentar os seguintes documentos: (Art. 3º do Decreto n.º 4150, de 02 de janeiro de 2020)

- I. Comprovante de residência há mais de dois anos no Município, sendo aceitas para tal fim guias de pagamento de luz, telefone, TÍTULO de eleitor, ou outros meios comprobatórios que abranjam esse período, excetuando-se desta exigência aqueles que já exercem a atividade de comerciante ambulante há mais de dois anos;
- II. Prova de incapacidade física quando esta não for notória;
- III. documento de identidade;
- IV. CPF;
- V. Duas fotos três por quatro;
- VI. Declaração da Secretaria de Estado de Justiça quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;
- VII. Certificado de propriedade quando se tratar de veículo motorizado, “trailer” ou “Food Truck”;
- VIII. Prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do Requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- IX. Documento comprobatório de aprovação do modelo do módulo ou veículo a ser utilizado;
- X. Comprovante de Regularidade Fiscal quanto ao pagamento das taxas para o exercício das atividades.

**SEÇÃO VIII – DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE
USO ESPECIAL DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA, COMPREENDIDOS OS PASSEIOS PÚBLICOS, PRAÇAS, PARQUES
E LOGRADOUROS E REGULAMENTA A EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE EVENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO, EM CARÁTER
TEMPORÁRIO**

Art.437. Ficam regulamentados os procedimentos para a concessão de autorização de uso especial de espaços públicos de domínio do Município de Mangaratiba, assim compreendidos os passeios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

públicos, praças, parques públicos, logradouros e outros. (Art. 1º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

§1º. A regulamentação, de que trata o caput deste artigo, alcançará as atividades privadas relacionadas a eventos de diversão pública realizados no município de Mangaratiba.

§2º. Compete à Setor de Ordem Pública, juntamente com o Setor Fazendário, e o Setor de Eventos, ou ao órgão que cada um estiver subordinado, analisar os requerimentos e autorizar a utilização dos espaços públicos pretendidos, obedecendo aos critérios constantes neste Decreto.

§3º. Para a concessão da autorização, de que trata o caput desse artigo, será necessário juntar a autorização dos órgãos públicos estaduais, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar e a Autoridade de Polícia Civil.

Art.438. Considera-se evento de diversão pública, para fins do art. 1.º deste decreto, independentemente de haver comercialização de ingresso ou contraprestação pelo serviço prestado: (Art. 2º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I. Espetáculos teatrais, exibições cinematográficas e espetáculos circenses;
- II. Parques de diversões, vaquejadas, centros de lazer e congêneres;
- III. Shows, danças, bailes, concertos, festivais e congêneres;
- IV. Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- V. Execução de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- VI. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas e de destreza intelectual ou congêneres;
- VII. Recreação e animação, em ambiente aberto ou fechado, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Art.439. Somente poderão requerer o uso de espaços públicos as pessoas físicas e jurídicas, regularmente constituídas e sem débitos junto ao Município, observados os seguintes requisitos: (Art. 3º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I. a utilização de espaços públicos deverá ser previamente informada para a regularização da ocupação do espaço, para a manutenção da Segurança e Ordem Pública no perímetro onde será realizado o evento, com exceção dos seguintes eventos que:
 - a) tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aqueles sem finalidades lucrativas, realizados ou promovidos por entidades assistenciais, filantrópicas ou associações comunitárias do Município, legalmente instituídas há mais de um ano;
 - b) tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
 - c) sejam promovidos e realizados por entidades educacionais de ensino regular sem fins lucrativos, clubes de serviço ou associações de classes legalmente instituídas há mais de um ano;
 - d) sejam promovidos e realizados por entidades de saúde de ação regular sem fins lucrativos, de reconhecida ação no Município, legalmente instituídas há mais de um ano.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- II. As exceções previstas neste artigo não eximem o particular de providenciar a notificação por escrito à Setor de Ordem Pública, o Setor Fazendário, e o Setor de Eventos;
- III. A responsabilização da limpeza do local posterior ao evento deverá ser realizada pelos responsáveis, sob pena de ficar impedidos de realizar novas solicitações para realização de quaisquer eventos no Município.

Art.440. O procedimento administrativo deverá ser iniciado no Protocolo Geral da Prefeitura por meio de requerimento escrito do interessado responsável ou promotor do evento, conforme modelo constante no Anexo I (Pessoa Física ou Jurídica), com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para a realização do evento, devendo estar instruído com os seguintes documentos: (Art. 4º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I. cópia do CNPJ da empresa ou entidade responsável pelo evento;
- II. cópia do Contrato Social, Estatuto ou Contrato de MEI;
- III. cópia do RG e do CPF do representante legal;
- IV. a Certidão Negativa de Tributos Municipais da requerente;
- V. nos eventos com mais de duzentas pessoas, deverá haver projeto técnico demonstrando qual a área pretendida, o local a ser usado e de que forma será montada e desmontada a estrutura física, os equipamentos necessários para a realização do evento e a estimativa de público utilizada nos dimensionamentos;
- VI. o Certificado/vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- VII. a autorização expedida pela PMERJ e pela Delegacia de Polícia Civil 165a DP,
- VIII. a cópia do contrato de locação, do termo de anuência, do termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel onde o evento será realizado, quando for o caso;
- IX. a Declaração de Responsabilidade devidamente assinada pelo responsável do evento, conforme constante no Anexo II (Declaração de Responsabilidade) do presente decreto;
- X. anexar o material de publicidade que será utilizado para promoção do evento;
- XI. outras informações ou documentos adicionais que julgar necessários, a critério do órgão público.

§1º. O Projeto Técnico, de que trata o inciso V deste artigo, será substituído por Termo de Responsabilidade assinado pelo representante legal da requerente de que não serão instaladas estruturas específicas para a realização do evento, ou que serão instaladas estruturas que dispensem análise prévia, aprovação e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§2º. O requerimento de que trata o caput poderá ser substituído por petição que contenha as mesmas informações constantes no Anexo I deste decreto.

Art.441. Para os eventos realizados em locais privados, como clubes, associações, casas noturnas, salões de festas e congêneres, com venda de ingresso ao público em geral, os responsáveis deverão requerer a Autorização para realização de Evento Privado, aqueles que forem considerados de médio e grande porte com venda de ingressos. (Art. 5º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Os responsáveis pelos eventos, de que trata o caput deste artigo, deverão protocolizar seu requerimento com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para a realização do evento, devendo estar instruído com os documentos descritos no artigo 4.º deste decreto.

§2º. As regras, trâmites e procedimentos para a concessão de Autorização para realização de Evento Privado são regidas pelo presente decreto no que couber.

Art.442. Caso o estabelecimento tenha Certificado de Registro junto à Diretoria de Diversões Públicas -CBMERJ, deverá anexar o comprovante na solicitação do evento junto à Prefeitura. (Art. 6º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. O credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro não desobriga o responsável de apresentar solicitação junto à Prefeitura de Mangaratiba de acordo com o art. 4.º deste decreto.

Art.443. Para o uso de espaços públicos até o limite de nove metros quadrados, com a finalidade de distribuição de panfletos, divulgação de eventos, apresentações artísticas, culturais ou religiosas ou atividades assemelhadas, sendo vetada a comercialização de produtos, com duração de, no máximo, dois dias, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá Autorização Especial, mediante requisição simplificada e sem ônus para o requerente. (Art. 7º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.444. O Setor de Ordem Pública, juntamente com o Setor Fazendário, e o Setor de Eventos terão o prazo de vinte dias, a partir da data do protocolo do requerimento, para deferir ou indeferir o pedido, podendo o requerente ser cientificado acerca da decisão por qualquer dos meios: e-mail, processo administrativo ou pessoalmente. (Art. 8º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

§1º. Os setores, elencados no caput deste artigo, terão o prazo de cinco dias cada um, a partir da data do recebimento do processo administrativo, para realizar a análise e manifestar quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

§2º. O trâmite do processo administrativo, contendo o pedido de Autorização de uso especial de espaços públicos para eventos e a Autorização para realização de Eventos considerados de médio e grande porte com venda de ingressos em locais privados, deverão seguir o trâmite:

- I.** Formalizado o processo administrativo no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 48 horas do recebimento do requerimento, o documento deverá ser encaminhado ao Setor de Eventos;
- II.** Realizada a análise do processo administrativo pelo Setor de Eventos com o respectivo deferimento, o documento deverá ser encaminhado ao Setor de Ordem Pública;
- III.** Realizada a análise do processo administrativo pelo Setor de Ordem Pública com o respectivo deferimento, o documento deverá ser encaminhado ao Setor de Fazendário;
- IV.** Realizada a análise do processo administrativo pelo Setor de Fazendário, com o respectivo deferimento.

§3º. Ocorrendo o deferimento dos três setores, elencados nos incisos do parágrafo 2º. deste artigo, o processo será encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município, para ser firmado o Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público, onde constarão os direitos e

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

deveres das partes, conforme modelo anexo III deste decreto, podendo a Procuradoria-Geral do Município acrescentar e alterar cláusulas com a finalidade de adequar o instrumento à autorização em espécie.

Art.445. A permissão de uso que exigir interrupção ou interdição de logradouros dependerá também de autorização do Setor de Trânsito. (Art. 9º do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.446. Poderá ser indeferido o pedido de autorização de uso especial de espaço público nos casos em que haja prejuízo ao erário, ou que venha a afetar interesses da coletividade, ou descumpra normas aplicáveis aos referidos eventos, mesmo que o requerente tenha preenchido os requisitos constantes no artigo 4.º deste decreto. (Art. 10 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. Os órgãos mencionados no §2.º do Art. 1.º deste decreto, poderão solicitar apoio técnico e pareceres de outras Secretarias e órgãos em caso de necessidade de esclarecimentos quanto à oportunidade e conveniência do deferimento de requerimento em análise.

Art.447. A Procuradoria-Geral do Município remeterá o processo administrativo contendo o Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público para o Setor Fazendário, ficando este, em conjunto com o Setor Ordem Pública e Setor de Eventos, a partir desse ato, responsável pela fiscalização do fiel cumprimento das autorizações concedidas, bem como do acompanhamento dos procedimentos de instalações e desinstalações das estruturas descritas no pedido inicial. (Art. 11 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.448. Sem prejuízo de outras exigências, são obrigações do requerente: (Art. 12 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I.** providenciar a estrutura de suporte adequada à utilização requerida, tais como: banheiros, ambulância, água, energia, som, iluminação e outras que se fizerem imprescindíveis;
- II.** depois de encerrado o uso, restituir o local devidamente limpo e em perfeitas condições de uso pela população;
- III.** arcar com as despesas correspondentes a eventuais danos verificados, decorrentes da autorização de uso, no prazo máximo de dez dias do encerramento do uso, seja mediante ressarcimento de valor apurado pelo Setor de Técnico de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, ou por execução própria, mediante anuência do Município;
- IV.** promover a correta destinação do lixo comum, rejeitos diversos e materiais de descarte produzidos durante a realização do evento, em observância com a legislação ambiental;
- V.** fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação pertinente ao silêncio e outros diplomas legais de observância obrigatória;
- VI.** levando-se em consideração o artigo 2.º deste decreto e congêneres, torna-se obrigatório baixar o som a zero hora e encerrar a música da festa às três horas da manhã.

Art.449. Em caso de flagrante desvio de finalidade, a autorização de uso será cassada de imediato, devendo a Municipalidade, por meio de atuação do Setor de Ordem Pública, com apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar, adotar as medidas cabíveis, incluindo a determinação de interdição do evento e desocupação do espaço público, independentemente de prévia notificação, conforme



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

prerrogativas estabelecidas neste decreto, bem como no Código Tributário do Município. (Art. 13 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. Serão aplicadas multas por infrações ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município, podendo ainda os agentes públicos apreender o equipamento de som, nos casos em que forem constatados desvios de finalidade e o desrespeito à autorização que foi deferida.

Art.450. Os casos omissos serão devidamente analisados pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com a Procuradoria-Geral do Município. (Art. 14 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.451. A emissão do Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público será de competência da Secretaria de Municipal de Fazenda, sujeita aos procedimentos deste decreto. (Art. 15 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. A Autorização de Uso Especial do Espaço Público cuja realização necessite de interrupção ou interdição de vias públicas dependerá também da autorização da Secretaria de Municipal de Trânsito.

Art.452. Os eventos realizados no Município deverão cumprir o disposto na Lei Municipal n.º 03/77 e demais regulamentações. (Art. 16 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.453. As feiras de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de produtos manufaturados observará, exclusivamente, o disposto na Lei Municipal específica. (Art. 17 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.454. A obtenção do alvará de autorização de eventos, expedido pelo município, não dispensa o promotor do evento licenciado de cumprir as demais exigências legais, estaduais e federais pertinentes. (Art. 18 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.455. O Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público terá sua validade expressa no corpo do texto. (Art. 19 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.456. O Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público somente será expedido mediante pagamento da taxa de utilização de área pública para realização de qualquer evento, prevista no art. 252 da Lei Municipal n.º 028/94, ressalvadas as suas exceções. (Art. 20 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

§1º. Independente do pagamento das taxas previstas no caput desse artigo, o Poder Público, poderá exigir do responsável de eventos que tenham fins lucrativos, tais como, circos, feiras e outros, o depósito de 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal – UFIMANS, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos danos aos prédios e espaços públicos.

§2º. O Termo de Autorização de Uso Especial do Espaço Público poderá ser expedido sem o pagamento da taxa desde que, comprovado o caráter educativo, cultural, esportivo, de turismo

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

ou ainda de assistência social, pelo órgão responsável, desde que seja realizado sem finalidade lucrativa.

§3º. Os eventos com finalidade lucrativa de caráter educativo, cultural, esportivo, de turismo ou ainda de assistência social, poderão ter redução das taxas constantes do Art. 252 do CTM, em até 30% (trinta por cento).

Art.457. A autorização de que trata esse decreto é o ato administrativo unilateral, discricionário e precaríssimo através do qual a municipalidade, transfere-se o uso do bem público para particulares por um período de curtíssima duração. (Art. 21 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.458. As disposições constantes neste decreto não se aplicam aos eventos promovidos pelo Município ou que decorram de programas do Poder Público Municipal, estadual ou Federal. (Art. 22 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.459. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, bem como falta da documentação exigida, serão objeto de comunicação imediata ao interessado, para sanar as falhas apontadas, no prazo de 48 horas, contadas da intimação, sob pena de indeferimento do pedido sem apreciação do mérito. (Art. 23 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.460. O pedido será indeferido: (Art. 24 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I.** por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo referido no art. 5.º deste decreto;
- II.** por motivo técnico jurídico, devidamente fundamentado;
- III.** quando não atendidas as exigências do presente decreto por inércia do interessado ou promotor.

Art.461. Ressalvado o disposto no inciso I, do art. 16, caberá pedido de reconsideração, ou recurso contra o indeferimento de autorização, ou decisão de outra natureza, devendo o requerente apresentar os argumentos, informações e comprovações, que considere relevantes para a revisão do ato, no prazo de 48 horas, contadas da comunicação pessoal, dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 25 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

Art.462. Poderá ser expedida Autorização, em caráter Provisório, tendo como finalidade o pedido de autorização para a entrada de menores ao evento, junto ao Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Mangaratiba, cabendo ao interessado apresentar requerimento na forma do art. 4.º deste decreto, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida para a realização do evento. (Art. 26 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. O requerimento que for protocolizado fora do prazo previsto no caput deste artigo será indeferido, por decurso de prazo, sem apreciação do mérito.

Art.463. A Autorização de caráter Provisório não permite, em hipótese alguma, ao interessado realizar o evento, ficando condicionada à autorização definitiva que somente será expedida mediante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

o atendimento das exigências e apresentação de todos os documentos e informações descritas no art. 4.º deste decreto. (Art. 27 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.464. A Autorização Provisória, para realização do evento, será revogada em caso de: (Art. 28 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

- I. divulgação para realização de outro evento incompatível com os termos da autorização provisória;
- II. quaisquer particularidades que recomendem a revisão da autorização provisória;
- III. em razão de interesse público, conveniência e oportunidade;
- IV. no caso de o interessado não apresentar a documentação e informações descritas no art. 4.º, em dia útil anterior à data do início do evento, para fins de expedição de autorização definitiva.

Art.465. Os Agentes do Setor de Ordem Pública e do Setor Fazendário poderão permanecer nos locais de realização dos eventos durante todo o período de seu funcionamento, observando e fazendo ser cumpridas, rigorosamente, as normas municipais. (Art. 29 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.466. O Setor de Ordem Pública e do Setor Fazendário, com auxílio de Força Policial, interditar o estabelecimento, clube e/ou local onde ocorrerem atos de violência incentivada, erotismo, pornografia, ou que estejam em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou quando se constatar qualquer prática criminosa. (Art. 30 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.467. Fica proibida a execução de quaisquer músicas e/ou procedimentos de apologia ao crime e ao sexo nos locais onde se realizam os eventos tipificados neste decreto, ou em quaisquer locais públicos ou privados, em eventos sociais, comunitários, culturais, esportivos ou qualquer outra natureza no Município de Mangaratiba. (Art. 31 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Parágrafo Único. A fiscalização da vedação, de que trata o caput deste artigo, será realizada pelo Setor de Ordem Pública com auxílio de Força Policial, podendo o evento ser imediatamente suspenso, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais.

Art.468. O Setor de Ordem Pública, com auxílio de Força Policial, adotar atos de fiscalização intensa, para proibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, em quaisquer eventos autorizados ou não, clubes e estabelecimento de fins comerciais. (Art. 32 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

Art.469. As dúvidas e os casos omissos, bem como possíveis regulamentações de natureza procedimental, para o fiel cumprimento deste decreto, poderão ser realizados por meio de Resoluções Conjuntas ou individuais das secretarias envolvidas. (Art. 33 do Decreto n.º 4582, de 18 de outubro de 2021)

SEÇÃO IX – Do Ingresso de Veículos de Fretamento Turístico no Município de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I - Das Generalidades

Art.470. Esta Lei regulamenta o Artigo 332 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, que dispõe sobre o ingresso de veículos de fretamento turístico no município de Mangaratiba. (Art. 1º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Parágrafo Único. É terminantemente proibido o ingresso e permanência de qualquer tipo de veículo de fretamento destinado ao turismo no território de Mangaratiba, sem a autorização de trata esta Lei.

Art.471. O trânsito de qualquer veículo de fretamento turístico somente será permitido a veículos registrados no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, como também nos respectivos departamentos estaduais de transportes rodoviários e no Ministério do Turismo (Instituto Brasileiro de Turismo — EMBRATUR) assim como do registro do guia turístico no mesmo instituto, observadas as normas que regulam tal tipo de transporte. (Art. 2º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

§1º. As empresas de transporte de fretamento turístico sediadas Município de Mangaratiba deverão ter inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. Para a realização da referida inscrição o requerente deverá comprovar cumprimento das exigências constantes do caput deste artigo, bem como a existência de área para garagem condizente com o número de veículos da frota.

Art.472. A circulação de veículos de fretamento turístico pelas vias em todo o Município, só será permitida em vias e locais determinados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e com a autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 3º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Parágrafo Único. Não será concedida autorização para os proprietários de veículos, pessoa jurídica ou natural, que estejam pendentes de pagamento da sanção prevista no Art. 11 da presente Lei.

Art.473. A quantidade máxima de veículos de fretamento turístico por localidade ou distrito, será determinada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito por meio de Portaria. (Art. 4º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Art.474. As solicitações para o acesso de veículos de fretamento turístico ao Município, deverão ser feitas com antecedência de 10 (dez) dias úteis, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, através de formulário próprio, além da comprovação dos requisitos previstos no artigo 2.º e seus parágrafos desta Lei. (Art. 5º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Parágrafo Único. Poderão ser feitas as solicitações que trata o presente Artigo através de sítio eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.475. Ficam estabelecidas as seguintes taxas, a serem cobradas dos veículos de fretamento turístico em razão da utilização dos equipamentos urbanos e do estacionamento realizado em solo público municipal. (Art. 6º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

- I. Ônibus 330,00 UFIR/RJ
- II. Micro-ônibus 250,00 UFIR/RJ
- III. Vans 180,00 UFIR/RJ
- IV. Qualquer outro veículo superior a 05 (cinco) passageiros e até 08 (oito) passageiros que esteja realizando o serviço de fretamento turístico 160,00 UFIR/RJ
- V. Pagarão a taxa única diferenciada, no valor de 35,00 UFIR, os veículos citados no Item I, e, no valor de 20,00 UFIR, os veículos citados nos itens II, III e IV, todos com reserva comprovada em hotel, pousada ou prestador de serviço turístico náutico, regularmente licenciado pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, pelo período de até 05 (cinco) dias a contar da data marcada para a chegada ao Município.

§1º. A Autorização somente será emitida após confirmação do recolhimento da respectiva taxa, a favor da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em conta bancária específica.

§2º. São isentos do pagamento da taxa de ingresso os:

- a) Veículos que transportam crianças/adolescentes de até 16 anos de idade para participarem de jogos esportivos ou atividades escolares no município;
- b) Veículos de turismo ou particulares utilizados exclusivamente p transporte de pessoal contratado ou próprio;
- c) Veículos coletivos Oficiais, pertencentes a Órgãos Públicos, bem como aqueles utilizados para o transporte de pacientes para tratamento de saúde, realizado por empresas privadas a serviços dos Entes Públicos, ou através de veículos próprios, desde que possuam placas regulamentadas pelo órgão de trânsito nacional, da origem de um município, para outros municípios de centros de excelência em medicina.

Art.476. O requerente receberá por escrito uma Autorização com numeração específica em série, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, na qual constará placa do veículo, destino, data e horário de ingresso e saída do Município, entre outras informações que se façam necessárias. (Art. 7º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

§1º. Autorizações com rasuras, ilegíveis ou com erros de data e local, não terão validade.

§2º. É obrigatório ao entrar no Município, a afixação da Autorização mencionada no caput deste artigo, no para-brisa dianteiro do veículo.

Art.477. A Secretaria Municipal de Finanças providenciará abertura de conta bancária com a finalidade específica de arrecadação de valores auferidos pela aplicação da presente Lei. (Art. 8º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

CAPÍTULO II - Dos Estacionamentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.478. É expressamente proibido estacionar no intuito de pernoite ou longa permanência os veículos citados no §2º, em via pública, sendo passivo de multa e remoção, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. (Art. 9º da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Art.479. Fica proibido o estacionamento de veículos de fretamento turístico, ainda que autorizados: (Art. 10 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

- I. Conceição de Jacareí;
- II. Ingaíba;
- III. Itacurubitiba;
- IV. Centro;
- V. Serra do Piloto;
- VI. Vale do Sahy;
- VII. Praia Grande.

§1º. O local para o estacionamento dos veículos previstos no Art. 3.º, com destino aos locais descritos no presente Artigo, compreenderá o espaço situado na Rua Marcelo de Araújo, esquina com a Rodovia Rio-Santos, Bairro do Saco —Mangaratiba/RJ.

§2º. O local de estacionamento será sinalizado e ordenado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Turismo e podendo ser autuados pelos agentes da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§3º. Só será permitido o uso por veículos que estejam com o SELO DE AUTORIZAÇÃO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, dentro da validade.

§4º. Nos demais locais não descritos na presente lei, o local d estacionamento será regulado por Portaria da Secretaria de Segurança e Trânsito.

CAPÍTULO III -Das Sanções

Art.480. A circulação de veículos sem a devida autorização que trata o Artigo 3º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000,00 UFIR's. e ainda à apreensão do veículo, que será recolhido ao local designado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito. (Art. 11 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

§1º. Nos casos em que o veículo que menciona o Artigo 3.º forem abordados antes do desembarque dos passageiros quando da chegada ao município, além da multa estabelecida neste artigo, será proibido do ingresso e permanência no município.

§2º. Em caso de Reincidência em infração do presente Artigo, ficará a empresa proprietária ou responsável pelo veículo impedida de operar no Município pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.481. Os veículos que menciona o Art.3º que estiverem sem a autorização adquirida previamente, após regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão optar pelo pagamento imediato da taxa de ingresso conforme tabela abaixo, ficando isento da multa prevista no Artigo anterior. (Art. 12 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

- | | |
|---|----------------|
| I. Ônibus | 660,00 UFIR/RJ |
| II. Micro-ônibus | 500,00 UFIR/RJ |
| III. Vans | 360,00 UFIR/RJ |
| IV. Qualquer outro veículo superior a 05 (cinco) passageiros e até 08 (oito) passageiros que esteja realizando o serviço de fretamento turístico | 240,00 UFIR/RJ |
| V. Veículos com reserva comprovada em hotel, pousada ou prestador de serviço turístico náutico, regularmente licenciado pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, pagarão a taxa diferenciada, no valor de 70,00 UFIR, os veículos citados no Item I, e, no valor de 40,00 UFIR, os veículos citados nos itens II — III - IV. | |

§1º. Não sendo possível o pagamento imediato pela autorização que trata o presente artigo, os proprietários de veículos, pessoa jurídica ou natural, pode optar em se comprometer em fazer o pagamento, para tanto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para regularizar junto à Secretaria de Fazenda, nos termos por ela regulamentado.

§2º. Para o disposto no parágrafo anterior, o agente fiscalizador emitirá o Auto de Infração nos termos do Art. 11, descrevendo na observação que o proprietário dos veículos, pessoa jurídica ou natural, se compromete a fazer o pagamento, firmando o compromisso no Auto, no prazo estipulado, ciente que o não cumprimento, acarretará na efetivação da Multa.

Art.482. O descumprimento do disposto no Art. 7º, § 2º, deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500,00 UFIR's. (Art. 13 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Art.483. O descumprimento do disposto no Art.9º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500,00 UFIR's e a remoção do veículo para o Pátio Público Municipal. (Art. 14 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Art.484. O estacionamento na área demarcada prevista no Art. 10 por veículos não autorizados ou com SELO DE AUTORIZAÇÃO vencido e/ou irregular acarretará nas sanções previstas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) em seu Art. 181, XVII — Codificação 55411 — Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização — Medida Administrativa: Remoção do Veículo — Gravidade: Grave — 05 (cinco) pontos na habilitação do condutor. (Art. 15 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

Art.485. A liberação dos veículos de que trata o CAPÍTULO IV após a remoção, só poderão ser feitas após comprovação do pagamento do auto de infração da multa administrativa que trata a presente Lei, da GUIA emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e da diária e remoção emitida pelo Pátio Público Municipal. (Art. 16 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.486. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei será lavrada em talonário específico que será criado por Decreto pelo Poder Executivo Municipal. (Art. 17 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

CAPÍTULO IV - Disposições Finais e Transitórias

Art.487. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, com a colaboração de todos os órgãos de fiscalização e policiamento, Federal — Estadual - Municipal, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei. (Art. 18 da Lei n.º 1354, de 01 de setembro de 2021)

TÍTULO XIV – DO PROGRAMA MANGARATIBENSE DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGOS - PROMAE EMPREGA MANGARATIBA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.488. Fica instituído o Programa Mangaratibense de Atração de Investimentos e Geração de Empregos - PROMAE Emprega Mangaratiba no Município de Mangaratiba, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários para empresas que venham se instalar no Município, nas formas e condições previstas nesta lei (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 06/2019). (Art. 1º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.489. Os incentivos fiscais serão sempre concedidos por prazo determinado e por meio de ato do Poder Executivo Municipal e serão improrrogáveis. (Art. 2º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. A concessão do incentivo não dispensa a empresa beneficiada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias aplicáveis.

§2º. É vedada a cumulação dos benefícios previstos nesta lei com benefícios previstos em outras leis municipais.

Art.490. A concessão e a manutenção do benefício terão como condição o atendimento aos critérios de interesse público previstos nesta lei, bem como regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa beneficiada, sem prejuízo demais exigências contidas nesta lei. (Art. 3º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. O enquadramento da atividade para fim de pleito de incentivos específicos será feito segundo o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da atividade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

principal da empresa e, nos casos específicos em que sejam estabelecidos critérios adicionais para enquadramento, o regulamento disporá sobre a forma de comprovação de seu atendimento.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais para cada setor incentivado, conforme o planejamento para o desenvolvimento urbano do Município, que deverão ser observados em conjunto com os demais critérios previstos nesta lei.

Art.491. Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta lei: (Art. 4º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;
- II.** Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa, para 2% (dois por cento);
- III.** Isenção das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;
- IV.** Isenção Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos da respectiva empresa;
- V.** Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa.

§1º. Os incentivos relativos ao ISS devido pelas obras de construção civil só sendo concedidos quando o projeto da obra de construção ou reforma estiver devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§2º. O incentivo relativo ao IPTU será concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se der em decorrência de contrato, deverá ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§3º. O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Mangaratiba não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§4º. O tempo de concessão dos incentivos fiscais será definido conforme os critérios previstos no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§5º. A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja por meio de sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

- I.** Mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio;
- II.** A nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde só exercidas suas atividades, represente acréscimo ao valor adicionado fiscal.
 - a)** Na hipótese de ampliação da área construída, o benefício fiscal em relação ao IPTU será concedido mediante a isenção da base de cálculo relativa a área acrescida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

b) Na hipótese de já ter sido concedido incentivo fiscal por ocasião de instalação em imóvel locado, poderá ser concedido o incentivo previsto no inciso VI do caput deste artigo, se o requerente tiver adquirido imóvel próprio.

§6º. A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa será concedida para uma única transação.

Art.492. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido em favor do Fundo previsto no artigo 6º desta lei. (Art. 5º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por 3 (três) vezes, consecutivas ou não.

Art.493. Os recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários, nos termos do artigo 5º desta lei, deverão compor o Fundo escolhido e regulamentado pelo Executivo. (Art. 6º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.494. É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta lei as empresas: (Art. 7º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I. Que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;
- II. Que não comprovem a regularidade cadastral e fiscal perante os entes federais, estaduais e municipais.

CAPITULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS, AOS ATACADISTAS, AOS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E AS UNIDADES DE LOGISTICA

Art.495. Os incentivos a que alude este CAPÍTULO se aplicam as indústrias, aos atacadistas, aos centros de distribuição e as unidades de logística que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único. (Art. 8º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.496. Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimentos os seguintes pressupostos: (Art. 9º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I. Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);
- II. Investimento igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- III. Geração mínima de empregos diretos na quantidade de 100 (cem), sendo que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

IV. Valor adicionado fiscal planejado igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

§1º. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º. As indústrias reconhecidas como de base tecnológica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos receita bruta anual planejada, investimento, geração mínima de empregos diretos e valor adicionado fiscal planejado, na forma do Anexo Único desta lei (redação alterada pela Eme Modificativa nº 06/2019).

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS FISCAIS AO COMÉRCIO VAREJISTA

Art.497. Os incentivos de que trata este CAPÍTULO se aplicam as unidades de comércio varejistas que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único. (Art. 10 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.498. Só serão analisados os pedidos de incentivos fiscais das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos: (Art. 11 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I. Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- II. Investimento igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III. Geração mínima de empregos diretos na quantidade de 50 (cinquenta), sendo que pelo menos 31% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba;
- IV. Valor adicionado fiscal planejado igual ou superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) anuais.

§1º. Os requisitos previstos no caput deste artigo são para cada unidade a ser instalada ou ampliada, não podendo ser considerada, para efeito de aplicação dos benefícios previstos nesta lei, a soma do investimento quando realizada em mais de uma unidade.

§2º. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS FISCAIS AS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVIÇOS

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.499. Os incentivos a que alude este CAPÍTULO se aplicam as empresas de prestação de serviços que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta lei e na forma de seu Anexo Único. (Art. 12 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.500. Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos: (Art. 13 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** Receita bruta anual planejada igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);
- II.** Investimento igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III.** Geração mínima de empregos diretos na quantidade 50 (cinquenta), sendo que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba.

§1º. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º. As empresas de serviços, reconhecidas como empresas de base tecnológica, terão uma redução de 30% (trinta por cento) nos valores relativos aos pressupostos receita bruta anual planejada, investimento e geração mínima de empregos diretos, na forma do Anexo Único desta lei (redação alterada pela Emenda Modificativa 06/2019).

Art.501. Os incentivos de que trata este CAPÍTULO se aplicam a implantação de loteamentos empresariais, aprovados como tal e localizados em área industrial definida pelo Plano Diretor, que venham a se instalar no Município de Mangaratiba, nos termos desta lei. (Art. 14 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

**CAPÍTULO V - DOS INCENTIVOS FISCAIS A IMPLANTACAO DE
LOTEAMENTO
EMPRESARIAIS LOCALIZADOS EM AREAS INDUSTRIAIS**

Art.502. Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal a loteamentos empresariais que apresentem no projeto de investimento os seguintes pressupostos: (Art. 15 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** Investimento igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II.** Geração mínima de empregos diretos na quantidade 50 (cinquenta), no período de implantação do loteamento, sendo que pelo menos 51%
- III.** (cinquenta e um por cento) dos futuros contratados devem ser selecionados entre residentes e domiciliados no Município de Mangaratiba.

§1º. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Pregos ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§2º. Os benefícios concedidos ao empreendedor do loteamento empresarial terão por base os investimentos realizados na sua implantação e não impedirão que os futuros empreendimentos a serem instalados na área também sejam beneficiários dos incentivos previstos nesta lei, tendo por base os investimentos específicos que cada empreendimento realizara em sua gleba.

Art.503. Os loteamentos empresariais aprovados em áreas industriais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 15 desta lei, terão os seguintes incentivos fiscais: (Art. 16 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** por um período máximo de 2 (dois) anos ou enquanto durar as obras de implantação do loteamento, o que for menor;
- II.** Isenção das taxas devidas pela aprovação do projeto de loteamento empresarial;
- III.** Isenção da Taxa de Fiscalização e Instalação de funcionamento do loteamento;
- IV.** Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do imóvel a ser loteado.

CAPÍTULO VI - DOS COMPROMISSOS

Art.504. Os beneficiários dos incentivos fiscais terão o compromisso de, a partir da data da concessão, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais ou anuais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos) ou integralmente: (Art. 17 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** A quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescente de Mangaratiba, a TÍTULO de doação;
- II.** A quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano- base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos culturais, previamente aprovados pela Lei Rouanet, a serem realizados no Município de Mangaratiba, ou a projetos desportivos e para desportivos no Município de Mangaratiba previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos das Leis Federais n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991; 9.615, de 24 de marco de 1998; e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a TÍTULO de doação.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de Mangaratiba disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos culturais, desportivos e para desportivos aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidos no caput deste artigo.

Art.505. As empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverão emplacar todos os veículos da frota própria pertencente as unidades incentivadas no Município de Mangaratiba. (Art. 18 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

Art.506. Os pedidos de incentivos fiscais deverão ser solicitados perante a Secretaria de Fazenda, por meio de requerimento próprio, acompanhado de toda a documentação necessária a comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício, que será definida em regulamento próprio. (Art. 19 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. A Secretaria de Fazenda poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§2º. As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de arquivamento do pedido (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 06/2019).

Art.507. O pedido será encaminhado à Secretaria de Fazenda, que realizara os cálculos e definirá os prazos de incentivos nos termos do Anexo Único integrante desta lei, emitindo parecer técnico, recomendando ou não a habilitação do pedido de incentivo fiscal. (Art. 20 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. Será considerada habilitada a empresa que comprovar o atendimento aos critérios previstos nesta lei e assumir os compromissos nela previstos, por meio de declaração formal.

§2º. A habilitação para a concessão do incentivo não gera direito ao benefício, que será concedido por meio de ato do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 2º desta lei.

§3º. A Secretaria de Fazenda dará publicidade sobre a habilitação da empresa para o recebimento dos incentivos fiscais.

Art.508. Após parecer técnico e habilitação pela Secretaria de Fazenda, os pedidos serão encaminhados ao Conselho de Contribuintes para análise e parecer quanto a concessão dos benefícios, submetendo o mesmo a apreciação do Prefeito. (Art. 21 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Art.509. Compete ao Conselho de Contribuintes além de suas atribuições; (Art. 22 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I.** Verificar a conformidade e o atendimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios;
- II.** Encaminhar parecer não vinculativo para decisão do Prefeito;
- III.** Aprovar anualmente o cumprimento dos requisitos e dos compromissos assumidos pelas empresas beneficiárias, após parecer técnico da Secretaria de Fazenda.

Art.510. As informações referentes aos incentivos fiscais concedidos na forma desta lei serão disponibilizadas em caráter permanente no Portal da Transparência do Município, na forma a ser definida em regulamento. (Art.23º da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII - DA ALTERAÇÃO, DA REVOGAÇÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXTINÇÃO DO INCENTIVO

Art.511. As empresas que venham a assumir, pela via de fusão ou aquisição, as atividades de empresa que goze dos benefícios previstos nesta lei, poderão suceder a empresa incentivada no gozo do benefício, desde que se manifestem formalmente, comprovando dar continuidade as atividades da empresa incentivada como atividade principal naquele estabelecimento, bem como o atendimento a todos os critérios aplicáveis para a manutenção do benefício, na forma desta lei e de seu regulamento. (Art. 24 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. A empresa sucessora que atenda ao disposto no caput deste artigo gozará dos mesmos incentivos originalmente concedidos, assumindo também todos os ônus previstos nesta lei e no regulamento para a manutenção do benefício, não havendo interrupção na contagem do prazo máximo do incentivo.

§2º. Caso a empresa sucessora silencie ou não se manifeste tempestivamente, o incentivo fiscal será considerado extinto.

§3º. Ocorrendo alterações de razão social, de atividade ou de domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias (redação alterada pela Emenda Modificativa nº 06/2019). (Art. 25 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§4º. A Secretarias de Fazenda poderá solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão recomendar a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§5º. A recomendação será encaminhada ao Conselho de Contribuintes para análise e homologação, submetendo a mesma a apreciação do Prefeito para decisão final.

§6º. A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produza seus efeitos a partir da data de sua publicação em ato do Poder Executivo Municipal.

§7º. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar a prestação de informações ou de documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produza seus efeitos a partir da data da alteração da razão social, da atividade ou do domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro).

Art.512. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas pelo Poder Público. (Art. 26 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A análise dos cumprimentos dos requisitos e compromissos assumidos será realizada anualmente pela Secretaria de Fazenda, que emitirá parecer pela manutenção do benefício ou pela sua revogação ao Conselho de Contribuintes (**redação alterada pela Emenda Modificativa nº 06/2019**).

Art.513. O incentivo fiscal será cancelado quando: (Art. 27 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

- I. Ficar demonstrada a omissão de informações relevantes ou a apresentação de informações falsas ou deliberadamente inexatas na instrução do pedido que embasou a concessão do incentivo;
- II. a empresa deixar de informar nos autos que tratam do incentivo, com antecedência, a alteração de endereço de seu estabelecimento.

§1º. O cancelamento será aprovado por decisão motivada pelo Secretário de Fazenda, da qual caberá recurso na forma do regulamento ao Conselho de Contribuintes, assegurada a ampla defesa do interessado e recomendado ao Prefeito, que expedirá o ato de cancelamento.

§2º. Na hipótese do disposto no inciso II do caput deste artigo serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão da concessão dos incentivos, incidindo multa

§3º. correspondente a 10% (dez por cento) do valor devido após a aplicação dos juros e da correção monetária cabíveis.

Art.514. Ficando demonstrado por qualquer meio, assegurada a ampla defesa, que a empresa deixou de atender aos critérios de interesse público que justificam a concessão do Incentivo ou que encerrou suas atividades no Município, o incentivo será considerado extinto. (Art. 28 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

§1º. Quando a extinção se der pelo não atendimento aos critérios de interesse público, o benefício será considerado extinto a partir da data em que estes deixaram de ser atendidos.

§2º. Quando a extinção se der pelo encerramento das atividades da empresa no Município, o benefício será considerado extinto a partir da data em que as atividades da empresa cessaram, independentemente do encerramento da inscrição municipal.

§3º. O regulamento disporá sobre os procedimentos para eventual defesa do interessado em caso de extinção do benefício.

§4º. Serão considerados devidos os tributos não cobrados em razão de concessão dos incentivos a partir da data da extinção do benefício.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.515. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir da publicação do deferimento do pedido de concessão dos incentivos. (Art. 29 da Lei n.º 1276, de 23 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. Os benefícios previstos nesta lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art.516. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art.517. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial

CAPÍTULO IX - DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.518. A taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, da autorização vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público. (Art. 231 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade, somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art.519. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros. (Art. 232 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Das Isenções

Art.520. Estão isentas da Taxa: (Art. 233 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;
- II. a colocação e a substituição, nas fachadas das casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;
- III. anúncios com finalidade exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou Festas beneficentes, desde que não veiculem marcas das firmas ou produtos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- IV. placas indicativas de direção, contendo os nomes do Automóvel Club do Brasil ou do Touring Club do Brasil;
- V. painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;
- VI. prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;
- VII. anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos a indicação de nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

Art.521. A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e VI do artigo anterior dependerá de autorização do titular competente, ficando subordinado a aprovação do Secretário Municipal de Fazenda. (Art. 234 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO III - Do Pagamento

Art.522. Art. 235 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (Art. 235 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

	ESPECIFICAÇÃO	UFIMAN/ PERÍODO
I	-Indicadores de hora ou temperatura p/ unidade	6/ANO
II	- Anúncios por m21:	
	1 – Indicativos	0,3/ANO
	2 – Publicitários	0,4/ANO
III	- Indicadores de logradouros, indicadores de bairros, de locais turísticos, caixas coletoras de lixo com publicidade, mensagens comunitárias e assemelhadas – por unidade	1/ANO
IV	- Anúncios provisórios – p/ unidade	2/MÊS
V	- Panfletos e prospectos – p/ local	1/DIA
VI	- Anúncios em veículos de transporte coletivo e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal p/ m2	0,2/ANO
VII	- Balão – por unidade	5/MÊS
VIII	- Faixas com anúncios:	
	1) rebocadas por avião – por unidade	1/DIA
	2) colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividade – por unidade	1/DIA
IX	- Quadros próprios para anúncios levados por pessoas. Anúncios em bancos e mesas nas vias públicas por unidade	0,2/ANO
X	-Postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade	1/ANO
XI	- Anúncios em abrigos – por unidade	1/ANO
XII	- Boias flutuantes – p/ unidade	2/MÊS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

XIII	- Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios – p/ local	0,2/MÊS
XIV	- Anúncios por meio de películas cinematográficas p/ unidade	1/SEMANA
XV	- Publicidade por meio de fotogramas, com tela de até:	
	1) até 1m2 – p/ aparelho	1/MÊS
	2) acima de 1m2 até 2m2 – p/ aparelho	2/MÊS
	3) acima de 2m2 até 5m2 – p/ aparelho	3/MÊS
	4) acima de 5m2 – p/ aparelho	5/MÊS
XVI	- Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovado e não previsto nesta tabela	1/MÊS

Parágrafo Único - O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

- 1) Anual em relação aos incisos I, II, III, IX, X e XI devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de janeiro;
- 2) Mensal em relação aos incisos VII, XII, XIII, XV e XVI, até o dia anterior ao período de renovação;
- 3) Semanal em relação ao inciso XIV, até o dia anterior ao período de renovação;
- 4) Diária em relação aos incisos V e VIII, até o dia anterior a realização da publicidade

Art.523. A Taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização. (Art. 236 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente;

§2º. Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses, que completam o período de validade da autorização.

Art.524. Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada. (Art. 237 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IV - Da Obrigação Acessória

Art.525. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente. (Art. 238 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO V - Das Infrações e Penalidades

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.526. Consideram-se infrações: (Art. 239 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. exibir publicidade sem a devida autorização;
- II. Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;
- III. exibir publicidade;
- IV. Em desacordo com as características aprovadas;
- V. Fora dos prazos constantes da autorização;
- VI. Em mau estado de conservação.
- VII. Multa: 5 (cinco) UFIMAN por dia
- VIII. Não retirar o anúncio quando a autoridade a determinar:
- IX. Multa: 10 (dez) UFIMAN por dia;
- X. Escrever, pendurar, faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, monumento, coluna, elevado, viaduto, entrada ou saída de túneis, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;
- XI. Multa: 20 (vinte) UFIMAN

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**SEÇÃO I - Da Obrigação Principal**

Art.527. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares e demais atividades assemelhadas. (Art. 240 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.528. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida. (Art. 241 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.529. A licença somente pode ser concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação pertinente. (Art. 242 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da nova taxa.

Art.530. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, do imóvel em que se executam as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo 238. (Art. 243 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II - Da Isenção

Art.531. Estão isentos da taxa: (Art. 244 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Viveiro, galinheiro e caramanchão; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- II.** Mastro; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- III.** Sede de partidos políticos; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- IV.** Templos; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- V.** Colocação ou substituição de: (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
 - a)** porta de ferro ondulado de grade ou madeira, sem alteração de fachada ou vão.
 - b)** aparelho destinado à salvação em caso de acidentes.
- VI.** As obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- VII.** A limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casa, muros e grades; (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)
- VIII.** A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados. (Redação dada pela Lei nº 283, de 31/08/2001)

SEÇÃO III - Do Pagamento

Art.532. O valor será fixado através da seguinte tabela: (Art. 245 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

1	APROVAÇÃO DE PROJETOS	UFIMAN
1.1	Projeto de desmembramento ou remembramento	1,00
1.2	Projeto de loteamento, por lotes	1,00
1.3	Projeto residencial unifamiliar ou misto do tipo unifamiliar/comercial até 70 m² e fração	2,00
1.4	Projeto residencial unifamiliar ou misto do tipo unifamiliar/comercial, igual ou superior a 71 m²	3,00
1.5	Projeto residencial multifamiliar/comercial, por m²	0,09
1.6	Projeto de uso comercial ou industrial, até 50 m² e fração	2,00
1.7	Projeto de uso comercial ou industrial, acima de igual ou superior a 51 m², por m²	0,05



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

2	CONCESSÃO DE LICENÇAS	
2.1	Construção residencial unifamiliar, por m ²	0,05
2.2	Construção residencial multifamiliar, por m²	0,15
2.2	Construção residencial multifamiliar, por m ² (Redação dada pela Lei nº 412, de 23/12/2003)	4,50
2.3	Construção de uso misto tipo unifamiliar/comercial por m ²	0,05
2.4	Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m²	0,15
2.4	Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m ² (Redação dada pela Lei nº 412, de 23/12/2003)	4,50
2.5	Construção de uso comercial, industrial ou de serviços, por m ²	0,05
2.6	Construção de casa proletária	0,40
2.7	Construção de cais, píer ou ponte, por m ²	0,50
2.8	Construção de muro ou gradil, por m ² de testada	0,05
2.9	Reparos em muro, prédio ou telhado desde que não lhe seja modificada a estrutura nem acrescida a área construída	0,50
2.10	Alinhamento em construção a margem de logradouro público, por metro linear ou fração excedente	0,10
2.11	Loteamento ou reloteamento, por lote	2,00
2.12	Arruamento de área, para cada 1.000 m ² ou fração excedente	0,50
3	LEGALIZAÇÕES	
3.1	Construção residencial unifamiliar, por m ²	12,86
3.2	Construção residencial multifamiliar, por m ²	37,86
3.3	Construção de uso misto tipo unifamiliar/ comercial, por m ²	12,83
3.4	Construção de uso misto tipo multifamiliar/comercial, por m ²	37,86
3.5	Construção de uso comercial, industrial ou de serviço, por m ²	12,83
4	AVERBAÇÕES	
4.1	Demolição ou habite-se	0,50
4.2	Remembramento ou desmembramento, por lote	0,50
4.3	Prorrogação de licenças - para a 1.ª prorrogação - Para as demais	3,00 5,00
4.4	Prorrogação de licença para habilitação proletária	0,10
5	VISTORIA	
5.1	Unidade residencial e não residencial, para fim de habite-se	1,00
5.2	Loteamento para fins de aceite de obras e liberação de caução, por lote	0,10
5.3	Para outros fins não especificados nos anteriores	0,50
6	DEMAIS SERVIÇOS	
6.1	Emissão de parecer técnico	1,00
6.2	Cálculo de fração ideal, por unidade	1,00
6.3	Demarcação de lote em loteamento aprovado, por metro linear de perímetro	0,20
6.4	Cancelamento de projetos de construções unifamiliares	1,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

6.5	Cancelamento de projetos de loteamento e de construções multifamiliares e de uso misto	3,00
-----	--	------

(Redação dada pela Lei nº 06, de 14/01/1997)

§1º. São considerados Habitações Proletárias as definidas na SEÇÃO V do Código do Município de Mangaratiba.

§2º. A cobrança de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço da construção ou acréscimo de prédios de qualquer natureza, será baseada na estimativa de custo de obra, na ordem de 3 (três) UFIMAN por metro quadrado. (Redação dada pela Lei nº 06, de 14/01/1997)

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art.533. A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator a multa, sem prejuízo das demais sanções previstas no código de obras do Município de Mangaratiba. (Art. 246 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO V - DA TAXA DE USO DE AREA PUBLICA

SEÇÃO I - Da Obrigação Principal

Art.534. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade. (Art. 247 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.535. A licença para uso de área pública é pessoal e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada, alterada ou transferida a qualquer momento, a critério da autoridade competente, sempre que ocorra motivo superveniente que justifique tal ato. (Redação dada pela Lei nº 539, de 25/09/2006) (Art. 248 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo e a constatação por parte do Poder Executivo de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo, com o fito de aluguel, doação, arrendamento, venda ou transferência da concessão, sem prévia autorização do Poder concedente, implicará no cancelamento da licença, não cabendo qualquer indenização. (Redação dada pela Lei nº 539, de 25/09/2006)

Art.536. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em áreas de domínio público. (Art. 249 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.537. É de competência do Poder Executivo a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este CAPÍTULO. (Art. 250 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Da Isenção

Art.538. Estão isentos da taxa: (Art. 251 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

Parágrafo Único – O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

SEÇÃO III - Do Pagamento

Art.539. Art. 252 – O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela: (Art. 252 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Comércio Ambulante - Atividades não localizadas:(Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001)

1) Sem uso de veículo.

- a) por dia, R\$ 23,55
- b) por mês, R\$ 47,10
- c) por ano, R\$ 94,20

2) Com uso de veículo não motorizado.

- a) por dia, R\$ 23,55
- b) por mês, R\$ 47,10
- c) por ano, R\$ 471,00

3) Com uso de veículo motorizado ou trailer, com ponto determinado.

- a) por dia, R\$ 47,10
- b) por mês, R\$ 70,65
- c) por ano, R\$ 471,00

4) Exercício de atividade provisória, em caráter excepcional, em épocas especiais, taxa diária de R\$ 47,10

II. Atividades localizadas:

1) Barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:

- a) cerveja ou chopp, taxa diária p/ m2 de 0,80 UFIMAN



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento, taxa diária por m2 de 0,50 UFIMAN
- 2) Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:
- a) não motorizados, taxa diária de 0,25 UFIMAN
 - b) motorizados ou trailer, taxa diária de 0,50 UFIMAN
- 3) Exploração de estacionamento de veículos e local permitido, taxa trimestral por m2 de 0,03 UFIMAN
- 4) Feiras – livres – taxa mensal
- a) comércio de pescado em barracas, 1,15 UFIMAN
 - b) outros, 0,04 UFIMAN
 - c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios, por local e por m2 de 0,02 UFIMAN
 - d) outros – p/ local e p/ m2, 0,05 UFIMAN
 - e) feirantes em veículos, 2,0 UFIMAN
- 5) Mesas e cadeiras:
- a) área ocupada, taxa trimestral, por m2 de 0,3 UFIMAN
 - b) em épocas ou eventos especiais de 0,3 UFIMAN
 - c) quanto a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, guardas sóis, bambinelas fixas ou qualquer outra construção. taxa trimestral por m2 de 0,4 UFIMAN
- 6) Cabinas, módulos e assemelhados – taxa mensal:
- a) para a venda de mercadorias p/ m2 de 0,2 UFIMAN
 - b) para prestação de serviços p/ m2 de 0,1 UFIMAN
- 7) Utilização de área pública para realização de qualquer evento, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado, por dia de 0,004 UFIMAN
- 8) Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica. (Incluído pela Lei nº 07, de 19/03/1997), ~~unidade 45,61 UFIR~~
Unidade, pagamento anual de R\$ 48,54 (Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001)
- 9) Utilização de área pública, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, e das obras de arte, inclusive as especiais de domínio Municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicação pelas respectivas concessionárias, permissionárias e/ou autorizatárias, integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações (Plano geral de outorga da Anatel). (Redação dada pela Lei nº 256, de 21/02/2001)
- a) Dutos/conduitos com diâmetro até 10 cm – Retribuição pecuniária “mensal”, por metro de linha de autos/conduitos implantados, independentemente da quantidade de subduitos existentes R\$1,00

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

b) Dutos/condutos com diâmetro superior a 10 cm – Retribuição pecuniária “mensal”, por metro de linha de dutos/condutos implantados, independentemente da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da área da SEÇÃO transversal do duto/conduto aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2 / 100) \times E \times 1,00 \text{ (R\$)}$$

Onde

V = valor mensal;

D = diâmetro do duto/conduto em centímetro;

E = extensão da linha de duto/conduto em metros

c) Armários óticos, contêineres e outros – Retribuição pecuniária “mensal”, por volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

§1º. A retribuição pecuniária mencionada nas letras (a), (b) e (c) acima, será acrescida de 100% (cem por cento) nos trechos em túneis, outras obras de arte inclusive as especiais onde a implantação ocorrer.

§2º. Estão dispensados de pagamento da retribuição pecuniária mencionada nas letras (a) e (b) acima, os primeiros 200 m (duzentos metros) das ligações individuais para atendimento de usuário final.

a) Sites de telefonia e afins, compreendendo toda a área reservada para a atividade, pagamento anual por m² de R\$ 100,00

b) Postes e torres destinados aos serviços de comunicação telefônica, unidade, pagamento anual de R\$ 48,54

c) Outros não especificados, unidade, pagamento anual de R\$48,54. (Incluído pela Lei nº 256, de 21/02/2001)

§3º. O pagamento da taxa poderá ser dividido em até 10 parcelas, mensais e consecutivas dentro do período de validade da licença e observada as limitações do art. 324. (Redação dada pela Lei nº 537, de 25/09/2006)

SEÇÃO IV - Das Penalidades

Art.540. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades: (Art. 253 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividades sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- 1) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;
- 2) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;
- 3) 0,5 (cinco décimos) da UFIMAN, por inobservância do disposto no artigo anterior;
- 4) cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

SEÇÃO VI - A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSÃO AS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Art.541. Para fins desta lei consideram-se: (Art. 1º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações.

§2º. Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

§3º. Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a Estações transmissora de radiocomunicação com configuração vertical.

Art.542. Fica criada a Comissão de Avaliação de Estação Rádio Base composta por representantes da SEPLADEMA (GESTÃO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE), DEFESA CIVIL, OBRAS E SERVIÇOS, MOBILIDADE URBANA, RENDAS MOBILIARIAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE, para análise dos assuntos relativos à instalação, manutenção e regularização de ERBs no município de Mangaratiba. (Art. 2º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO II - DAS INSTALAÇÕES

Art.543. A instalação de Estações de Rádio Base no Município de Mangaratiba (RI) fica sujeita à legislação federal e suas alterações, no que diz respeito à atividade de telecomunicação propriamente dita. (Art. 3º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas no município fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Excetuam-se desse artigo as antenas transmissoras associadas à:

- I.** Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
- II.** Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III.** Rádios comunicadores de uso exclusivo da polícia militar, civil e federal, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil, ambulância e outros;
- IV.** Rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V.** Produtos comercializados como bens de consumo tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

§3º. A instalação de ERBs no município não isenta a prestadora do serviço ao atendimento das normas de engenharia e das leis municipais, estaduais ou federais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, conforme art. 74 da Lei Federal 9472/97.

Art.544. Para a instalação de uma ERB o interessado deverá: (Art. 4º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I.** Solicitar autorização prévia à SEPLADEMA e aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para realizar qualquer construção, instalação nova ou benfeitoria na área;
- II.** Utilizar a área ou construção apenas para finalidade aprovada;
- III.** Ceder a área a terceiros apenas na hipótese de compartilhamento prevista em Lei;
- IV.** Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- V.** Informar ao Centro de Gerenciamento de Emergências da Defesa Civil (199) telefone de contato disponível 24 horas para ocorrências de emergências.

CAPÍTULO III - DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS ERBs**SEÇÃO I- DA TORRE**

Art.545. Para a instalação da torre o interessado deverá solicitar CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, mediante Processo Administrativo instruído com: (Art. 5º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I.** Contrato Social da Empresa;
- II.** Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário;
- III.** Matrícula do imóvel completa e atualizada;
- IV.** Caracterização do uso, definindo sua finalidade (rádio, Internet, celular etc.);
- V.** Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV.

§1º. O protocolo de solicitação das diretrizes para instalação de ERB não dá direito ao início das obras.

§2º. A instalação de ERBs, quando localizadas nas margens de estradas estaduais, deverá ter a aprovação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) e/ou concessionárias. A aprovação deverá ser anexada ao pedido de Certidão de Diretrizes de Uso do Solo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§3º. Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Art.546. Após a emissão da CERTIDÃO DE DIRETRIZES DO USO DO SOLO, o interessado deverá solicitar a APROVAÇÃO DO PROJETO da torre, por meio de processo administrativo instruído com os seguintes documentos: (Art. 6º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I.** Certidão de Diretrizes para Uso do Solo;
- II.** Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;
- III.** 6 (seis) vias de plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos em lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART recolhida ou documento equivalente;
- IV.** Laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a torre, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;
- V.** Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos em lei: assentimento do IV COMAR, DER, IPHAAN, CONDEPHAAT, CETESB e outros.

Art.547. O pedido do ALVARÁ DELOCALIZAÇÃO deve ser solicitado pelo requerente após o término da construção da torre, mediante processo administrativo o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado, cópia do Alvará de Construção e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, inclusive em relação aos para-raios. (Art. 7º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

SEÇÃO II - DA ANTENA

Art.548. O requerente deverá solicitar a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO da antena, por meio de processo administrativo instruído com: (Art. 8º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I.** Cópia do Projeto Aprovado e do Alvará de Utilização da torre;
- II.** Laudo Teórico de Conformidade Radiométrica emitido por profissional habilitado e assinado conjuntamente pela operadora do sistema, responsável solidária com cópia digital;
- III.** Indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de
- IV.** Segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

§1º. A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO terá validade de 180 dias, aguardando autorizações dos órgãos superiores.

§2º. Ao transcorrer os primeiros 90 dias, a partir da data de emissão da autorização, o requerente deverá apresentar:

- a) Laudo Radiométrico Empírico (ou de medição) com cópia digital.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

b) Documento indicando que os níveis de ruído e vibração previstos pela implantação da ERB no local estão conforme normas da ABNT.

§3º. As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnéticas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas pela Vigilância Sanitária, através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da empresa/operadora.

Art.549. Apresentados todos os documentos em conformidades com a legislação, será emitida pela Comissão a AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESA. (Art. 9º da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

SEÇÃO III - DA ABERTURA DE EMPRESA

Art.550. Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei, o requerente deverá solicitar a ABERTURA DE EMPRESA para obtenção do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mediante processo administrativo instruído com: (Art. 10 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I. CNPJ no Município de Mangaratiba;
- II. Contrato Social da empresa e Ata da Assembleia Geral atualizada;
- III. Comprovante do local onde o equipamento será instalado (cópia da capa do e do IPTU);
- IV. Cópia do CPF e RG de todos os sócios da empresa;
- V. Comprovações de endereço dos sócios;
- VI. Cópia da procuração, do RG e CPF do responsável pela documentação da inscrição da empresa;
- VII. Contrato de locação, no caso de uso do solo particular;
- VIII. Decreto de autorização de uso do solo, no caso de solo público;
- IX. DECA municipal em 3 (três) vias, preenchidas e assinadas e com identificação se a mesma se refere à torre ou à antena;
- X. Autorização para abertura de empresa, no caso de antenas;
- XI. Alvará de Utilização, no caso das torres;
- XII. Comprovante de pagamento do ISS de construção, no caso das torres.

§1º. As taxas referentes aos meses autorizados para o funcionamento prévio serão cobradas de forma retroativa, na concretização da abertura da empresa.

§2º. O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser renovado sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.551. O requerente deverá solicitar o registro na sede da Vigilância Sanitária mediante abertura de processo administrativo instruído com: (Art. 11 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I. Anexo XI — Informações em Vigilância Sanitária;
- II. Recolhimento da taxa referente ao Termo de Responsabilidade Técnica (DARM);
- III. Recolhimento da Taxa Anual de Vistoria Sanitária (DARM);
- IV. Contrato Social ou requerimento do empresário;
- V. Cartão do CNPJ;
- VI. Inscrição Estadual;
- VII. Alvará de Funcionamento Provisório;
- VIII. Documentação de comprovação de habilitação profissional do responsável técnico;
- IX. Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico.

Art.552. Apresentados todos os documentos em conformidade com a legislação, será emitida a LICENÇA DEFUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (Art. 12 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

**CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS
ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL**

Art.553. A instalação da ERB em topo de edifícios, condomínios e vilas dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado e cartório e obedecendo aos parâmetros definidos nesta lei. (Art. 13 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. No caso de edifícios, os Laudos de Conformidade Teórico e Empírico de incluir medições no interior dos edifícios.

Art.554. A instalação de antenas em Reservatórios Elevados de Água Potável dependerá de autorização prévia do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Mangaratiba — DAAE, mediante contrato e de pagamento de preço público específico correspondente à utilização da estrutura física do reservatório de água, obedecendo aos critérios técnicos e aos parâmetros definidos nesta lei. (Art. 14 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO V - DO COMPARTILHAMENTO

Art.555. No caso de compartilhamento cada empresa operadora deverá seguir, de forma individualizada, os procedimentos previstos nesta lei. (Art. 15 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. O compartilhamento de ERB por mais de uma empresa operadora, obedecerá às normas da ANATEL que regulamentam o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art.556. Fica sob responsabilidade conjunta da SEPLADEMA, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias e da Vigilância Sanitária, nas respectivas competências, a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente lei. (Art. 16 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO VII - DA REGULARIZAÇÃO

Art.557. Os pedidos de regularização das ERBs deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado indicando a existência dos equipamentos permanentes, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei. (Art. 17 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. As ERBs que já estejam em atividade e que possuam algum tipo de documento anterior relativo à sua instalação, deverão apresentar para a SEPLADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, cópia dos documentos já obtidos nas esferas Federal, Estadual e municipal.

Art.558. As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, com a data da publicação da presente Lei. (Art. 18 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. Transcorrido o prazo para a regularização, as empresas que não se adequarem deverão retirar as torres, antenas e demais equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações sob pena de multa, embargo e demolição.

§2º. É de responsabilidade da empresa que explorou o serviço, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art.559. Só poderão regularizar-se as ERBs que foram comprovadamente instaladas até 30 de novembro de 2013. (Art. 19 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E PREÇOPÚBLICO

SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MOBILIÁRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.560. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba - RJ, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município. (Art. 20 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

- I.** 1.750 UFM's (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
- II.** 750 UFM's (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III.** 375 UFM's (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art.561. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das micro-ondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes município. (Art. 21 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

- I.** 1.750 UFM's (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
- II.** 750 UFM's (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III.** 375 UFM's (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO III - DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art.562. Fica instituído o preço público para a expedição de permissão para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das micro-ondas, que estejam instaladas nos Reservatórios Elevados de Água Potável do DAAE, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei. (Art. 22 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

§1º. O valor cobrado mensalmente para cada antena será de:

- I.** 580 UFM's (quinhentas e oitenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- II. 250 UFM's (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III. 125 UFM's (cento e vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

§2º. A falta do pagamento do preço público por dois meses consecutivos implicará em rescisão do contrato e imediata retirada dos equipamentos por parte do infrator. Na hipótese de o infrator não providenciar a remoção, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE adotará as medidas necessárias, cobrando do infrator os custos correlatos.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.563. Constituem-se infrações à presente Lei: (Art. 23 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I. Instalar qualquer equipamento que compõe a ERB sem as devidas autorizações;
- II. Instalar e operar a ERB sem placa de identificação;
- III. Exceder o limite de densidade de potência ou intensidade de campo elétrico previstos em Lei;
- IV. Operar o sistema em desacordo com o autorizado; Obras e VISA
- V. Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características
- VI. Operacionais autorizadas do sistema;
- VII. Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII. Dificultar o acesso da fiscalização no local.

Parágrafo Único. As notificações e multas referentes às infrações descritas no caput deste artigo serão emitidas pelos órgãos de fiscalização do município.

Art.564. O não cumprimento às disposições desta lei sujeitará às empresas às seguintes penalidades: (Art. 24 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

- I. Notificação para regularização com prazo de 10 (dez) dias corridos e multa administrativa no valor de 7.000 UFM's por antena;
- II. Transcorrido o prazo previsto no inciso I haverá aplicação de multa no valor de 14.000 UFM's e notificação com prazo de 10 (dez) dias, com suspensão temporária do funcionamento do sistema;
- III. Transcorrido o prazo previsto no inciso II haverá aplicação de multa no valor de 28.000 UFM's, com cassação das licenças e remoção dos equipamentos.

Parágrafo Único. Na hipótese do infrator não providenciar a regularização ou a remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas necessárias à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.565. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, deverá ser expedido ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pelas operadoras, das disposições da legislação municipal. (Art. 25 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.566. Cabe à empresa responsável afixar no local da instalação, de forma visível e de fácil acesso, placa de identificação com o nome da operadora do sistema, número da autorização municipal e outras informações que se fizerem necessárias. (Art. 26 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

Art.567. Os valores arrecadados na aplicação das multas serão revertidos aos órgãos que as aplicaram. (Art. 27 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

Art.568. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei nos casos em que couber. (Art. 28 da Lei n.º 1271, de 18 de dezembro de 2019)

TÍTULO XV - Da Contribuição de Melhoria

Art.569. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis. (Art. 254 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.570. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, do imóvel situado na área da influência da obra. (Art. 255 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.571. A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas: (Art. 256 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de preços e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e geral, ou de suprimento de gás;
- V. Proteção contra inundações, secas, erosões, ressacas, de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação.
- VI. Construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- VII. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis, situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art.572. A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária. (Art. 257 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Incluem-se nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários, para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§2º. A fixação do percentual do custo da obra, a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria, considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art.573. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos: (Art. 258 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I** – Delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II** – Memorial descritivo do projeto;
- III** – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV** – Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único – O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I.** Situação na área de influência da obra;
- II.** Testada;
- III.** Área;
- IV.** Finalidade da exploração econômica.

Art.574. O contribuinte definido no artigo 255 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova. (Art. 259 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.575. A impugnação será feita mediante petição fundamentada, apresentada ao Secretário Municipal de Fazenda. (Art. 260 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.576. A autoridade competente para julgar a impugnação é o Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do pedido. (Art. 261 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.577. A decisão será comunicada ao impugnante por carta com aviso de recebimento a publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, considerando-se cientificado o impugnante no 1.º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento ou ao da publicação, o que ocorrer por último. (Art. 262 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.578. Da decisão caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Art. 263 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.579. Executada a obra pública, total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis. (Art. 264 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.580. O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária. (Art. 265 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, a data da emissão das guias.

§2º. Considera-se o valor venal, para os efeitos desta lei, a base de cálculo para o lançamento do IPTU, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§3º. É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que fixado nas guias.

Art.581. A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo: (Art. 266 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Do valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. Do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;
- III. Dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;
- IV. Do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art.582. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência. (Art. 267 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.583. O julgamento da impugnação compete ao Secretário Municipal de Fazenda, de sua decisão cabendo pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias. (Art. 268 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.584. A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios do artigo 289 – II, desta lei. (Art. 269 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

LIVRO SEGUNDO - NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art.585. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Mangaratiba, sendo considerados complementares os textos legais especiais. (Art. 270 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.586. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário. (Art. 271 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.587. A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas. (Art. 272 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.588. A obrigação tributária é principal ou acessória. (Art. 273 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o critério dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.589. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (Art. 274 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.590. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (Art. 275 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.591. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 276 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO II - Do Nascimento e Apuração

Art.592. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 277 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art.593. São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, convenções particulares visando a transferir, no todo ou em parte, para outras pessoas que não as definidas em lei, a obrigação de pagar o crédito tributário. (Art. 278 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.594. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, quando: (Art. 279 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Ocorrerem as hipóteses de:

- 1- arbitramento;
- 2- estimativa;
- 3- diferença de tributo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

4- exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

- II. A lei assim o determine;
- III. A declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- IV. A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;
- V. Comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- VI. Comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o art. 280;
- VII. Comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VIII. Comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- IX. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e
- X. Comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art.595. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame de autoridade competente. (Art. 280 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.596. Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários à constituição de crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal. (Art. 281 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.597. A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (Art. 282 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO III - Do Pagamento

Art.598. Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no país ou em cheque, salvo em casos especiais previstos em lei. (Art. 283 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.599. O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições municipais ou em estabelecimentos bancários devidamente autorizados. (Art. 284 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.600. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, em ato publicado até 30 de dezembro de cada ano, podendo ser alterados por superveniência de atos que o justifiquem. (Art. 285 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Em se tratando de tributo a ser pago em notas, o Poder Executivo poderá estabelecer descontos para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art.601. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão. (Art. 286 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.602. O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada. (Art. 87º da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.603. O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não. (Art. 288 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IV - Da Mora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.604. Art. 289. Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais: (Redação dada pela Lei nº 492, de 22/12/2005) (Art. 289 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- | | |
|---|--|
| I. Até 30 dias de atraso | 05% (cinco por cento) de multa moratória; |
| II. De 31 a 90 dias de atraso | 10% (dez por cento) de multa moratória; |
| III. Acima de 90 dias de atraso | 15% (quinze por cento) de multa moratória. |
| IV. Independentemente do número de dias de atraso, o débito fiscal quando inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento). | |

§1º. A multa moratória prevista nos incisos anteriores, será acrescida de juro moratório de 1% (um por cento), por mês ou fração que se seguir à data do vencimento.

§2º. Os tributos não integralmente pagos e cuja competência seja anual, ainda que cobrados em parcelas, serão consolidados em primeiro de janeiro do exercício de lançamento para efeito de contagem do prazo para apuração do percentual do juro moratório previsto no inciso anterior e inscrição em Dívida Ativa.

§3º. O total dos percentuais de acréscimos moratórios previstos neste artigo ficam restritos ao valor de 100% (cem por cento)

Art.605. Quando esta lei não dispuser de modo diverso, sobre o valor do crédito tributário, incidirá a correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 410, de 23/12/2003) (Art. 290 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.606. No caso de tributo recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito a atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis. (Art. 291 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.607. O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em processo fiscal, não interrompe o curso da mora. (Art. 292 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO V - Do Débito Autônomo

Art.608. A falta ou insuficiência de correções monetárias ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo. (Art. 293 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI - Do Depósito

Art.609. O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, ora ou multa, até o limite do valor desse depósito. (Art. 294 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Só será admitido o depósito se o contribuinte tiver impugnado administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário, ou se o crédito se referir à questão tributária sob exame em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, de imunidade ou isenção.

§2º. O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se integral.

Art.610. O depósito poderá ser levantado pelas simples manifestações de vontade do depositante.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficará sujeito à atualização e aos juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 295 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.611. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que tenha nascido o direito de o depositante requerer a devolução. (Art. 296 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Requerida a devolução do depósito, caso esteja não seja providenciada no prazo de 60 (sessenta) dias, voltarão a incidir os juros e a atualização previstos neste artigo.

SEÇÃO VII - Da Restituição do Indébito

Art.612. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Art. 297 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II.** Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III.** Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV.** Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art.613. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Art. 298 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.614. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo os referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. (Art. 299 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.615. Nos casos e que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a correção monetária, a partir da data do pagamento indevido. (Art. 300 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.616. Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição. (Art. 301 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.617. Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição. (Art. 302 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.618. Os processos de restituição de indébito tramitarão com prioridade. (Art. 303 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.619. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado: (Art. 304 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 297, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar e julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.620. Os indébitos apurados por iniciativa da autoridade fiscal não serão acrescidos de juros e de correção monetária. (Art. 305 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.621. Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados. (Art. 306 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO VIII - Da Compensação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.622. É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. (Art. 307 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IX - Da Transação

Art.623. É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo e vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta SEÇÃO. (Art. 308 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, ou em moeda corrente, em pagamento de tributos Municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido. (Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

§2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao do débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderá ser objeto de negociação aqueles situados no Município de Mangaratiba e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§6º. A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

§7º. Na hipótese de pagamento em moeda corrente, a transação levará em conta o interesse econômico ou social da continuidade da Atividade explorada e o interesse ou necessidade da Administração no recebimento imediato de dívida, ficando o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a definir os parâmetros de transação. (Incluído pela Lei nº 07, de 19/03/1997)

Art.624. O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas. (Art. 309 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Os requerimentos para os fins de transação, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§2º. Quando se tratar de débito ajuizado deverá o requerente juntar um avia do requerimento à execução fiscal.

§3º. O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável de dívida.

Art.625. O requerimento a que se refere o art. 309 somente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente em relação ao sujeito passivo: (Art. 310 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetivada sem prejuízo para a manutenção ou o desenvolvimento de suas atividades empresariais;
- II.** Que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;
- III.** Que, com a transação, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica.

SUBSEÇÃO – da regulamentação da transação tributária

Art.626. Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Mangaratiba adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios administrativos e judiciais, além da extinção dos créditos tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei n.º 13.140/2015, Lei n.º 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 308 a 310, Lei n.º 28/1994, o Código Tributário Municipal. (Art. 1º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

§1º. Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§2º. A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos tributários do Município será realizada pelo Chefe do Executivo, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Secretário de Fazenda, com competência para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§3º. Serão objeto de transação os créditos tributários do Município de Mangaratiba.

Art.627. A transação poderá ser proposta pelo Município, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos. (Art. 2º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.

§2º. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art.628. Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais ou administrativos e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo. (Art. 3º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Mangaratiba prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art.629. Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade. (Art. 4º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.630. Sem prejuízo das competências originárias da autoridade administrativa tributária, em quaisquer das modalidades de transação, o sujeito passivo facilitará o acesso aos livros e documentos necessários aos procedimentos referidos no art. 7.º, bem como à sua fiscalização. (Art. 5º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO IV – Da Transação

Art.631. Na transação do crédito tributário serão observadas, obrigatoriamente: (Art. 6º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

- I. O histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
- II. A situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
- III. O tempo de duração da ação judicial;
- IV. A economicidade da operação de cobrança;
- V. As concessões mútuas ofertadas pelas partes;
- VI. A probabilidade de êxito do município na demanda judicial;
- VII. Os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§1º. Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

Art.632. As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado. (Art. 7º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

§1º. Os descontos poderão avançar progressivamente sobre o crédito principal devidamente atualizado, podendo alcançar o patamar máximo de até 70% nas hipóteses em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias for conflituosa ou litigiosa e importar em risco para a arrecadação do crédito.

§2º. Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§3º. Além dos descontos previstos no caput e no § 1.º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais.

§4º. O parcelamento que superar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja, prestada caução suficiente pelo devedor.

Art.633. Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei n.º 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis. (Art. 8º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.634. O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais. (Art. 9º da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.635. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis. (Art. 10 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.636. O termo de transação será cassado na hipótese de o sujeito passivo descumprir obrigação dele decorrente ou prevista no respectivo termo de ajustamento de conduta, de que trata o Art.8º, devendo, em todo caso, ser notificado antes da cassação para exercer seu direito de defesa, no prazo de quinze dias, com provas de suas alegações, as quais serão avaliadas pela Procuradoria Geral em Conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 11 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. O disposto no caput não implica a devolução de quantias ou imóveis já entregues, sem prejuízo do cômputo de tais valores no abatimento da dívida.

§2º. Da decisão que declarar a cassação, caberá somente um único pedido de reconsideração.

§3º. Com a declaração da nulidade ou a cassação da transação, o crédito tributário será exigido no seu valor originário, com os acréscimos legais, descontando-se o montante quitado no período, caso em que será iniciada ou retomada a cobrança ou a execução do crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, sem as reduções previstas nesta Lei.

Art.637. O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Geral do Município e deverá conter os seguintes requisitos: (Art. 12 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

- I.** Forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II.** Relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III.** Fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
 - a)** as condições econômico-financeiras consideradas;
 - b)** descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
 - c)** as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
 - d)** renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
 - e)** fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.
- IV.** Data e local de sua realização;
- V.** Assinatura das partes.

§1º. A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§2º. Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§3º. Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Executivo, pelo Procurador Geral e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto.

Art.638. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, exceto nos casos de sucessores, responsáveis solidários, subsidiários ou substitutos tributários, no que tange aos efeitos sobre a situação jurídica relativa a cada um deles. (Art. 13 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V – Dos Efeitos da Transação

Art.639. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do Parágrafo Único do art. 174 da Lei n.º 5.172, de 1966. (Art. 14 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.640. A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei n.º 5.172, de 1966. (Art. 15 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. As Transações efetuadas a partir de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e com execução fiscal em andamento deverão ser homologadas judicialmente.

CAPÍTULO VI - DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art.641. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado. (Art. 16 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Parágrafo Único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.642. Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado. (Art. 17 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

Art.643. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal. (Art. 18 da Lei n.º 1274, de 20 de dezembro de 2019)

SEÇÃO I - Da Dívida Ativa

Art.644. Constitui dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Art. 311 da Lei Municipal n.º 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. A inscrição far-se-á:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- a) após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;
- b) nos demais casos, após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.

§2º. Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em unidade de referência de atualização monetária manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança em dívida ativa;

§3º. A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.645. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter: (Art. 312 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual de dívida;
- IV. A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. A data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;
- VI. O número do processo administrativo ou do Auto-de-Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.646. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial. (Art. 313 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.647. Inscrito o valor como Dívida Ativa do Município, serão os contribuintes convidados, através de edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro de prazo não superior a trinta dias, a contar da data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial. (Art. 314 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.648. A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estipulados pela cobrança amigável, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a definir os parâmetros da transação em juízo, tendo em vista o interesse da Administração no recebimento imediato da dívida. (Redação dada pela Lei nº 07, de 19/03/1997) (Art. 315 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII – DA inscrição, controle e baixa das dívidas ativa, tributária ou não

Art.649. O presente Decreto tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa das dívidas ativa e tributária no âmbito da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, desde a inscrição do crédito, tributário ou não, em Dívida Ativa, até o seu respectivo recolhimento. (Art. 1º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

CAPÍTULO IX – Da Abrangência

Art.650. O presente Decreto abrange todas as unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Mangaratiba. (Art. 2º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

CAPÍTULO X – Dos Conceitos

Art.651. Os aspectos relevantes para fins deste Decreto são assim conceituados: (Art. 3º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020) - Certidão da Dívida Ativa - CDA: documento que atesta a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o TÍTULO executivo extrajudicial após o não pagamento do crédito constituído e notificado ao devedor, que por sua vez não apresentou defesa ou a teve rejeitada;

- I. Dívida Ativa:** é a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular;
- II. Dívida Ativa Tributária:** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;
- III. Dívida Ativa Não Tributária:** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, ou de outras obrigações legais;
- IV. Tributo:** é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada;
- V. Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN:** imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços descritos na Lei Federal Complementar n.º 116, de 31/7/2003; o ISS é regido pelo Decreto Lei Federal n.º 406, de 31/12/1968, e alterações posteriores.
- VI. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:** imposto de competência do Município, pago por pessoas físicas ou jurídicas pela posse, propriedade ou domínio útil de imóvel (área construída e/ou terreno) localizado em zona ou extensão urbana; seu valor é definido por um conjunto de elementos que incluem o valor venal do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

imóvel, área do terreno, área construída, localização, característica (comercial ou residencial) etc.;

- VII. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:** imposto de competência do Município, ocorrendo o fato gerador na transmissão onerosa, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- VIII. Lançamento:** é o procedimento administrativo vinculado que verifica a ocorrência de um fato gerador, identifica o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) da obrigação tributária, determina a matéria tributável, aponta o montante do crédito e aplica;
- IX. Contribuinte:** é a pessoa que tem o dever de prestar, ao credor ou sujeito ativo, o objeto da obrigação ou, ainda, é a pessoa que, à vista da lei, tem o dever legal de efetuar o pagamento do tributo;
- X. DAM (Documento de Arrecadação Municipal):** é o documento utilizado pelo município para recebimento de receitas tributárias ou não, com o objetivo de padronizar o ingresso na conta do tesouro municipal, aumentar o controle e transparência na classificação das receitas;
- XI. Exercício Financeiro:** período definido para fins de segregação e organização dos registros relativos à arrecadação de receitas, à execução de despesas e aos atos gerais de administração financeira e patrimonial da administração pública, tendo duração de doze meses e coincidindo com o ano civil;
- XII. Prescrição Tributária:** extinção de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública num período de cinco anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;
- XIII. Protesto:** é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora de um TÍTULO de crédito ou de outro documento de dívida sujeito ao protesto; somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto, este se destina a duas finalidades: a primeira é a de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda, resguardar o direito de crédito;
- XIV. Termo de Inscrição da Dívida Ativa:** documento que formaliza a inclusão da dívida no cadastro da dívida ativa, sendo o espelho da CDA e, por isso, contém os mesmos elementos da respectiva certidão.

CAPÍTULO XI – Da Base Legal

Art.652. Para os fins deste Decreto, considera-se como base legal: (Art. 4º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

- I.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II.** Lei Federal n.º 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- III.** Lei Federal n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;
- IV.** Lei Federal n.º 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal;
- V.** Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI.** Lei Orgânica do Município de Mangaratiba/RJ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- VII. Lei Municipal n.º 028/1994 – Código Tributário Municipal;
- VIII. Lei Complementar Municipal n.º 31/2014;
- IX. Lei Complementar Municipal n.º 41/2017.

CAPÍTULO XII – Das Obrigações

Art.653. Da Unidade Responsável pelo Decreto: (Art. 5º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

- I. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Controladoria-Geral para definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II. Promover a divulgação e a efetivação desta instrução normativa, mantendo-a atualizada;
- III. Supervisionar a aplicação deste Decreto.

Art.654. À Procuradoria da Dívida Ativa, em cumprimento a Lei Complementar Municipal n.º 31/2014, compete: (Art. 6º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

- I. atender às solicitações do Secretário Municipal de Fazenda por ocasião das alterações no Decreto, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de elaboração;
- II. cumprir fielmente as determinações no Decreto;
- III. manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- IV. emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa, imediatamente após a inscrição, através dos correios e/ou de forma eletrônica;
- V. inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- VI. controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- VII. controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- VIII. encaminhar relatório das inscrições em dívida ativa à Secretaria Municipal de Fazenda;
- IX. registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte, e encaminhar os relatórios das respectivas baixas, semanalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda;
- X. manter o Decreto à disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo cumprimento da mesma;
- XI. alertar a Secretaria Municipal de Fazenda sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos e o aumento da eficiência operacional;
- XII. proceder com o processo de execução fiscal, observando os prazos prescricionais;
- XIII. manter controle das cobranças judiciais.

SEÇÃO I - DOS PROCEDIMENTOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.655. Serão inscritos em dívida ativa os créditos tributários ou não, por contribuinte, não pagos em tempo hábil, após a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente do término do exercício financeiro. (Art. 7º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.656. A dívida será considerada inscrita quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria Municipal de Fazenda ou em sistema informatizado. (Art. 8º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.657. O termo de inscrição da dívida ativa será autenticado por autoridade competente e indicará, obrigatoriamente: (Art. 9º do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

- I. O nome do devedor e, sendo o caso, os de corresponsáveis, bem como o endereço residencial de cada um e os respectivos CPFs;
- II. O valor dos juros, da correção, da multa e o total geral do crédito;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV. A data em que foi inscrito;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art.658. A certidão da dívida ativa deverá conter a indicação da inscrição mobiliária ou imobiliária. (Art. 10 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.659. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. (Art. 11 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Parágrafo Único. A presunção a que se refere o *caput* deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

SEÇÃO II - DA COBRANÇA

Art.660. Compete à Procuradoria da Dívida Ativa a inscrição cobrança administrativa, expedição da certidão da dívida ativa, bem como a cobrança executiva e seu acompanhamento, como legítimo representante da Fazenda Municipal. (Art. 12 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.661. A Procuradoria da Dívida Ativa proporá aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma administrativa notificando-os por meio de cartas de cobranças da seguinte forma: (Art. 13 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

- I. A notificação será enviada com a relação de débitos juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em envelope com Aviso de Recebimento (AR) ou entregue no endereço do contribuinte para pagamento;
- II. Recebida a notificação, o contribuinte tem o prazo de quinze dias a partir da data do recebimento para a liquidação do débito;
- III. Extinguido o prazo sem manifestação do devedor, a dívida ativa será encaminhada para protesto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- IV. Após o protesto, sem quitação do débito, a dívida ativa será encaminhada para a execução judicial;
- V. Se a notificação retornar por não ter encontrado o destinatário, deverá ser realizada diligência com a finalidade de obter informações como: situação da empresa (pessoa jurídica) ou proprietário do imóvel, bem como situação do imóvel (se existe ou não) e, se pessoa jurídica, dos sócios (endereço residencial e CPF).

Art.662. As dívidas relativas à mesma inscrição mobiliária ou imobiliária, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo. (Art. 14 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.663. O recebimento de créditos tributários, constantes de certidões da dívida ativa, será feito mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) expedidas pela Procuradoria da Dívida Ativa. (Art. 15 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.664. Débitos com total geral do crédito inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) não serão executados judicialmente por conta do custo elevado, tanto por parte da administração pública, quanto do Poder Judiciário. (Art. 16 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.665. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária. (Art. 17 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.666. A Procuradoria da Dívida Ativa deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança, bem como o acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial. (Art. 18 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art.667. Poderá ser concedido o parcelamento dos débitos tributários, mediante requerimento do interessado, na forma do Código Tributário Municipal e/ou legislação específica. (Art. 19 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.668. A autoridade administrativa competente poderá conceder parcelamento, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa, dos créditos tributários deste município, quando estiverem devidamente inscritos em Dívida Ativa. (Art. 20 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.669. O não recolhimento de duas parcelas consecutivas ou não, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, sendo a importância restante encaminhada para protesto e posterior execução judicial, sem prejuízo das demais medidas a serem adotadas pela Administração Pública. (Art. 21 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV - DA BAIXA

Art.670. A Procuradoria da Dívida Ativa deverá registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte. (Art. 14 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2022)

§1º. As baixas da Dívida Ativa serão promovidas por pagamentos, por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo os valores atualizados com multa, juros e correções, ou no caso de equívoco de lançamentos por procedimento administrativo interno, sendo aqueles homologados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. Em caso de a Dívida Ativa se encontrar judicializada, deverá a Procuradoria da Dívida Ativa, de ofício, informar o devido pagamento ao juízo competente, até dez dias corridos.

SEÇÃO V - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art.671. Depois de esgotadas as tentativas de receber os créditos tributários, não havendo interesse do contribuinte em regularizar as pendências, a Procuradoria da Dívida Ativa ingressará com a Execução Fiscal. (Art. 23 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.672. A Procuradoria da Dívida Ativa deverá cumprir os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 6.830/80, bem como aqueles emanados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Art. 24 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

SEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art.673. Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos cinco anos, contados da data da inscrição. (Art. 25 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo se interrompe:

- I.** Pela citação pessoal do devedor feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II.** Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III.** Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida em juízo de inventários ou concursos de credores;
- IV.** Pela contestação em juízo.

Art.674. Somente os débitos legalmente prescritos serão cancelados, mediante ato administrativo ou decisão judicial. (Art. 26 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.675. Observar-se-ão, quanto à prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. (Art. 27 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.676. Outras recomendações não mencionadas neste Decreto deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes. (Art. 28 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.677. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotinas estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/RJ relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis. (Art. 29 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.678. Os casos omissos deste Decreto serão tratados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem cabe também prestar esclarecimentos adicionais a respeito deste documento. (Art. 30 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.679. Eventuais impropriedades ocorridas em descumprimento do presente Decreto que não puderem ser sanadas pela Secretaria Municipal de Fazenda deverão ser comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Município. (Art. 31 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

Art.680. Este Decreto deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais. (Art. 32 do Decreto n.º 4356, de 28 de outubro de 2020)

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art.681. A fiscalização dos tributos compete a Secretaria Municipal de fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária. (Art. 316 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.682. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar, à fiscalização municipal, as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (Art. 317 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II.** Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III.** As empresas de administração de bens;
- IV.** Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V.** Os inventariantes;
- VI.** Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII.** Quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante, esteja legalmente obrigado a observar segredo e razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art.683. No caso de desacato ou embargo no exercício de suas funções, ou quando seja necessária e efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial. (Art. 318 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.684. O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo. (Art. 319 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO ÚNICA - DO planejamento das atividades fiscais tributárias como medidas de combate a evasão e sonegação fiscal, estabelece normas para a designação, execução e controle relacionados com os tributos municipais, bem como a inteligência fiscal

Art.685. O planejamento das atividades de Fiscalização dos tributos municipais a ser executadas anualmente será elaborado pelo Grupo de Planejamento Fiscal Tributário, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça Fiscal Tributária. (Art. 1º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. O Grupo de Planejamento Fiscal Tributário será composto pelo Subsecretário Municipal de Fazenda, pelo Superintendente de Gestão Fazendária e pelo Superintendente de Gestão da Dívida Ativa.

§3º. As diretrizes referidas no parágrafo 1.º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão Fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-Fiscais e das informações disponíveis ou a ser disponibilizadas para fins de seleção e preparo da Ação Fiscal Tributária, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa.

§4º. Em situações especiais, o Subsecretário Municipal de Fazenda poderá, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, determinar a realização de procedimentos Fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.686. O planejamento dos trabalhos de Fiscalização, excepcionalmente no caso do ISSqn, deverá ser efetuado por atividades empresariais, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício. (Art. 2º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Art.687. A execução dos procedimentos Fiscais, fiscalizações de rotina ou ostensivas, relacionadas à fiscalização de tributos e constituição de crédito tributário, será desempenhada, privativamente, pelos Fiscais Tributários. (Art. 3º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO II - Do Núcleo de Inteligência Fiscal Tributária

Art.688. Fica criado, sem aumento de despesa, o Núcleo de Inteligência Fiscal Tributário - NINFI com as seguintes atribuições: (Art. 4º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** Planejar, programar, executar, controlar e avaliar as atividades de pesquisa e investigação na área de Inteligência Fiscal Tributária, inclusive nos crimes contra a ordem tributária;
- II.** Pesquisar, estudar e desenvolver metodologias de inteligência e análise de dados, voltadas ao aprimoramento da Fiscalização, arrecadação e cadastro tributário municipal, no intuito de coibir fraude e sonegação e de aproximar a arrecadação efetiva da arrecadação potencial;
- III.** Planejar e propor operações Fiscais Tributárias com a participação de outros órgãos governamentais, quando a extensão da fraude e o vulto das operações exigirem;
- IV.** Propor medidas para o aprimoramento constante das bases de dados utilizadas pela SMFaz em suas atividades de inteligência e análise de dados;
- V.** Propor diretrizes e critérios para a elaboração do planejamento e programação das atividades de Fiscalização;
- VI.** Selecionar, mediante critérios técnicos, os sujeitos passivos dos tributos e propor a realização de ações Fiscais Tributárias;
- VII.** Programar, mediante critérios técnicos, a Fiscalização dos sujeitos passivos dos tributos;
- VIII.** Acompanhar, controlar e avaliar, em conjunto com o Departamento de Fiscalização, o resultado das operações fiscais tributárias executadas, estabelecendo padrões de eficiência, produtividade e a metodologia de avaliação;
- IX.** Analisar, em conjunto com o Departamento de Fiscalização, operações Fiscais Tributárias decorrentes de denúncias e proposições de outros órgãos;
- X.** Exercer outras atribuições compatíveis com sua área de atuação.

Parágrafo Único. O Núcleo de Inteligência Fiscal Tributária será composto por três servidores efetivos, exclusivamente Fiscais Tributários, designados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III - Dos Procedimentos Fiscais Tributários

Art.689. Os procedimentos Fiscais Tributários serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias com o intuito de verificar o cumprimento da legislação tributária municipal. (Art. 5º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.690. Para fins do disposto no art. 4.º deste Decreto, os procedimentos Fiscais Tributários serão das seguintes espécies: (Art. 6º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I. Monitoramento Fiscal Tributário;
- II. Ação Fiscal Tributária.

Art.691. A competência para realização dos procedimentos de Monitoramento Fiscal Tributário e Ação Fiscal Tributária, bem como para o lançamento de crédito tributário por Auto de Infração e Notificação de Lançamento, é privativa dos Fiscais Tributários, por meio de Ordem de Serviço. (Art. 7º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO I - Do Monitoramento Fiscal Tributário

Art.692. O Monitoramento Fiscal Tributário tem a finalidade de orientar o sujeito passivo, no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da Administração Tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de Ação Fiscal Tributária relativo a outro sujeito passivo, e será iniciado por meio do Aviso de Procedimento Fiscal. (Art. 8º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O Aviso de Procedimento Fiscal deverá ser emitido e entregue ao sujeito passivo pelo Fiscal Tributário, no prazo de até sete dias, a contar da ciência da Ordem de Serviço - OS.

§2º. A instauração de Monitoramento Fiscal Tributário não suspenderá a espontaneidade do sujeito passivo, podendo este, no curso do procedimento, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado, e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§3º. O Monitoramento Fiscal Tributário poderá ser realizado por telefone, por carta, por e-mail ou pessoalmente junto ao sujeito passivo.

§4º. No Monitoramento Fiscal Tributário não poderá haver lavratura de Auto de Infração.

§5º. Verificadas ocorrências não sanadas pelo sujeito passivo, o Fiscal Tributário responsável comunicará a falta verificada ao Subsecretário Municipal de Fazenda para fins de conversão do Monitoramento Fiscal Tributário em procedimento de Ação Fiscal Tributária.

§6º. O ISSQN confessado será constituído, no procedimento de Monitoramento Fiscal Tributário, por meio de Notificação de Lançamento, nos termos da legislação vigente.

§7º. Na finalização do procedimento de Monitoramento Fiscal Tributário, quando necessário, lavrar-se-á Relatório Fiscal Tributário de Monitoramento no Livro de Ocorrências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§8º. O procedimento de Monitoramento Fiscal Tributário não homologa o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.

SUBSEÇÃO II - Da Ação Fiscal Tributária

Art.693. O procedimento de Ação Fiscal Tributária objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação das penalidades cabíveis. (Art. 9º do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O procedimento de Ação Fiscal Tributária deverá ser sempre realizado com a profundidade e a extensão necessária para confirmar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias e efetuar, se for o caso, os lançamentos devidos.

§2º. A instauração de procedimento de Ação Fiscal Tributária exclui a espontaneidade.

§3º. As multas por infração à legislação tributária só poderão ser aplicadas por meio do procedimento de Ação Fiscal Tributária.

§4º. Os lançamentos tributários realizados no curso da Ação Fiscal Tributária serão formalizados por Auto de Infração, exclusivamente por meio do sistema informatizado de gestão tributária.

Art.694. O Fiscal Tributário com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários poderá: (Art. 10 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos Fiscais Tributários e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II.** Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos que exercerem atividades sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias municipais;
- III.** Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV.** Notificar o contribuinte ou responsável que compareça às repartições da Prefeitura;
- V.** Requisitar o auxílio de força policial para levar a efeito as apreensões e inspeções Fiscais Tributárias.

SUBSEÇÃO III - Das atribuições Relativas aos Procedimentos Fiscais Tributários

Art.695. No planejamento, execução e controle dos procedimentos Fiscais, deverão ser observadas, sob pena de responsabilização do agente que as descumprir, no mínimo, as rotinas abaixo descritas: (Art. 11 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

I. Pelo Grupo de Planejamento Fiscal Tributário:

- a) realizar o planejamento periódico das Ações Fiscais a ser desenvolvidas pelos Fiscais Tributários;
- b) estabelecer as metas de arrecadação do exercício;
- c) determinar os sujeitos passivos que serão objetos de procedimentos Fiscais, observado o planejamento Fiscal Tributário;
- d) realizar reuniões periódicas para avaliação do planejamento Fiscal e análise do relatório da execução dos trabalhos;
- e) avaliar os resultados e estabelecer outras rotinas de procedimento Fiscal, quando for o caso;
- f) controlar e acompanhar a arrecadação de tributos municipais;
- g) pesquisar, junto aos demais municípios, os procedimentos de Fiscalização e evolução da arrecadação, bem como estudar ações Fiscais correlatas;
- h) selecionar as atividades a ser objeto de Ação Fiscal conjuntamente com o Chefe de Fiscalização;
- i) elaborar a escala e acompanhamento de equipe para a atividade de diversão pública e outras atividades externas;
- j) realizar reuniões periódicas com a equipe sob sua responsabilidade com a finalidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados na realização das ações Fiscais;
- k) sugerir indicadores a fim de elaborar o Plano Geral de Planejamento Fiscal de Fiscalização;

II. Pelo Núcleo de Inteligência Fiscal Tributária:

- a) identificar e mapear focos e formas de sonegação, por meio de técnicas investigativas;
- b) executar atividades de pesquisa aplicada para subsidiar ações de planejamento Fiscal;
- c) sistematizar metodologia de trabalho na área de estudos e planejamento Fiscal;
- d) integrar as atividades das áreas de estudos com as ações de planejamento Fiscal a partir de análises estatísticas econômicas;
- e) apresentar estudos e sugestões de programas Fiscais Tributários visando ao crescimento continuado da receita;
- f) propor programas de informatização e supervisionar o aperfeiçoamento dos programas existentes, bem como controlar e avaliar a sua operacionalização;
- g) supervisionar a manutenção dos equipamentos de informática da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista o sigilo fiscal das informações de Apoio Fiscal Tributário;
- h) elaborar relatórios relacionados aos tributos e encaminhar, periodicamente, ao Grupo de Planejamento Fiscal, apontando as principais informações obtidas;
- i) sugerir medidas visando à uniformização de critérios e das atividades tributárias relativas ao sistema de processamento de dados;
- j) sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento e regulamentação da Legislação Tributária do Município;
- k) proceder à análise do Sistema de Planejamento Fiscal;
- l) estimular as pequenas, médias e grandes empresas do Município, sugerindo redução de exigências burocráticas e Fiscais de âmbito municipal;
- m) promover atividades de cooperação e integração com as administrações tributárias da União e do Estado, entre o fisco e o contribuinte, bem como preparar, orientar e divulgar informações tributárias;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- n) estudar e sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento dos métodos utilizados na execução dos programas de Fiscalização e à racionalização da atividade Fiscal;
- o) sugerir normas indispensáveis a uma atuação uniforme da Fiscalização e propor programas de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal lotado na área de Fiscalização;
- p) determinar a execução de procedimentos Fiscais para atender às exigências de instrução processual;
- q) elaborar e manter atualizados manuais de Fiscalização;
- r) controlar os prazos, a qualidade e os resultados dos procedimentos Fiscais;
- s) propor e elaborar, em conjunto com outros órgãos, instruções e manuais referentes à interpretação e aplicação das normas tributárias, visando à uniformidade de procedimentos Fiscais;
- t) realizar as demais atribuições estabelecidas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

III. Pelo Superintendente de Fiscalização Fazendária:

- a) coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária;
- b) interpretar e aplicar as normas tributárias relativas às atividades de prestação de serviços;
- c) orientar os contribuintes a respeito dos tributos municipais;
- d) controlar e monitorar os procedimentos Fiscais;
- e) pronunciar sobre o fechamento e a transferência de empresa ou de mudança de local;
- f) organizar e manter atualizado o controle de Registros de Autos de Infração, Notificações de Lançamento e os expedientes Fiscais;
- g) atualizar as informações Fiscais e cadastrais de contribuintes que exerçam atividades econômicas no Município;
- h) controlar, avaliar e registrar as Ordens de Serviço, elaborando mapas e os expedientes mensais;
- i) distribuir processos sobre isenção, imunidade e restituição de tributos;
- j) distribuir processos de impugnação, recurso e consulta sobre os tributos de sua competência;
- k) distribuir, acompanhar e analisar os serviços entregues pelo Fiscal Tributário sob sua responsabilidade, verificando os requisitos mínimos exigidos para a conclusão dos serviços determinados quando do recebimento dos serviços de seus coordenados;
- l) acompanhar e dar assistência aos seus coordenados na execução de suas tarefas, inclusive nas tarefas externas;
- m) verificar se todas as ocorrências levantadas no planejamento da Ação Fiscal Tributária foram observadas pelo Auditor quando da entrega dos serviços;
- n) verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação para os procedimentos de Fiscalização;
- o) verificar, previamente, antes da implantação, se os requisitos formais de validade dos autos de infração e demais termos lavrados foram obedecidos;
- p) acompanhar os processos de impugnação e recurso entregue aos seus coordenados, observando item a item as razões oferecidas e os prazos legais;
- q) executar outras atividades pertinentes a sua área de atuação, especialmente as determinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

r) elaborar relatórios referentes a execução e resultado dos trabalhos realizados pelos Fiscais Tributários a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda.

IV. Pelos Fiscais Tributários:

- a) realizar o levantamento da situação econômico-Fiscal Tributária do sujeito passivo a ser fiscalizado, ou monitorado, para fins de planejamento do levantamento Fiscal;
- b) emitir o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação para dar início ao procedimento de Ação Fiscal, especificando os documentos necessários para exame e estabelecendo o prazo e local para entrega da documentação;
- c) proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;
- d) cientificar o sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação;
- e) receber a documentação solicitada mediante Termo de Recebimento de Documentos;
- f) realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando a comprovar ou a desconsiderar os fatos que motivaram a Fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária;
- g) apurar a base de cálculo do tributo a recolher, se houver, no Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário e lavrar, conforme o caso, Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;
- h) para cada tributo verificado em Ação Fiscal Tributária deverá ser lavrado um Auto de Infração correspondente;
- i) nos casos em que houver lançamento por arbitramento do valor do tributo, apresentar relatório circunstanciado sobre o motivo e os elementos utilizados como critério para fixação da base de cálculo;
- j) devolver a documentação recebida para análise durante o procedimento Fiscal, mediante Termo de Devolução, após haver tirado cópia dos documentos comprobatórios para embasar os lançamentos realizados e/ou as conclusões constantes no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal;
- k) lavrar o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal para relatar o levantamento Fiscal Tributário, informar a documentação analisada e os lançamentos realizados, se for o caso;
- l) dar ao sujeito passivo ciência da conclusão do procedimento Fiscal e dos lançamentos realizados, se for o caso;
- m) na hipótese de os trabalhos entregues conterem erros ocasionados por omissão, negligência ou imperícia por parte do Fiscal Tributário, será descontado da produtividade o valor dos pontos relativos a cada procedimento do total de sua pontuação final, no mês em que for detectado o fato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis;
- n) os trabalhos concluídos pelo Fiscal Tributário somente serão pontuados, para fins de produtividade, se estiverem de acordo com os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Além das atribuições previstas no inciso IV deste artigo, os Fiscais Tributários deverão cumprir as demais atribuições e requisitos estabelecidos na CRFB, CTN, no Código Tributário Municipal, bem como as demais atribuições no PCCR da Administração Tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV - Da Designação e dos Procedimentos Fiscais Tributários

SUBSEÇÃO I - Da Ordem de Serviço

Art.696. A designação dos procedimentos Fiscais Tributários prevista neste Decreto será realizada por meio de Ordem de Serviço (OS). (Art. 12 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. A autoridade emissora da Ordem de Serviço deverá dar ciência ao Fiscal Tributário designado, nos seguintes prazos:

- a) Para o procedimento de Monitoramento Fiscal Tributário, em até sete dias;
- b) Para o procedimento de Ação Fiscal Tributária, em até quinze dias.

Art.697. A Ordem de Serviço será usada, também, para a designação de qualquer atividade a ser realizada por Fiscais Tributários que implique atribuição de pontos para produtividade Fiscal Tributária. (Art. 13 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO II - Da Ordem de Serviço Complementar

Art.698. Qualquer alteração nos dados do procedimento Fiscal Tributário designado pela Ordem de Serviço será realizada por meio da Ordem de Serviço Complementar (OSC). (Art. 14 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO III - Da Distribuição das Ordens de Serviços

Art.699. As Ordens de Serviços para realização de procedimentos Fiscais Tributários serão distribuídas, individualmente, para o Fiscal Tributário. (Art. 15 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O procedimento Fiscal poderá ser realizado por mais de um Fiscal Tributário quando a urgência, o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como dos documentos a ser examinados, assim o exijam.

§2º. A designação de mais de um Fiscal Tributário para a realização de procedimento Fiscal será feita por iniciativa do Subsecretário Municipal de Fazenda ou a pedido do Fiscal Tributário designado inicialmente.

§3º. A designação de mais de um Fiscal Tributário para realizar procedimento Fiscal já iniciado será feita por meio da Ordem de Serviço Complementar.

Art.700. A distribuição das Ordens de Serviços para fins de realização de procedimentos Fiscais será feita entre os Fiscais Tributários de forma igualitária. (Art. 16 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Observado cada caso, a autoridade designadora poderá distribuir novas Ordens de Serviços, de ofício ou a pedido, desde que os interesses da administração tributária e/ou os motivos alegados pelo Fiscal Tributário justifiquem.

Art.701. O Grupo de Planejamento Fiscal Tributário determinará quais sujeitos passivos serão objeto de procedimentos Fiscais, observado o planejamento Fiscal. (Art. 17 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO IV - Do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação

Art.702. Art. 18. O Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação é o documento que dá ao sujeito passivo ciência do início do procedimento de Ação Fiscal e da obrigatoriedade de apresentação da documentação a ser examinada. (Art. 18 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. No Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação devem ser especificados os documentos físico-contábeis, que interessam para o levantamento a ser realizado, bem como o prazo para cumprimento.

§2º. O Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação deverá ser emitido e entregue ao sujeito passivo pelo Fiscal Tributário, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da Ordem de Serviço (OS).

§3º. A ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação excluirá a espontaneidade do sujeito passivo com relação à obrigação tributária de natureza principal e acessória.

SUBSEÇÃO V - Da Ciência do Sujeito Passivo nos Procedimentos Fiscais Tributários

Art.703. O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado dos termos de procedimentos Fiscais e dos lançamentos tributários: (Art. 19 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I. Pessoalmente, pelo Fiscal Tributário, com o colhimento da assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto;
- II. Por via postal, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), na data do recebimento e, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III. Por meio eletrônico, se constante do cadastro do sujeito passivo;
- IV. Por edital, trinta dias após a publicação no Diário Oficial do Município, quando o sujeito passivo não for localizado.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§1º. Para fins de prova da ciência de que tratam os incisos I e II, considera-se mandatário ou preposto o contador, o porteiro, os familiares e os empregados com vínculo comprovado, desde que sejam absolutamente capazes, na forma da legislação civil.

§2º. Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.

§3º. O edital de notificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo conterà no mínimo:

- I.** O nome do sujeito passivo com a respectiva inscrição municipal;
- II.** O valor do imposto;
- III.** O prazo para pagamento ou para impugnação da exigência.

§4º. A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento nem agravamento da pena, mas a circunstância será mencionada no próprio documento fiscal pelo responsável pela notificação e/ou intimação.

§5º. No caso de recusa de ciência do lançamento pelo sujeito passivo, o Fiscal Tributário deverá relatar quem foi a pessoa que se recusou a apor a ciência no documento Fiscal, assim como a data e a hora da ocorrência do fato.

§6º. A ciência na forma do parágrafo anterior somente terá validade se presente uma testemunha que deverá assinar juntamente com o Fiscal Tributário.

SUBSEÇÃO VI - Da Intimação Fiscal

Art.704. A Intimação Fiscal é o documento utilizado pelo Fiscal Tributário para exigir do sujeito passivo apresentação de livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Fazenda Pública Municipal ou para notificá-lo a cumprir determinada obrigação tributária. (Art. 20 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. A Intimação Fiscal será lavrada pelo Fiscal Tributário nos procedimentos de Ação Fiscal para exigir documentação ou complementar a requerida inicialmente.

§2º. No curso do procedimento Fiscal poderão ser lavradas tantas Intimações quantas forem necessárias.

§3º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para dar ciência do início do procedimento Fiscal, o Fiscal Tributário deverá fazer um relatório circunstanciando as diligências realizadas e emitir o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal Tributário, solicitando a baixa da Ordem de Serviço e a suspensão da inscrição cadastral.

§4º. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente justificativa ou não solicite a prorrogação do prazo, o Fiscal Tributário deverá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

lavar Auto de Infração com a multa correspondente e emitir nova Intimação para o sujeito passivo apresentar a documentação solicitada.

§5º. A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos Fiscais deverá ser comunicada ao Subsecretário Municipal de Fazenda para solicitação à Procuradoria-Geral do ingresso de Ação junto ao poder judiciário.

§6º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo 3.º deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

SUBSEÇÃO VII - Das análises mínimas aos procedimentos de fiscalização

Art.705. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo Fiscal Tributário, no mínimo, o seguinte: (Art. 21 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** Se os dados cadastrais estão atualizados;
- II.** Se possui a identificação de prestador de serviços emitente de NFS-e, se for o caso;
- III.** Se emite nota fiscal de serviço eletrônica para todo serviço prestado, se for o caso;
- IV.** Se escritura os livros Fiscais obrigatórios, se for o caso;
- V.** Se o recibo de retenção de ISSQN na fonte é emitido para os serviços tomados em que haja a retenção do imposto, se for o caso;
- VI.** Se cumpre outras obrigações acessórias previstas na legislação.

§1º. Na análise do cumprimento das obrigações principais deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

- VII.** Identificar quais as atividades de prestação de serviço o contribuinte realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN, se for o caso;
- VIII.** Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, por mês, com base nas notas Fiscais emitidas ou outros elementos disponíveis, anotando-os no Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário - ISS próprio, se for o caso.

§2º. Caso o contribuinte não tenha emitido Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o Fiscal Tributário deverá verificar na contabilidade, diretamente nas contas de receitas, se há outros valores contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§3º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à Intimação Complementar do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§4º. O não atendimento ao disposto nos parágrafos 8.º e 9.º deste artigo motiva o arbitramento do imposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§5º. O arbitramento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será realizado conforme o previsto na legislação tributária municipal.

§6º. Na análise do cumprimento das obrigações tributárias pelos responsáveis tributários deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- IX.** Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, registrados na conta de despesas, da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN, e se é devido neste Município;
- X.** Quando necessário, separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar no Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário "Retenção na Fonte", identificando o mês em que deveria, ter sido realizada a retenção na fonte, a espécie de documentos e o número do documento, se houver, o tipo de serviço tomado e o valor do serviço;
- XI.** Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

§7º. As rotinas previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos demais tributos administrados pelo Fisco Municipal.

Art.706. A verificação a ser realizada em cada procedimento de Fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Serviço. (Art. 22 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO VIII - Do Termo de Recebimento de Documentos

Art.707. O Termo de Recebimento de Documentos é o documento utilizado pelo Fiscal Tributário para formalizar o recebimento de livros e documentos Fiscais apresentados pelo sujeito passivo. (Art. 23 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO IX - Do Termo de Apreensão

Art.708. O Termo de Apreensão é o documento utilizado pelo Fiscal Tributário para realizar apreensão de livros, documentos e quaisquer materiais que façam prova de irregularidade e/ou infração à legislação tributária no curso dos procedimentos de Ação Fiscal. (Art. 24 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. No curso do procedimento Fiscal poderão ser emitidos tantos Termos quantos forem necessários.

SUBSEÇÃO X - Do Termo de Devolução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.709. O Termo de Devolução é o documento utilizado pelo Fiscal Tributário para formalizar a devolução de livros, documentos e materiais recebidos ou apreendidos. (Art. 25 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO XI - Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais

Art.710. Os documentos previstos neste Decreto, utilizados nos procedimentos Fiscais, serão lavrados e emitidos pelo Sistema de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 26 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Art.711. Após a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos neste Decreto, o Fiscal Tributário responsável pela sua lavratura incluirá a informação no Sistema de Administração Tributária. (Art. 27 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO XII - Da Suspensão do Procedimento Fiscal Tributário

Art.712. Findo o prazo para a conclusão do procedimento Fiscal, sem que aquele tenha sido prorrogado, ficará suspenso até que seja emitida Ordem de Serviço Complementar. (Art. 28 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. A suspensão do procedimento Fiscal impede que o Fiscal Tributário pratique quaisquer atos, durante esse período, que resultem em lançamento tributário ou em encerramento do procedimento designado, vinculados ao sujeito passivo em fiscalização.

SUBSEÇÃO XIII - Do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal

Art.713. O Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal é o documento que dá ciência ao sujeito passivo do encerramento do procedimento de Ação Fiscal. (Art. 29 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. No Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, o Fiscal Tributário deverá relatar os fatos verificados e as providências adotadas no decorrer da fiscalização.

§2º. Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal a expressa indicação desta circunstância.

§3º. § 3.º Da lavratura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal será dada ciência ao sujeito passivo antes de expirar o prazo para conclusão do procedimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. O procedimento Fiscal se encerra, definitivamente, pela ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal.

SEÇÃO V - Da Constituição do Crédito Tributário

Art.714. A constituição do crédito tributário será realizada por meio de: (Art. 30 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** Auto de Infração;
- II.** Notificação de Lançamento.

SUBSEÇÃO I - Do Auto de Infração

Art.715. O Auto de Infração será utilizado em procedimento de Ação Fiscal Tributária para a realização de lançamento tributário no caso de ocorrência de infração à legislação tributária e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 31 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O crédito tributário lançado através de Auto de Infração somente será considerado constituído após o decurso do prazo impugnatório, a contar da ciência do sujeito passivo.

§2º. Para cada tributo fiscalizado em Ação Fiscal, deverá ser lavrado um Auto de Infração correspondente.

§3º. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do crédito e o infrator.

§4º. Sempre que necessário, além das informações obrigatórias inerentes ao Auto de Infração, poderão ser mencionados e anexados os documentos e planilhas que serviram de base à constituição do crédito tributário.

Art.716. Art. 32. O crédito tributário confessado que não tenha sido constituído por meio de Notificação de Lançamento quando apurado em procedimento de Ação Fiscal será lançado por meio de Auto de Infração. (Art. 32 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SUBSEÇÃO II - Da Notificação de Lançamento

Art.717. Art. 33. A Notificação de Lançamento será utilizada em procedimento de Monitoramento Fiscal para dar ciência ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário confessado, e do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ISSQN incidente sobre a construção de edificações e/ou demolições, nos termos da legislação vigente. (Art. 33 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. A Notificação de Lançamento poderá ser emitida em lote, por sistema eletrônico de processamento de dados, por meio do acesso individual do Fiscal Tributário.

§2º. A Notificação de Lançamento poderá ser acompanhada do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido por meio de convênio da Secretaria Municipal de Fazenda com os agentes arrecadadores dos tributos municipais.

Art.718. Art. 34. O ISSQN confessado, incidente sobre construções de edificações e/ou demolições, lançados por meio da Notificação de Lançamento, deverão ser recolhidos na data prevista no referido documento fiscal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. (Art. 34 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

§1º. O prazo para o recolhimento do tributo sem incidência da multa de mora, quando se tratar de Notificação de Lançamento lavrada por meio do procedimento de Monitoramento Fiscal realizado pessoalmente junto ao sujeito passivo, poderá ser até quinze dias a contar da ciência.

§2º. O não recolhimento do imposto no prazo previsto na Notificação de Lançamento incidirá a multa de mora ao dia sobre o imposto devido atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, conforme legislação vigente.

§3º. No caso de o contribuinte não ser localizado por via postal, será notificado, por edital, do lançamento do imposto confessado de que trata este artigo, atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora.

§4º. Para o contribuinte notificado por edital, na forma do parágrafo anterior, a multa de mora incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento previsto no caput deste artigo.

Art.719. Art. 35. Recebido o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para apresentar impugnação. (Art. 35 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. A ciência da conclusão de procedimento Fiscal e dos lançamentos deverá ser acompanhada de relatórios que embasam os lançamentos, bem como a cópia dos quadros demonstrativos de crédito tributário que serviram de base para as autuações realizadas.

SUBSEÇÃO III - Do Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário

Art.720. O Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário é parte integrante do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento e tem por finalidade demonstrar o crédito tributário apurado no procedimento Fiscal. (Art. 36 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI - Dos Prazos para Conclusão dos Procedimentos Fiscais Tributários

Art.721. Os procedimentos Fiscais Tributários terão os seguintes prazos para sua conclusão: (Art. 37 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** Até noventa dias, nos casos de Ordem de Serviço de Ação Fiscal, prorrogável por igual período, contados a partir da data da ciência do sujeito passivo ou seu representante legal no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação;
- II.** Até trinta dias, nos casos de Ordem de Serviço de Monitoramento Fiscal, prorrogável por igual período;
- III.** Até quinze dias para as demais ações, internas ou externas, destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, bem como a orientação do sujeito passivo quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias, prorrogável por igual período.

§1º. Em casos especiais e a critério do Fiscal tributário poderão ser concedidas novas prorrogações.

§2º. A prorrogação do prazo iniciará no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§3º. A solicitação de prorrogação de prazo para conclusão de procedimento Fiscal deverá ser justificada pelo Fiscal Tributário.

Art.722. Os prazos a que se refere o artigo anterior serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. (Art. 38 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria Municipal de Fazenda e serão contados a partir da data de ciência.

SEÇÃO VII - Das Disposições Gerais

Art.723. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento serão impressos em três vias, com a seguinte destinação: (Art. 39 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

- I.** via: processo administrativo Fiscal ou controle da Administração Tributária;
- II.** via: sujeito passivo, conforme o caso;
- III.** 3.ª via: Superintendência de Fiscalização Fazendária.

Parágrafo Único. Os demais documentos previstos neste Decreto serão impressos em duas vias, a primeira entregue ao sujeito passivo, e a segunda, ao controle da Administração Tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.724. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos procedimentos Fiscais iniciados e distribuídos antes do início da sua vigência, que ainda não tenham sido concluídos. (Art. 40 do Decreto n.º 4384, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO VIII - Sujeição a sistemas Especiais de Controle e Fiscalização

Art.725. O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização. (Art. 320 da Lei Municipal n.º. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO IX - Da Cassação de Regimes ou Controle Especiais Estabelecidos em Benefício do Sujeito Passivo

Art.726. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões. (Art. 321 da Lei Municipal n.º. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SEÇÃO X - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art.727. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozaram de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da legislação tributária, ficarão privadas da sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência. (Art. 322 da Lei Municipal n.º. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade fazendária, quando estiver comprovada a infração em processo regular, em que se possibilite a defesa do interessado nos prazos regulamentares.

SEÇÃO XI - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Municipais

Art.728. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, participar do conselho de contribuintes, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer TÍTULO com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional. (Art. 323 da Lei Municipal n.º. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1º. A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente da decisão.

§2º. A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecurável, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§3º. A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2.º deste artigo.

SEÇÃO XII - Do Parcelamento dos Créditos Municipais

Art.729. Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021) (Art. 324 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos; (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R\$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R\$ 50,00. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 10% do total da dívida; (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração; (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração; (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições: (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

- a)** Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)
- b)** Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

§3º. Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições: (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

- a)** Em até 100 (cem) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)
- b)** Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)
- c)** Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R\$ 250.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

§4º. Englobam-se no §3º deste artigo as decisões previstas no §3º do artigo, da Constituição Federal. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

§5º. O previsto no §3º se aplica a ressarcimentos de prejuízos ao erário, ainda que oriundos de processos administrativos, condenações judiciais de qualquer espécie ou celebração de acordos de não persecução cível e criminal. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

§6º. A multa civil decorrente de condenação em ação judicial ou fixação em acordo de não persecução obedecerá ao regramento dos §§3º e 5º, tendo como destinatário os cofres públicos do município de Mangaratiba. (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021)

CAPÍTULO XIV - DAS PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.730. Sujeita-se às penalidades previstas nesta lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária. (Art. 325 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.731. Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada. (Art. 326 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.732. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguido do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração. (Art. 327 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.733. Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem às repartições competentes declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais que independam de lançamento, não serão passíveis de qualquer penalidade que decorra exclusivamente da falta de pagamento, ficando sujeitos somente à mora e à correção monetária. (Art. 328 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.734. Se, concomitantemente com uma infração de caráter formal, houver infração por falta de pagamento de tributos, será o infrator apenado por ambas. (Art. 329 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.735. A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudicada a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido. (Art. 330 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.736. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,10 (dez décimos) da UFIMAN a 20 (vinte) UFIMAN. (Art. 331 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão graduadas de acordo com a gravidade de infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação, a critério da autoridade competente.

Art.737. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificado de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos e que a lei determine sua exigência, ou não expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, responderão solidariamente sobre o tributo não recolhido. (Art. 332 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.738. Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários, serão aplicadas multas: (Art. 333 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- I. De 2 (duas) UFIMAN pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;
- II. De 4 (quatro) UFIMAN pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;
- III. De 6 (seis) UFIMAN pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§1º. O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 12 (doze) UFIMAN.

§2º. O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§3º. As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos as ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

Art.739. Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de 30 (trinta) UFIMAN. (Art. 334 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Fica sujeito à penalidade neste artigo aquele que utilizar livros e documentos falsificados ou viciados.

Art.740. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos idênticos à impenável ao beneficiário da sonegação. (Art. 335 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.741. É fixado em 0,10 (dez décimos) da UFIMAN o valor mínimo das multas aplicáveis pelos órgãos municipais. (Art. 336 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.742. A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta lei, nos casos de sonegação de tributos, independem das consequências extrafiscais dos fatos apurados. (Art. 337 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

CAPÍTULO XV - DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art.743. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal. (Art. 338 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XVI - DAS APREENSÕES

Art.744. Poderão ser apreendidos: (Art. 339 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

I. Na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- 1) Os veículos;
- 2) Quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II. Em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

- 1) Cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força de legislação, deva acompanhá-los;
- 2) Quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;
- 3) Se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
- 4) Se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito ou licenciado no Município de Mangaratiba, quando a isso obrigado.

III. Os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação a legislação tributária.

CAPÍTULO XVII - DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.745. Os créditos tributários relativos a impostos cujos fatos geradores seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do TÍTULO a prova de sua quitação. (Art. 340 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. No caso de arrematação e hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.746. São pessoalmente responsáveis: (Art. 341 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II.** O sucessor a qualquer TÍTULO e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.747. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (Art. 342 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.748. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer TÍTULO, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (Art. 343 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II - Da Responsabilidade de Terceiros

Art.749. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (Art. 344 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.750. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Art. 345 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III - Da Responsabilidade por Infrações

Art.751. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe de intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Art. 346 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.752. A responsabilidade é do agente: (Art. 347 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II.** Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III.** Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
 - 1)** Das pessoas referidas no art. 344 contra aqueles por quem respondem;
 - 2)** Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus andantes, preponentes ou empregadores;
 - 3)** Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.753. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de ora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (Art. 348 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

CAPÍTULO XVIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.754. O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, penalidades, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o de consulta, observando: (Art. 349 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** A garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II.** A ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III.** A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV.** A configuração das nulidades processuais;
- V.** A determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI.** As hipóteses de reabertura de prazo;
- VII.** A suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
- VIII.** A fixação de normas sobre processos de consulta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.755. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba é o órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, podendo propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário municipal, bem como de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativos tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unânimes, e as consultas formuladas pelas autoridades municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021) (Art. 350 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.756. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM compõe-se de sete membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo cinco representantes do Município e dois representantes dos contribuintes, além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021) (Art. 351 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os servidores com notórios conhecimentos jurídicos ou legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas associações de classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

§3º. Deverão ser escolhidos e nomeados, na forma do disposto neste artigo, os Suplentes, inclusive a suplência do Secretário-Geral, observando-se a mesma proporção mencionada no caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

§4º. Será de quatro anos o mandato de cada Conselheiro, Secretário-Geral e do Representante da Fazenda, bem como os Suplentes, permitida a recondução, sendo reconhecida a estabilidade durante o período do mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

§5º. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba – CCMM funcionará em regime de câmara única, composta pelos sete conselheiros e o representante da Fazenda Pública, e deliberará com presença mínima de maioria simples. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

Art.757. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, designará o Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, seu Vice-Presidente e Secretário-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021) (Art. 352 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. O cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba será exercido preferencialmente por servidores de carreira da Administração Tributária Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.758. A Secretaria Municipal de Fazenda terá, junto ao Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba, dois representantes, um em exercício e outro suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, exercido exclusivamente por servidor de carreira da Administração Tributária Municipal, e sem direito a voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021) (Art. 353 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

§1º. Excepcionalmente poderão ser designados outros Representantes em exercício da Fazenda Pública, desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

§2º. Para cada Representante designado, deverá ser designado, também, um suplente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 60/2021, 13/08/2021)

Art.759. ~~REJEITADO. (Art. 354 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)~~

SUBSEÇÃO – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.760. O processo administrativo tributário será regido pelas disposições deste Decreto, sendo iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela autoridade competente. (Art. 1º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Processo tributário, para os efeitos deste Decreto, é aquele que tem por objeto a interpretação ou a aplicação da legislação tributária.

§2º. O servidor executará os atos processuais pertinentes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS REQUERENTES

Art.761. A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil. (Art. 2º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.762. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional. (Art. 3º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art.763. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento. (Art. 4º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.764. Os prazos somente se iniciam, ou vencem, em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato. (Art. 5º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.765. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato. (Art. 6º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.766. O prazo para prática de ato de responsabilidade do interessado será de 15 (quinze) dias, salvo determinação legal ou regulamentar em contrário. (Art. 7º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.767. Os prazos, a critério da autoridade competente, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao anteriormente concedido, mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original. (Art. 8º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

TÍTULO III - DO PROCESSO GERAL

CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO

Art.768. A petição deverá conter os seguintes requisitos: (Art. 9º do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. Nome completo do requerente;
- II. Número da inscrição fiscal, se o requerente for contribuinte no Município;
- III. Endereço;
- IV. A pretensão e seus fundamentos.

§1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

§2º. É proibido reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de um contribuinte ou autuação, lançamento ou decisão.

CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.769. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo – tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato. (Art. 10 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.770. A intimação será executada por servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, em caso de recusa, com a declaração escrita e assinada por quem fez a intimação. (Art. 11 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único - A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal, com prova de recebimento.

Art.771. Poderá a intimação processar-se através de edital, quando não encontrada a parte interessada ou seu preposto. (Art. 12 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Considera-se cumprida a intimação 5 (cinco) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§2º. O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art.772. O procedimento prévio, de ofício, inicia-se pela ciência, ao sujeito passivo, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim. (Art. 13 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do interessado.

Art.773. O procedimento com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de quarenta e cinco dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato de autoridade competente, que determinará a ciência do interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior. (Art. 14 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º. A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.774. A retenção de livros, documentos, mercadorias para instruir o procedimento, far-se-á, sempre, com respaldo em auto de retenção com termo circunstanciado e, quando for o caso, cumulado com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração. (Art. 15 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art.775. O processo tributário de ofício inicia-se com a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo. (Art. 16 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações ou débitos.

Art.776. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente: (Art. 17 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. A qualificação do autuado ou intimado;
- II. O local, a data e a hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III. A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV. A disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V. O valor do tributo reclamado;
- VI. Os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII. O prazo para defesa ou impugnação;
- VIII. A assinatura do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo Único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.

Art.777. O servidor que constatar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizá-la, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu Chefe imediato que adotará, incontinentes, as providências cabíveis. (Art. 18 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.778. Os atos e termos processuais serão redigidos com clareza, sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasura não ressalvadas, e de forma sintética, de modo que possam ser lidos sem quaisquer dificuldades. (Art. 19 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.779. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da apresentação de qualquer impugnação ou recurso, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso. (Art. 20 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

CAPÍTULO V - DAS NULIDADES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.780. São nulos: (Art. 21 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. Os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II. As decisões não fundamentadas;
- III. Os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art.781. O ingresso do sujeito passivo em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, salvo determinação judicial em contrário. (Art. 22 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.782. O curso do processo administrativo poderá, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, ser suspenso, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias. (Art. 23 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. O processo administrativo poderá ser suspenso, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, quando convier, ao Município, aguardar a decisão judicial.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.783. Na organização do processo administrativo – tributário serão observadas, subsidiariamente, as normas concernentes ao processo administrativo comum. (Art. 24 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.784. É facultado ao contribuinte ou ao seu representante, legalmente constituído, obter vista do processo em que for parte, vedada a extração de cópias do processado, salvo se requerida através de Certidão de Inteiro Teor. (Art. 25 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.785. Os documentos apresentados pelas partes poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas, na forma da lei. (Art. 26 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

TÍTULO IV - DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I - DO LITÍGIO

Art.786. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, quando o contribuinte opuser defesa ou impugnar: (Art. 27 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- I. Auto de infração ou notificação de lançamento;
- II. Indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III. Contra recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo Único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art.787. A defesa ou a impugnação deverá ser apresentada por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contando da respectiva autuação e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final. (Art. 28 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. O autuante ou o servidor expressamente designado terá o prazo de até quarenta e cinco dias para apreciar a defesa ou a impugnação, a contar da data do recebimento da petição.

Art.788. A defesa ou a impugnação, devidamente instruída com os documentos que a fundamentem, deverá ser apresentada à repartição onde estiver o processo inicial. (Art. 29 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. É obrigatória a protocolização da defesa ou a impugnação, que será, sempre, anexada ao processo inicial, obedecida a ordem sequencial de datas.

Art.789. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar fatos arguidos. (Art. 30 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.790. A autoridade julgadora, na apreciação da prova formará livremente sua convicção, podendo determinar de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias visando à adequada instrução dos autos. (Art. 31 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.791. A prova pericial, quando necessária, será realizada por servidor qualificado indicado pela autoridade competente, que fixará o prazo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da perícia. (Art. 32 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Concluída a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para se pronunciarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo.

Art.792. O sujeito passivo não se pronunciando, o processo prosseguirá seu curso até final decisão, que lhe será comunicado por via postal, com aviso de recebimento. (Art. 33 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou pagamento do débito, o sujeito passivo será considerado devedor remisso, sendo o processo encaminhado ao órgão competente para a inscrição da dívida e consequente cobrança executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.793. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete a Secretaria Municipal de Fazenda e será fundamentada em razões de fato e de direito, contendo: (Art. 34 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. A análise, seja em mérito de contestação ou de concordância, dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II. A decisão, propriamente dita, especificados os dispositivos legais em que se ampara;

§2º. À Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

§3º. Caberá, ao contribuinte, recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão do titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. Não serão conhecidos às impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Art.794. Os autos de infração não impugnados serão remetidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, após prévio controle de regularidade formal, ao Serviço da Dívida Ativa para imediata inscrição e posterior remessa à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo as demais medidas previstas em Lei e regulamentos. (Art. 35 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.795. Se o auto de infração não atender aos requisitos formais de validade, passíveis de serem sanados, o Secretário Municipal de Fazenda determinará seu cancelamento e imediata instauração de nova ação fiscal. (Art. 36 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

Art.796. Caberá recurso, de ofício, da decisão de 1ª instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, decorrentes de auto de infração ou notificação de lançamento. (Art. 37 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.797. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, remeter o recurso ao Conselho de Contribuintes. (Art. 38 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.798. O recurso voluntário, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. (Art. 39 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.799. Os recursos, de ofício e voluntário, poderão ser totais ou parciais. (Art. 40 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.800. O recurso voluntário será julgado, em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba. (Art. 41 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I.** Os Conselheiros e o Representante da Fazenda Pública, designados para o Conselho, e em exercício, farão jus ao recebimento de Jeton, que será devido por cada sessão realizada, e de Gratificação Especial, que será percebida mensalmente.
- II.** A Gratificação Especial, de que trata o inciso I, fica estabelecida no valor correspondente a um salário-mínimo nacional vigente, e o Jeton fica estabelecido no valor correspondente a 1/3 do mesmo salário.
- III.** Os suplentes não farão jus ao recebimento da gratificação especial, entretanto receberão o jeton em conformidade com a primeira parte do inciso I.

Art.801. O contribuinte poderá recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes, para o Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do acórdão, no órgão oficial do Município ou de conformidade com o estipulado no art. 12 deste Decreto. (Art. 42 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.802. Das decisões do Conselho de Contribuintes, contrárias à Fazenda Pública, caberá recurso de ofício, para o Chefe do Poder Executivo, de conformidade com o que dispõe a Lei n.º 28 de 30 de dezembro de 1994. (Art. 43 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Recebido o recurso e devidamente instruído, o Conselho remeterá o processo ao Gabinete do Prefeito, para os fins de que trata este artigo.

§2º. Para fundamentação de sua decisão, o Chefe do Poder Executivo solicitará parecer conclusivo a ser emitido pelo Procurador-Geral do Município.

Art.803. O Conselho de Contribuintes não poderá decidir por equidade, salvo excepcionalmente, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos deste artigo. (Art. 44 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Quando julgar aconselhável a aplicação da equidade, o Conselho de Contribuintes fará menção dessa circunstância no acórdão, devendo o processo ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda para apreciação da Matéria.

§2º. A proposta de aplicação de equidade apresentada pelo Conselho de Contribuintes atenderá às características pessoais ou materiais da espécie julgada e será restrita à dispensada total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V - DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art.804. Encerra-se o litígio com: (Art. 45 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. A decisão definitiva;
- II. A desistência de impugnação ou de recurso;
- III. A extinção do crédito;
- IV. Qualquer ato que importe confissão da dívida,

Art.805. São definitivas as decisões: (Art. 46 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II. De segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo Único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art.806. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências: (Art. 47 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

- I. Intimação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Conversão em renda do depósito em dinheiro;
- III. Venda dos TÍTULOS dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§2º. No que se refere, ainda, às hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Esgotado o prazo para cobrança amigável será extraída a Nota de Débito correspondente, quando couber, e providenciada a imediata execução do crédito tributário.

TÍTULO V - DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I - DA CONSULTA

Art.807. A consulta sobre matéria tributária é facultada a qualquer pessoa, nas condições estipuladas neste Decreto. (Art. 48 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.808. A consulta deverá abranger somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de modo claro, sintético e objetivo, formalizando, com precisão, a matéria cujo esclarecimento se fizer necessário e indicará: (Art. 49 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

I. O fato objeto da consulta;

II. As dúvidas pertinentes.

Art.809. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda instruir e informar os processos de consultas. (Art. 50 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019) **Parágrafo Único.** O Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso dará caráter normativo aos pareceres, publicando-os no Diário Oficial do Município.

Art.810.

Art.811. Caso o consulente discorde da resposta, poderá recorrer para o Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo 30 (trinta) dias, contados do recebimento da consulta. (Art. 51 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. A resposta, ao consulente, do Secretário Municipal de Fazenda será irrecorrível, na via administrativa.

Art.812. A consulta não produzirá qualquer efeito legal e será indeferida, de plano, nos seguintes casos: (Art. 52 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

I. Quanto formalizada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II. Não observar os requisitos estipulados no artigo 49.

III. Quando manifestamente protelatória.

Art.813. Nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o consulente, relativamente à matéria consultada, enquanto não solucionada a consulta. (Art. 153 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.814. O contribuinte deverá adotar o procedimento determinado na consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento. (Art. 54 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda remeterá, ao consulente, a resposta à consulta, por via postal.

Art.815. Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, o consulente estará sujeito a todas as sanções estabelecidas na legislação própria, inclusive de natureza penal, se for o caso. (Art. 55 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.816. Aplica-se o disposto neste CAPÍTULO, no que couber, à consulta que verse sobre reconhecimento de isenção ou imunidade. (Art. 56 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.817. Os processos de consulta que versarem, inequivocamente, sobre assunto já decidido, serão solucionados de acordo com a decisão já proferida em caso semelhante, mediante simples referência ao respectivo parecer normativo, cuja ementa deverá ser transcrita. (Art. 57 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.818. A norma estabelecida no artigo anterior não implica em irreversibilidade das soluções indicadas nos pareceres normativos, cujo entendimento poderá ser modificado, por iniciativa do Secretário Municipal de Fazenda, sempre visando à interpretação mais adequada à norma legal aplicável. (Art. 58 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

CAPÍTULO II -DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art.819. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível definida em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda. (Art. 59 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar, por escrito, a instrução normativa pertinente.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.820. O Secretário Municipal de Fazenda poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir matéria pertinente a auto de infração, a consultas ou quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio. (Art. 60 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Parágrafo Único. O Representante da Fazenda Pública, junto ao Conselho de Contribuintes, poderá interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, sempre que a decisão do Secretário Municipal de Fazenda for contrária a Fazenda Pública;

Art.821. As disposições deste Decreto são aplicáveis no que couber, aos procedimentos fiscais referentes à legislação tributária, inclusive no que diz respeito aos processos de consulta e ao julgamento de recursos administrativos submetidos, em 2ª instância, ao Conselho de Contribuintes do Município e, em última instância ao Secretário Municipal de Fazenda. (Art. 61 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.822. As normas aprovadas por este Decreto aplicam-se aos processos ainda não julgados, definitivamente, na via administrativa. (Art. 62 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

Art.823. O Conselho de Contribuintes, de que trata o Art. 41, compõe-se de cinco membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo três representantes do Município e dois representantes dos contribuintes, além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral e seu respectivo suplente. (Art. 63 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

§1º. Os representantes do Município, bem como o Secretário-Geral, serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, independentemente do nível acadêmico ou vinculação jurídica funcional.

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pelas associações representativas por ele indicadas.

§3º. Deverão ser escolhidos e nomeados, na forma do disposto neste artigo, os Suplentes, inclusive a suplência do Secretário-Geral, observando-se a mesma proporção mencionada no caput.

§4º. Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e Secretário-Geral, bem como os Suplentes, permitida a recondução, ficando autorizado o Chefe do Executivo a alteração da composição do Conselho de Contribuintes, parcial ou total, em casos de falecimento, desistência, impedimento ou vacância por qualquer motivo.

§5º. O Conselho de Contribuintes funcionará em regime de câmara única, composta pelos cinco conselheiros e o representante da Fazenda Pública, e deliberará com presença mínima de maioria simples.

Art.824. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, designará o Presidente do Conselho de Contribuintes, seu Vice-Presidente e Secretário-Geral. (Art. 64 do Decreto n.º 4044, de 05 de abril de 2019)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.827. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributo facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a: (Art. 355 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;
- II.** Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;
- III.** Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;
- IV.** Prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, ajuízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art.828. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: (Art. 356 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

- I.** Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II.** Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III.** Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV.** Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V.** Apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;
- VI.** Requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único. Nos casos a que se referem os incisos II, V e VI deste artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art.829. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer. (Art. 357 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da Fazenda Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.830. As obrigações previstas neste artigo estendem-se aos contribuintes beneficiados com isenção ou imunidade tributária. (Art. 358 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.831. Consideram-se incorporados de imediatos à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto a fixação de alíquota e base de cálculo, editados ou que venham a ser por lei complementar. (Art. 359 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.832. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução. (Art. 360 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portaria necessária à fiel execução desta Lei.

Art.833. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, a consolidação da legislação tributária vigente. (Art. 361 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.834. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, de acordo com os preços praticados pelo mercado. (Art. 362 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.835. Os valores fixados em moeda nacional constantes nesta lei, bem como os expressos em UFIMAN, unidade extinta por força de lei federal, convertidos em reais com base no último valor daquela unidade fiscal, poderão ser corrigidos em cada exercício por ato do Prefeito Municipal, com base na variação do IPCA-IBGE, até o limite dos índices inflacionários do período acumulado de 12 meses.” (redação alterada pela Lei Complementar 063/2021) (Art. 363 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.836. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (Art. 364 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem e dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art.837. A presente Lei passa a denominar-se Código Tributário Municipal de Mangaratiba. (Art. 365 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art.838. Aplicar-se-ão subsidiariamente as regras constantes do Código Tributário Nacional, compatíveis com o presente CAPÍTULO. (Art. 366 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.839. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares à presente Lei. (Art. 367 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

Art.840. O Poder Executivo poderá fixar por Decreto, o preço pelo fornecimento de serviços diretamente prestados pela Prefeitura. (Art. 368 da Lei Municipal nº. 28, de 30/12/1994 - Código Tributário Municipal)

SUBSEÇÃO I - Da Intervenção do Sujeito Passivo no Âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda por Meio de Mandatário

Art.841. Esta Instrução Normativa disciplina a intervenção do sujeito passivo no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda por meio de mandatário. (Art. 1º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

§1º. A intervenção de que trata o caput deve ser feita por intermédio de procuração escrita, pública ou particular.

§2º. Deverão ser retidas cópias das procurações relativas à prática de atos relacionados a processos administrativos.

§3º. A retenção de que trata o §2º se aplica também a processos administrativos eletrônicos, quando for instituído sistema de processos em que todas as suas peças sejam armazenadas em meio digital.

§4º. A procuração de que trata o artigo 105 do Código de Processo Civil será aceita também nos processos administrativos, desde que contenha cláusula permissiva para a prática de tais atos.

Art.842. A procuração escrita outorgada por instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do mandante e do mandatário, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. (Art. 2º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

Parágrafo Único. A procuração de que trata o caput, exceto quando já houver o reconhecimento de firma no instrumento, deverá estar acompanhada do documento pessoal do mandante que contenha assinatura que permita sua conferência com aquela constante do mandato.

Art.843. Para a prática de atos que visem a solicitação ou impugnação de lançamento, desistência da jurisdição contenciosa, ciência de decisão do contencioso administrativo, reativação ou baixa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

inscrição, parcelamento, adesão a programas de recuperação de créditos tributários, confissão de dívidas, emissão de certidões e demonstrativos de débito, acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, bem como qualquer outro ato em que o mandatário exorbite a administração tributária, é necessário a apresentação de procuração que constem expressamente os poderes específicos para a prática do ato, ficando proibido seu acesso sem a mesma. (Art. 3º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

§1º. A procuração de que trata o caput, quando não pública, sem firma reconhecida em cartório, deverá ter a assinatura nela constante confrontada com aquela constante na cópia reprográfica de boa qualidade do documento de identidade do mandante, ou estando este presente assiná-la na presença do servidor que realizar o cotejo, que deverá lavrar sua autenticidade no próprio documento.

§2º. O servidor que realizar o cotejo fará a exigência, motivadamente, por escrito, do reconhecimento de firma na procuração ou a autenticação de sua cópia, se houver fundada dúvida quanta a:

- I. Similitude entre as assinaturas constantes na procuração de que trata o caput e a assinatura constante na cópia reprográfica do documento de identidade do mandante;
- II. Autenticidade da procuração de que trata o caput ou da cópia reprográfica do documento de identidade do mandante.

Art.844. Para a prática dos atos por representação, o mandatário deverá apresentar documentos pessoais originais que contenham fotografia e assinatura que permitam sua identificação. (Art. 4º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

Art.845. Os atos praticados sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa poderão ser expressamente ratificados pelo mandante, produzindo os efeitos à data de sua prática. (Art. 5º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

Art.846. A procuração outorgada com prazo indeterminado produzirá efeitos perante a Secretaria Municipal Fazenda até que a comunicação de sua revogação seja feita, permanecendo o mandante responsável pelos atos até então praticados. (Art. 6º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)

Parágrafo Único. A comunicação da revogação do mandato dar-se-á por instrumento público ou particular, obedecendo à mesma espécie utilizada para a sua constituição.

Art.847. Tendo vista as informações com sigilo fiscal, que constam nos sistemas informatizados e arquivos físicos, ficam sujeitos as penalidades administrativas cabíveis os servidores da Secretaria Municipal Fazenda que porventura praticarem atos sem a observância do disposto nesta Instrução Normativa. (Art. 7º da resolução SEFAZ nº 002, de 21 de outubro de 2019)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ANEXO II - ANEXO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 4664/2022)

TABELA I - Tabelas de fatores de valorização ou Depreciação de Terrenos

ITEM	FRENTES – FF	FATOR
1	TESTADA ÚNICA	1
2	MAIS DE UMA TESTADA	1,1

ITEM	SITUAÇÃO – Fs	FATOR
1	ESQUINA	1,1
2	ENCRAVADO	0,8
3	MEIO/QUADRA	1
4	TODA QUADRA	1,3
5	GLEBA	0,7

ITEM	CARACTERISTICA – FC	FATOR
1	ACIDENTADO	0,8
2	HORIZONTAL	1

ITEM	NIVEL – FN	FATOR
1	NÍVEL	1
2	ACIMA	1,1
3	ABAIXO	0,9

TABELA II - Tabelas de fatores de valorização ou Depreciação de Edificações

ITEM	ESTRUTURA – FE	FATOR
1	ADOBE	1
2	TAIPA	1
3	MADEIRA	20
4	ALVENARIA	25
5	METÁLICA	25
6	CONCRETO	25
7	MITA	25



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

ITEM	SANITARIOS – FS	FATOR
1	SEM	0
2	EXTERNO	3
3	INTERNA	1
4	MAIS DE UMA	14

ITEM	ESQUADRIA – FES	FATOR
1	SEM	0
2	PRECÁRIO	2
3	BOA	5
4	ESPECIAL	7

ITEM	FACHADA – FAc	FATOR
1	SEM	0
2	REBOCO	1
3	MATERIAO CERAMICO	14

ITEM	PISO – Fp	FATOR
1	TIJOLO	2
2	CIMENTO	5
3	TABUA	10
4	TACO	10
5	CERAMICA	12
6	ESPECIAL	18

ITEM	COBERTURA – Fe	FATOR
1	PALHA	0
2	ZINCO	2
3	TELHA	15
4	AMIANTO	10
5	LAJE	10
6	ESPECIAL	18

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito**ANEXO III - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA****TÍTULO I - Do Conselho de Contribuintes e sua Organização****CAPÍTULO I - Das Atribuições e da Composição**

Art.1. O Conselho de Contribuintes do Município de Mangaratiba - CCMM é o órgão administrativo colegiado de que trata o Art. 350 da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994 e do Decreto Municipal nº. 4044 de 05 de abril de 2019, integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tendo atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativo tributários, de natureza contenciosa, bem como os pedidos de reconsideração, apresentados contra suas próprias decisões não unânimes.

Parágrafo Único. O Conselho de Contribuintes rege-se pelo disposto neste Regimento Interno e pelas demais disposições legais e regulamentares.

Art.2. O Conselho de Contribuintes compõe-se de cinco membros, com a denominação de Conselheiros, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo três representantes do Município e dois representantes dos contribuintes, além dos Conselheiros será, também, designado um Secretário-Geral e seu respectivo suplente.

§1º. Os representantes do Município, bem como o Secretário-Geral, serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos ou de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, independentemente do nível acadêmico ou vinculação jurídica funcional.

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito dentre os relacionados em lista tríplice apresentada pelas associações representativas por ele indicadas.

§3º. Deverão ser escolhidos e nomeados, na forma do disposto neste artigo, os Suplentes, inclusive a suplência do Secretário-Geral, observando-se a mesma proporção mencionada no caput.

§4º. Será de dois anos o mandato de cada Conselheiro e Secretário-Geral, bem como os Suplentes, permitida a recondução, ficando autorizado o Chefe do poder executivo a alteração da composição do Conselho de Contribuintes, parcial ou total, somente em caso de vacância.

§5º. O Conselho de Contribuintes funcionará em regime de câmara única, composta pelos cinco conselheiros, o representante da Fazenda Pública e o Secretário-Geral, e deliberará com presença mínima de maioria simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.3. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, designará o Presidente do Conselho de Contribuintes e seu Vice-Presidente.

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho poderá solicitar, ao Secretário Municipal de Fazenda, servidores para atuar junto ao Conselho de Contribuintes, devendo a solicitação ser devidamente justificada.

- I. Mediante ato expresse, o Presidente determinará o exercício desses servidores nos diversos setores do órgão.
- II. O Presidente observará e aplicará, em relação ao pessoal lotado no Conselho, os dispositivos legais em vigor atinentes aos servidores do Município.

Art.4. A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, dois representantes, que não terão direito a voto, um em exercício e outro suplente, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os funcionários públicos em exercício nesta Secretaria que possuam reconhecida experiência em legislação tributária, independentemente do nível acadêmico ou vinculação jurídica funcional.

§1º. Excepcionalmente poderão ser designados outros Representantes da Fazenda Pública, desde que devidamente justificado.

§2º. Para cada Representante designado, deverá ser designado, também, um suplente.

Art.5. Art. 5º O Conselho é dotado de uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Geral, para a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos pela legislação e, em especial, por este Regimento.

CAPÍTULO II - Da Competência

Art.6. O Conselho de Contribuintes funcionará em regime de câmara única, composta pelos cinco conselheiros, o representante da Fazenda Pública e o Secretário-Geral.

Art.7. Compete ao Conselho:

- I. Conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos contra decisões finais de primeira instância administrativa;
- II. Conhecer e julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa;
- III. Processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões, proferidas através do voto de desempate, formulados pelos contribuintes e/ou pela Representação da Fazenda;
- IV. Declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, quando cabível;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- V. Fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;
- VI. Decidir sobre a comunicação, às autoridades competentes, da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;
- VII. Decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;
- VIII. Sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- IX. Resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente do Conselho ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, de regulamentos e deste Regimento;
- X. Reeditar, reformular e alterar seu regimento interno, sempre que necessário, e;
- XI. Rever os acórdãos, de ofício, por provocação da Representação da Fazenda ou mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento da decisão;
- XII. Propor medidas para organização e funcionamento do sistema tributário. (incluído pela RESOLUÇÃO CCMM Nº 001 DE 11 DE JUNHO DE 2019);

CAPÍTULO III - Da Presidência do Conselho

Art.8. O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art.9. Compete ao Presidente do Conselho:

- I. Dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;
- II. Presidir as sessões do Conselho, com direito a voto, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- III. Deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar, com poder de voto de desempate;
- IV. Apurar e proclamar o resultado das votações;
- V. Aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;
- VI. Distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão relatores;
- VII. Submeter todas as atas à discussão e aprovação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- VIII. Consignar nas atas sua aprovação e assiná-las com o Secretário-Geral do Conselho;
- IX. Conceder ou cassar a palavra durante as sessões do Conselho;
- X. Submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, bem como orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XI. Suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;
- XII. Designar o Conselheiro redator do voto vencedor, quando vencido o Conselheiro-Relator;
- XIII. Assinar os acórdãos com o Conselheiro do voto vencedor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- XIV. Encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda as sugestões oferecidas pela Representação da Fazenda, nos termos do Art. 15, bem como representação, conforme previsto no inciso VII do Art. 17;
- XV. Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo recurso contrário as decisões dos julgamentos proferidas pelo Conselho;
- XVI. Encaminhar os recursos à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de se ter conhecimento do ingresso do recorrente na via judicial, relativamente à mesma matéria objeto do litígio, para fins de esclarecimento quanto à posição do feito e/ou quanto à possibilidade de concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;
- XVII. Declarar, após ciência da Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso XVI, a renúncia ou a desistência do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração interpostos, no tocante à matéria idêntica à da propositura em Juízo, na hipótese do Art. 102, com imediato encaminhamento do processo ao órgão de origem, para prosseguimento;
- XVIII. – Negar, de ofício ou a requerimento do Contribuinte, ou por provocação de Conselheiro ou da Representação da Fazenda, o seguimento de recurso voluntário, de pedido de reconsideração e de recurso ao Chefe do Executivo, interpostos sem observância do prazo regulamentar, declarando sua perempção;
- XIX. Negar seguimento a recursos interpostos ao Conselho e ao Chefe do Executivo, declarando seu não cabimento, quando verificada qualquer das hipóteses de vedação ou dispensa dos mesmos, com a imediata devolução do correspondente processo ao órgão de origem, para prosseguimento;
- XX. Declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa ou perda de objeto do recurso, e de pagamento ou pedido de parcelamento do débito;
- XXI. Declarar, de ofício ou por provocação da Representação da Fazenda e/ou de Conselheiro, a nulidade de decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, mediante a ocorrência das hipóteses previstas na legislação;
- XXII. Determinar as diligências, perícias e esclarecimentos solicitados pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros;
- XXIII. Determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;
- XXIV. Requisitar aos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;
- XXV. Autorizar o fornecimento de certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;
- XXVI. Autorizar a prestação de informações sobre ato, procedimento ou processo administrativo, iniciado na Secretaria Municipal de Fazenda, e em tramitação no Conselho, podendo fornecer as respectivas cópias;
- XXVII. Corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;
- XXVIII. Conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os Arts. 44 e 45;
- XXIX. Convocar os Suplentes dos Conselheiros e Representante da Fazenda nos casos previstos neste Regimento;
- XXX. Fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas últimas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;
- XXXI. Promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho;
- XXXII. Determinar a remessa dos processos ao órgão de origem, após tornada definitiva a decisão;
- XXXIII. Propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- XXXIV.** Comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda, nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente;
- XXXV.** Comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia ou extinção do mandato;
- XXXVI.** Designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de dois dias consecutivos de sessões, após aprovação da correspondente ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;
- XXXVII.** Convocar o suplente do Secretário-Geral para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;
- XXXVIII.** Aprovar a escala de férias dos funcionários lotados no Conselho;
- XXXIX.** Observar e aplicar aos funcionários lotados no Conselho os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos servidores municipais;
- XL.** Autorizar a prorrogação ou antecipação do expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;
- XLI.** Autorizar o afastamento justificado dos Conselheiros;
- XLII.** Velar pela guarda e conservação das dependências do Conselho, baixando as instruções e ordens necessárias;
- XLIII.** Apresentar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais Conselheiros;
- XLIV.** Elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes de seu encaminhamento ao Secretário Municipal de Fazenda;
- XLV.** Determinar a juntada de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite no Conselho;
- XLVI.** Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de eventuais irregularidades verificadas nos processos;
- XLVII.** Comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal verificada nos processos, após tornada definitiva a decisão;
- XLVIII.** Determinar, a requerimento da Representação da Fazenda ou do Conselheiro-Relator, a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados;
- XLIX.** Executar e fazer executar este Regimento; e
- L.** Indeferir de plano as petições manifestamente ineptas.

Art.10. O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvido o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada.

Art.11. Presidente do Conselho poderá de ofício, a requerimento do ofendido, ou por provocação de Conselheiro, Suplente ou da Representação da Fazenda, mandar riscar as expressões inconvenientes, descortesias ou injuriosas, constantes dos processos submetidos a julgamento ou em tramitação no Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV - Da Vice-Presidência do Conselho

Art.12. Ao Vice-Presidente do Conselho compete, além das atribuições de conselheiro, substituir o Presidente, na ausência deste, exercendo todas as funções inerentes à Presidência.

§1º. Na hipótese do caput, diante da vacância da Vice-Presidência, a mesma será exercida pela suplência.

§2º. No caso de falta do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, a substituição far-se-á por votação, presidida pelo Secretário-Geral antes do início da sessão.

CAPÍTULO V - Dos Conselheiros

Art.13. Ao Conselheiro compete:

- I. Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. Receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;
- III. Manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando, as que julgar necessárias e, quando relator, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado, após o pronunciamento da Representação da Fazenda;
- IV. Requerer ao Presidente do Conselho a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados, elaborando quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados;
- V. Apresentar os resultados produzidos no julgamento do litígio, relativamente a cada lançamento questionado, na hipótese de haver reunião de recursos em um único processo, na forma regimental;
- VI. Fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais Conselheiros ou pela Representação da Fazenda e destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;
- VII. Fundamentar seu voto em todos os processos nos quais figure como relator e, nos demais, quando julgar conveniente, bem como naqueles em que discordar do relator ou do redator do voto vencedor;
- VIII. Pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar seu voto;
- IX. Pedir vista dos recursos quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observado o disposto no Art. 79;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- X. Redigir e assinar juntamente com o Presidente do Conselho, os acórdãos que lavrar como relator, como redator, bem como aqueles em que apresentar declaração de voto;
- XI. Redigir e/ou assinar os acórdãos, quando designado pelo Presidente do Conselho, na hipótese de ausência do Conselheiro-Relator, por vacância ou afastamento por mais de dois dias consecutivos de sessões;
- XII. Declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos no Art. 44;
- XIII. Propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;
- XIV. Desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente do Conselho, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;
- XV. Manifestar-se, na qualidade de relator, após vista da Representação da Fazenda, sobre requerimento ou documento juntado posteriormente à devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento;
- XVI. Manifestar-se, na qualidade de relator, após vista da Representação da Fazenda, sobre matéria contida em requerimento ou documento juntado no processo após publicada a pauta de julgamento, observado o disposto no Art. 64; e
- XVII. Solicitar ao Presidente do Conselho a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

CAPÍTULO VI - Da Representação da Fazenda

Art.14. A Representação da Fazenda, observando as normas constantes deste Regimento, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de sua distribuição aos Conselheiros e fiscalizar a correta aplicação da legislação tributária.

Art.15. A Representação da Fazenda oficiará à Secretaria Municipal de Fazenda, dando ciência ao Presidente do Conselho, especificando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários, sugerindo as providências que considerar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art.16. A Representação da Fazenda terá vista dos processos, antes de sua distribuição ao Conselheiro-Relator, no prazo previsto no Art. 30, podendo requerer ao Presidente do Conselho as diligências, perícias e esclarecimentos necessários a sua completa instrução.

Art.17. À Representação da Fazenda compete:

- I. Oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;
- II. Requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;
- III. Requerer ao Presidente do Conselho a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados, elaborando quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- IV. Apresentar parecer fundamentado em todos os recursos encaminhados ao Conselho, realizar sua leitura e explanação ao plenário, em sessão ordinária, antes de sua distribuição ao Conselheiro-Relator, observado o prazo previsto no Art. 30, emitindo parecer acerca da pretensão neles contida; (Nova redação dada pela Resolução CCMM nº 002 de 19.05.2020)
- V. Comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua votação final, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 88;
- VI. Usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;
- VII. Comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos;
- VIII. Apresentar ao Conselho pedido de reconsideração das decisões proferidas através do voto de desempate, quando assim entender necessário;
- IX. Interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, sempre que a decisão do Secretário Municipal de Fazenda for contrária a Fazenda Pública;
- X. Interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo, através do Presidente do Conselho, sempre que entender que a decisão final não unânime for contrária à lei ou à evidência da prova; e
- XI. Oferecer suas contrarrazões ao pedido de recurso ao Chefe do Poder Executivo, interpostos pelo contribuinte.

Art.18. Os Representantes da Fazenda poderão, eventualmente, substituírem-se uns aos outros nos processos que lhes forem encaminhados, sem prejuízo de suas atuações e competências.

CAPÍTULO VII - Da Secretaria do Conselho

SEÇÃO I - Da Competência da Secretaria

Art.19. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário-Geral.

SEÇÃO II - Das Atribuições da Secretaria

Art.20. São atribuições da Secretaria do Conselho:

- I. Receber, classificar, numerar e registrar os recursos;
- II. Controlar os prazos regimentais para cumprimento de exigências, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões;
- III. Registrar a movimentação processual em sistema informatizado próprio, procedendo aos demais controles que se façam necessários;
- IV. Manter atualizado o sistema informatizado de dados, com vistas à emissão de relatórios gerenciais e de listagens de processos que estejam sob responsabilidade dos Conselheiros e da Representação da Fazenda;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- V. Analisar os processos, após sua devolução pela Representação da Fazenda e pelos Conselheiros, dando-lhes o encaminhamento devido;
- VI. Assessorar o Presidente do Conselho na elaboração dos despachos e decisões monocráticas;
- VII. Encaminhar aos Representantes da Fazenda, de forma direta e proporcional, os processos recebidos no Conselho, para exame e parecer;
- VIII. Registrar os processos distribuídos aos Conselheiros, controlando sua devolução, conforme prazo regimental;
- IX. Expedir comunicação, por determinação da Presidência, aos contribuintes, dando-lhes ciência das exigências formuladas pelos Conselheiros ou pela Representação da Fazenda, bem como da abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões;
- X. Dar ciência, à Representação da Fazenda, do prazo para oferecimento de contrarrazões ao pedido de reconsideração, com a consequente abertura de vista dos autos, salvo se, por prazo comum, deva o processo permanecer na Secretaria do Conselho também à disposição do contribuinte;
- XI. Proceder, por determinação do Presidente do Conselho, à remessa, ao Chefe do Poder Executivo, dos recursos interpostos contra decisões do Conselho;
- XII. Catalogar as decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Fazenda, delas dando ciência à Representação da Fazenda e aos Conselheiros;
- XIII. Digitar despachos, atas, decisões monocráticas e demais atos administrativos;
- XIV. Fornecer aos contribuintes, devidamente habilitados, certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;
- XV. Manter atualizado o registro das ementas, elaborando o ementário anual;
- XVI. Manter atualizado, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, o registro dos acórdãos;
- XVII. Assessorar os trabalhos nas sessões de julgamento;
- XVIII. Digitar pautas de julgamento, ementas, conclusões dos acórdãos e demais matérias, providenciando a sua publicação no Diário Oficial do Município;
- XIX. Encaminhar e controlar os recursos com diligência pendente de cumprimento;
- XX. Proceder à juntada, por determinação da Presidência, aos autos de requerimento ou documento;
- XXI. Prestar informações à Representação da Fazenda, aos Conselheiros e aos contribuintes sobre a tramitação dos processos;
- XXII. Remeter anualmente ao setor competente, para encadernação, as atas, acórdãos, ementários e demais atos, cuja conservação assim o exija;
- XXIII. Elaborar boletim informativo das leis e dos atos administrativos municipais de interesse do Conselho, providenciando a sua divulgação aos Conselheiros e à Representação da Fazenda, bem como procedendo à correspondente catalogação e arquivamento;
- XXIV. Receber e controlar o estoque de material de expediente;
- XXV. Registrar e controlar todo o mobiliário existente no Conselho;
- XXVI. Vistoriar os bens móveis e providenciar as requisições ou consertos necessários, apresentando o correspondente inventário quando solicitado pelo órgão competente;
- XXVII. Elaborar ofícios, cartas e memorandos de sua competência;
- XXVIII. Elaborar a folha de jeton e de gratificação dos Conselheiros e da Representação da Fazenda, em efetivo exercício;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- XXIX. Arquivar os documentos oficiais recebidos e cópia dos expedidos, controlando-lhes a numeração;
- XXX. Manter atualizado o quadro de avisos da Secretaria; e
- XXXI. Prestar atendimento aos contribuintes, informando-lhes acerca do andamento dos recursos e dos procedimentos no âmbito do Conselho.

SEÇÃO III - Do Secretário-Geral

Art.21. Compete ao Secretário-Geral do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. Dirigir a Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;
- II. Fixar a atribuição de cada servidor da Secretaria-Geral, fiscalizando-lhes horário, assiduidade, urbanidade e eficiência no exercício de suas atividades;
- III. Organizar a escala de férias dos funcionários lotados no Conselho, submetendo-a ao Presidente do Conselho;
- IV. Assessorar o Presidente do Conselho na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as sessões;
- V. Assessorar o Presidente do Conselho em seus despachos e demais atos administrativos;
- VI. Atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;
- VII. Dar imediata ciência ao Presidente do Conselho do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;
- VIII. Dar ciência ao Presidente do Conselho de comunicação recebida quanto ao ingresso do recorrente na via judicial, para efeitos do disposto nos incisos XVI e XVII do Art. 9º;
- IX. Elaborar e encaminhar para publicação as portarias e os atos determinados pelo Presidente do Conselho;
- X. Acompanhar nomeações, exonerações e término de mandato de Conselheiros, Suplentes e dos Representantes da Fazenda, informando ao Presidente do Conselho;
- XI. Comunicar ao Presidente do Conselho a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 28 e com o § 2º do Art. 38;
- XII. Preparar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente do Conselho, providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município, no prazo mínimo de dois dias úteis anteriores à correspondente sessão, e encaminhar o respectivo documento para divulgação na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XIII. Comunicar aos Conselheiros-Relatores e à Representação da Fazenda a data em que os recursos que lhes foram distribuídos e encaminhados entrarão em pauta;
- XIV. Anotar a frequência dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes da Fazenda nas sessões;
- XV. Controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;
- XVI. Controlar os acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do contribuinte e do Conselheiro-Relator;
- XVII. Receber os acórdãos e providenciar as assinaturas, disponibilizando-os, após sua publicação, para publicação do Diário Oficial do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

- XVIII. Lavrar as atas das sessões, assinando-as juntamente com os demais Conselheiros;
- XIX. Manter atualizadas, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, todas as informações referentes ao Conselho; e
- XX. Certificar nos autos, por determinação da Presidência, a data em que a decisão do recurso se tornou definitiva, em conformidade com o §1º do Art. 99.

CAPÍTULO VIII - Dos Afastamentos, das Férias e das Substituições

Art.22. Os afastamentos, justificados por escrito, serão autorizados:

- I. Ao Presidente do Conselho e aos Representantes da Fazenda, pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II. Aos Conselheiros, pelo Presidente do Conselho.

Art.23. O Secretário Municipal de Fazenda concederá férias anuais ao Presidente do Conselho.

Art.24. O Presidente do Conselho convocará o Suplente do Conselheiro:

- I. Em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro; e
- II. Nos casos de impedimento, afastamento ou ausência previamente comunicada do Conselheiro, previstos nos incisos XIII e XVIII do Art. 13.

Parágrafo Único. Nos casos de vacância, afastamento, impedimento ou ausência do Suplente do Conselheiro, o Presidente do Conselho, se possível, convocará outro Suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos contribuintes.

Art.25. Em caso de vacância, o Suplente convocado assumirá as funções de Conselheiro titular, devendo o Chefe do Poder Executivo nomear outro para a vaga de suplente.

Parágrafo Único. Ao assumir o mandato, o Conselheiro nomeado receberá o acervo dos processos relatados ou por relatar anteriormente distribuídos ao Conselheiro em cuja vaga tenha sido nomeado.

Art.26. Nas hipóteses do inciso II do Art. 24, o Suplente convocado terá, no desempenho de suas funções, todas as prerrogativas e deveres conferidos aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência e a participação na distribuição de processos, sem prejuízo do disposto no Art. 40.

Art.27. Cabe ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Presidente do Conselho em sua ausência eventual, impedimento, férias ou afastamento.

§1º. Na hipótese do caput, será convocado o Suplente que assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente do Conselho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Se a substituição prevista no caput for superior a trinta dias, o Vice-Presidente do Conselho procederá, com relação aos recursos que estejam em seu poder, na forma estabelecida no Art. 40.

§3º. O Secretário Municipal de Fazenda designará Conselheiro para responder pelo expediente do Conselho, no afastamento temporário do Presidente do Conselho e do Vice-Presidente do Conselho, por motivo justificado ou por necessidade do serviço.

Art.28. A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

- I.** Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função de Conselheiro ou de Suplente, e de Representante da Fazenda convocado para sessão, o não comparecimento, sem causa relevante e justificada, a quatro sessões consecutivas ou a seis sessões alternadas, no mesmo exercício, devendo o Presidente do Conselho comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.
- II.** Incorrerá, também, na penalidade de substituição, o Conselheiro, Suplente, ou Representante da Fazenda que, sem motivo justificado, retiver processo por mais de trinta dias.

TÍTULO II - Do Procedimento

CAPÍTULO I - Da Distribuição dos Recursos, dos Prazos e das Diligências

Art.29. Os recursos serão registrados pela Secretaria, obedecida à ordem de recebimento no Conselho.

Art.30. Após o seu registro, os recursos serão encaminhados à Representação da Fazenda, que terá o prazo de trinta dias corridos para parecer, que realizará sua leitura e explanação ao plenário, em sessão ordinária. (Nova redação dada pela Resolução CCMM nº 002 de 19.05.2020)

Art.31. Após o pronunciamento da Representação da Fazenda, o Presidente do Conselho procederá à distribuição do processo ao Conselheiro-Relator.

§1º. A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§2º. O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição dos processos, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§3º. O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição dos processos.

§4º. O Conselheiro-Relator terá o prazo de trinta dias para estudar os processos e devolvê-los, à Secretaria, com relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou perícia que julgar indispensável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.32. Requerida diligência ou perícia pelo Conselheiro-Relator ou pela Representação da Fazenda, o processo será remetido ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação ou proceder à perícia.

Art.33. Cumprida a diligência ou realizada a perícia, o processo retornará à autoridade que a requereu, para apreciação e devolução, no prazo de trinta dias.

§1º. No mesmo prazo assinado no caput, cumprirá ao Conselheiro-Relator ou à Representação da Fazenda, conforme o caso, manifestar-se em seguida.

§2º. Caso a Representação da Fazenda altere seu parecer em decorrência da diligência ou perícia requerida pelo Conselheiro-Relator, o processo a este retornará, para novo estudo e devolução, obedecido o prazo previsto no caput.

Art.34. Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, o parecer da Representação da Fazenda e o voto do Conselheiro-Relator poderão ficar restritos ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações de ambos sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que julgue tempestivo o recurso.

Parágrafo Único. Julgado tempestivo o recurso, será o processo restituído à Representação da Fazenda e ao Conselheiro-Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas, concedendo-se, a cada um, o prazo de trinta dias para estudo e devolução.

Art.35. Havendo conexão ou continência, poderá a critério do plenário, ser distribuído ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso, funcionar como relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.

Art.36. Consideram-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um puder influir diretamente na decisão dos outros.

Art.37. Dá-se a continência entre dois ou mais recursos sempre que houver identidade quanto às partes e o objeto de um dos processos abranger total ou parcialmente o dos outros.

Art.38. Nenhum Conselheiro ou Representante da Fazenda poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado por escrito ou consignado em Ata, antes de seu vencimento e aceito pelo Presidente do Conselho.

§1º. Aceita a justificativa pelo Presidente do Conselho, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a trinta dias.

§2º. Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos sem a devida justificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.39. Por ocasião do julgamento, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do processo, proposta por Conselheiro, exceto o relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa da Representação da Fazenda ou do Conselheiro-Relator.

§1º. Quando do retorno da diligência, o recurso será encaminhado ao seu proponente, para manifestação, no prazo de trinta dias, antes da comunicação da Representação da Fazenda e do Conselheiro- Relator, caso este seja diverso.

§2º. Após a manifestação do proponente e o pronunciamento da Representação da Fazenda, o recurso será devolvido ao Conselheiro-Relator para apreciação, observado o prazo previsto no § 5º do Art. 31.

Art.40. O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho por tempo superior a trinta dias entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho.

§1º. Serão igualmente redistribuídos ao Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho, os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro ou pela Representação da Fazenda.

§2º. Na falta de Suplente, os recursos serão encaminhados para nova distribuição.

Art.41. O pedido de vista dos autos no julgamento do recurso, por Conselheiro ou Suplente, não importa em vinculação ao processo.

Art.42. O Suplente que se vincular ao recurso, relatando-o, funcionará obrigatoriamente no seu julgamento, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

§1º. Na hipótese do caput, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§2º. Os recursos em poder do Suplente que ainda não tenham sido relatados na data em que terminar a suplência deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

§3º. Serão igualmente redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Suplente ou pela Representação da Fazenda.

§4º. O julgamento dos recursos a que alude este artigo terá preferência sobre os dos demais.

Art.43. O pedido de revisão de acórdão de que trata o inciso X do Art. 7º será remetido à Representação da Fazenda, para pronunciamento, na hipótese de não ter sido por ela provocado, e, após, submetido ao Conselheiro-Relator ou ao redator do voto vencedor ou, ainda, havendo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

impossibilidade, ao Conselheiro a quem couber por sorteio, para, ao final, ser encaminhado à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO II - Dos Impedimentos

Art.44. Os Conselheiros, os Suplentes e os Representantes da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou em relação às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da diretoria ou de quaisquer conselhos.

§1º. Subsiste o impedimento quando nos recursos estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§2º. Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro, ao Suplente ou ao Representante da Fazenda que tenha oficiado no processo na primeira instância, ou ao Conselheiro ou Suplente que tenha promovido, como Representante da Fazenda, na segunda instância.

§3º. Poderá o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda considerar-se impedido por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§4º. A declaração de impedimento deverá ser formalizada com antecedência mínima de dois dias úteis da data de julgamento do recurso e implicará a convocação do Suplente ou, quando for o caso, sua retirada de pauta.

§5º. No caso de impedimento do Conselheiro-Relator, em até dois dias após a distribuição do recurso, encaminhará o mesmo ao Presidente do Conselho, para nova distribuição, feita a devida compensação.

§6º. Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para relatoria, o Conselheiro sorteado fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição.

§7º. O impedimento de um Representante da Fazenda importará na assunção de outro para funcionar no recurso.

Art.45. Sendo alegado impedimento de Conselheiro, Suplente ou Representante da Fazenda, essa questão será objeto de manifestação do indicado, caso este não o reconheça, a questão será votada como preliminar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro, o Suplente ou o Representante da Fazenda não poderá participar do julgamento do recurso, que será retirado de pauta, quando for o caso, para redistribuição ou novo encaminhamento.

CAPÍTULO III - Dos Prazos e das Intimações

Art.46. O pedido de reconsideração e o recurso ao Chefe do poder Executivo serão interpostos na Secretaria do Conselho, no prazo de quinze dias corridos, da publicação das conclusões ou ementas dos acórdãos no Diário Oficial do Município.

§1º. O prazo de que trata o caput interrompe-se com a formulação de exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciando seu curso desde a data em que for cumprida a exigência ou recebida a resposta.

§2º. Será deferido igual prazo para oferecimento de contrarrazões.

§3º. O prazo a que se refere o § 2º será contado a partir da respectiva publicação no Diário Oficial do Município, para a apresentação de contrarrazões do contribuinte, e a partir da ciência da interposição de pedido de reconsideração ou de recurso ao Chefe do Poder Executivo, para a apresentação das contrarrazões da Representação da Fazenda.

§4º. A Secretaria do Conselho cientificará a Representação da Fazenda da interposição de pedido de reconsideração ou de recurso ao Chefe do Poder Executivo, nos próprios autos do processo.

§5º. O contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço ou de seu representante para o recebimento de correspondências, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§6º. Quando houver interposição de recurso ao Chefe do Poder Executivo pela Representação da Fazenda, a intimação ao contribuinte se fará acompanhada da decisão recorrida e do recurso interposto.

Art.47. Nos casos em que a Representação da Fazenda opinar pelo provimento ao recurso de ofício será dada ciência dessa manifestação ao contribuinte e aberto o prazo de quinze dias, contado da respectiva intimação, para apresentação de contrarrazões.

Art.48. As intimações previstas no Art.46, §3º, e no Art.47, bem como aquelas referentes ao cumprimento de exigências, poderão ser feitas:

- I. Pessoalmente, com a ciência dada na Secretaria do Conselho ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado;
- II. Por via postal, com prova de recebimento;
- III. Por e-mail; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

IV. Por publicação, uma única vez, no Diário Oficial do Município.

Art.49. Consideram-se feitas as intimações:

- I. Pessoalmente, na data da ciência do intimado;
- II. Por via postal, na data de seu recebimento ou, se esta for omitida, quinze dias após a entrega da intimação na agência postal;
- III. Por e-mail; ou
- IV. Após o primeiro dia útil de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art.50. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma e de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

CAPÍTULO IV - Do Julgamento dos Recursos

Art.51. Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instância administrativa colegiada, ou por seu Presidente, em decisão monocrática, nos casos previstos neste Regimento.

Art.52. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas.

Parágrafo Único. As decisões tomarão a forma de acórdão, cujas conclusões e ementas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art.53. A conclusão do acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro-Relator.

Art.54. O acórdão será lavrado e assinado pelos seguintes Conselheiros:

- I. Conselheiro-Relator;
- II. Conselheiro para tal fim designado pelo Presidente do Conselho, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator;
- III. Conselheiro ou Suplente designado para a declaração de voto vencido; e
- IV. Conselheiro ou Suplente que apresentar declaração de voto.

Parágrafo Único. Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

Art.55. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I. Elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento, nomes do Conselheiro-Relator e do Representante da Fazenda, bem como do redator do voto vencedor, quando for o caso;
- II. Ementa;
- III. Relatório;
- IV. Voto do Conselheiro-Relator;
- V. Voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

VI. Declaração de voto vencido e as declarações de voto dos demais Conselheiros, quando houver;

VII. Conclusões; e

VIII. Data.

§1º. Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§2º. Os votos, vencedor e vencido, e as declarações de voto serão entregues à Secretaria do Conselho, no prazo de até dois dias úteis, contado da data da sessão de julgamento.

Art.56. Ocorrendo o afastamento definitivo do Conselheiro- Relator após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente do Conselho e por Conselheiro por este designado, dentre os que tenham participado da votação.

Art.57. A Secretaria do Conselho terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos, ementas e acórdãos, para formalizar a respectiva juntada e demais providências regimentais.

Art.58. Das decisões do Conselho de Contribuintes proferidas através do voto de desempate caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, contado da publicação das conclusões do acórdão no Diário Oficial do Município, sendo oferecido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões.

§1º. O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte da decisão objeto do desempate.

§2º. Não caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Colegiado, nas hipóteses previstas nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e L do Art. 9º e nos Arts.103 e 105.

Art.59. Na hipótese de recurso em julgamento com decisão proferida através do voto de desempate relativa à questão prejudicial suscitada, poderá ser susinado o julgamento do mérito, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho, até ser proferida decisão definitiva.

Art.60. Uma via do acórdão será arquivada na Secretaria do Conselho e outra será juntada aos autos para que produza os devidos efeitos.

Parágrafo Único. A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de cinco dias úteis, contado a partir da aprovação das correspondentes atas ou da assinatura dos respectivos acórdãos, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO V - Da Pauta para Julgamento do Plenário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.61. A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente do Conselho, nela sendo incluídos somente processos que já contenham o parecer da Representação da Fazenda e o relatório do Conselheiro-Relator.

Parágrafo Único. Nas pautas correspondentes aos recursos de que trata o Art. 34, deverá constar que o julgamento será restrito à apreciação da tempestividade do recurso.

Art.62. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento, bem como a prioridade estabelecida em lei para o contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art.63. Independe de inclusão em pauta a apreciação de pedido de revisão de acórdão de que tratam o inciso X do Art. 7º e o Art. 43.

Art.64. O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntado ao processo depois de publicada a pauta de julgamento, dar-se-ão na respectiva sessão, antes do início dos procedimentos, cabendo ao Conselheiro-Relator manifestar-se sobre a matéria, após a manifestação da Representação da Fazenda.

Parágrafo Único. Na hipótese de haver necessidade de reapreciação da matéria, o recurso será retirado de pauta e remetido à Representação da Fazenda para pronunciamento, sendo, após, devolvido ao Conselheiro-Relator, para manifestação, observados os prazos regimentais.

Art.65. A pauta deverá ser publicada no Diário Oficial do Município com antecedência de, no mínimo, dois dias úteis da sessão de julgamento.

§1º. Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo, dois dias úteis antes da sessão de julgamento.

§2º. As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

§3º. Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta, este será julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

§4º. O Presidente do Conselho poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, da Representação da Fazenda ou do contribuinte, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, cessado o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.66. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência e a prioridade estabelecida em lei.

Parágrafo Único. Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Conselheiro-Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente do Conselho, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

CAPÍTULO VI - Das Reuniões

Art.67. Para apreciação e julgamento dos recursos e pedidos de reconsideração, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

Art.68. As reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários previamente fixados em ato do Presidente do Conselho.

Art.69. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho.

Art.70. Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de motivo de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessões, os julgamentos serão transferidos para dia e hora marcados pelo Presidente do Conselho, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com antecedência de, no mínimo, dois dias úteis.

Art.71. O Conselho somente poderá deliberar com a maioria simples dos Conselheiros, e do Representante da Fazenda.

Parágrafo Único - Na ausência eventual do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, a substituição far-se-á por votação, presidida pelo Secretário-Geral antes do início da sessão.

Art.72. À hora regimental, o Presidente do Conselho tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pelo Representante da Fazenda e, à esquerda, pelo Secretário-Geral do Conselho, ocupando o Vice-Presidente do Conselho o primeiro lugar à direita e os demais a seguir, alternando-se os Conselheiros representantes dos contribuintes com os do Município.

Art.73. As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, fazer uso da palavra em defesa de seus direitos, obedecida as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo Único. Caso o representante do contribuinte não tenha juntado a competente procuração aos autos, deverá, antes do início da sessão de julgamento, providenciar a juntada, e posteriormente seu credenciamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.74. O Conselho poderá promover sessões públicas para tratar de assuntos administrativos.

CAPÍTULO VII - Das Decisões

Art.75. Anunciado pelo Presidente do Conselho o recurso ou o pedido de reconsideração a ser julgado, será dada a palavra ao Conselheiro-Relator, para a leitura do relatório.

Art.76. Terminada a leitura do relatório, o Presidente do Conselho dará a palavra, sucessivamente, ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado e à Representação da Fazenda, pelo prazo de quinze minutos cada um, que poderá ser prorrogado por mais cinco minutos, a critério da Presidência.

§1º. Quando o pedido de recurso tiver sido interposto pela Representação da Fazenda, a palavra ser-lhe-á concedida em primeiro lugar.

§2º. Tratando-se de recurso de ofício, após a leitura do relatório, a Representação da Fazenda fará seu pronunciamento antes de ser concedida a palavra ao contribuinte ou à seu representante devidamente credenciado.

§3º. Após as razões da Representação da Fazenda, poderá o contribuinte ou seu representante devidamente credenciado usar da palavra por cinco minutos, improrrogáveis.

§4º. Os prazos a que se refere este artigo serão igualmente observados quando o contribuinte tiver mais de um representante devidamente credenciado para fazer uso da palavra.

Art.77. Após o pronunciamento do contribuinte e da Representação da Fazenda, e observado o disposto no § 3º do Art. 76, o Presidente do Conselho concederá a palavra ao Conselheiro-Relator para proferir seu voto, submetendo a matéria, em seguida, à discussão do Plenário.

§1º. Antes da fase da tomada de votos, qualquer Conselheiro, exceto o Conselheiro-Relator, poderá pedir vista ou solicitar diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, observado o disposto no Art. 39.

§2º. No caso do § 1º, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará na conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, dela lavrando-se o competente acórdão.

§3º. A Representação da Fazenda, a critério do Presidente do Conselho, poderá manifestar-se na fase de discussão da matéria em julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§4º. O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização do Presidente do Conselho, poderá, quando solicitado, prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

§5º. A votação do recurso somente poderá ser iniciada após o exame e discussão de todos os pontos abordados na peça recursal.

§6º. Encerrada a discussão, serão tomados os votos, a começar pelo Conselheiro-Relator, colhendo o Presidente do Conselho, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do relator.

§7º. Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação se processe de forma ininterrupta.

Art.78. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma prevista neste Regimento, ou por motivo relevante a critério exclusivo do Presidente do Conselho.

Art.79. Qualquer Conselheiro, exceto o relator, e antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo em até 30 dias.

Parágrafo Único. Se dois ou mais conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo será permeado com os respectivos Conselheiros.

Art.80. O Conselheiro-Relator e o Representante da Fazenda, antes de iniciada a tomada de votos, poderão pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até dois dias de sessões ordinárias quando demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art.81. Qualquer questão prejudicial será julgada antes do mérito, observado o disposto no Art.34.

Parágrafo Único. Havendo possibilidade de sanear o processo, o Conselho poderá converter o julgamento do recurso em diligência.

Art.82. Decidida a questão prejudicial, se com ela não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquela questão, sem prejuízo do disposto no Art.59.

Art.83. Proferido o julgamento, o Presidente do Conselho proclamará a decisão, dela lavrando-se o competente acórdão na forma do disposto neste Regimento.

§1º. Antes de proclamada a decisão, será facultado a qualquer Conselheiro, inclusive o relator, modificar o seu voto.

§2º. Após proclamada a decisão, o Conselheiro-Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§3º. Sendo vencido o Conselheiro-Relator, a leitura da proposta de ementa para aprovação do Colegiado será de responsabilidade do Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho para redigir o voto vencedor.

CAPÍTULO VIII - Da Ordem nas Sessões de Julgamento

Art.84. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- I. Verificação de comparecimento dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda;
- II. Leitura, discussão E votação da ata da sessão anterior;
- III. Distribuição de recursos;
- IV. Expediente e matéria incluída na ordem do dia; e
- V. Julgamento dos recursos constantes da pauta.

§1º. A critério do Presidente do Conselho, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§2º. No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria incluída na ordem do dia.

§3º. Encerrado o expediente, o Presidente do Conselho passará a anunciar a ordem do dia e, em sequência, para julgamento, os recursos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art.85. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

- I. Salvo a convite do Presidente do Conselho, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros e à Representação da Fazenda;
- II. Para falar, o Conselheiro e o Representante da Fazenda solicitarão previamente a palavra ao Presidente do Conselho, que a concederá na ordem de solicitação;
- III. O Conselheiro-Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;
- IV. Os Conselheiros E os Representantes da Fazenda falarão sentados, não podendo:
 - a) Tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
 - b) Falar sobre matéria vencida;
 - c) Usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
 - d) Deixar de atender às advertências do Presidente do Conselho, e;
 - e) Realizar debates paralelos;
- V. Os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;
- VI. Não serão permitidos apartes:
 - a) À questão de ordem;
 - b) À explicação pessoal;
 - c) À declaração de voto; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

d) Paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra;

- VII. Sempre que se referirem a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros e os Representantes da Fazenda deverão fazê-lo com cortesia;
- VIII. Nenhum Conselheiro ou Representante da Fazenda poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e
- IX. Caso algum Conselheiro ou Representante da Fazenda perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros, Representantes da Fazenda ou ao Presidente do Conselho, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, caçará a palavra ou suspenderá a sessão.

Art.86. O Presidente do Conselho fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

Art.87. O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente do Conselho, que lhe cassará a palavra, se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nessa conduta, ou suspenderá a sessão.

Art.88. O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente do Conselho, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se o fato em ata.

Parágrafo Único. A retirada de Representante da Fazenda, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em ata, observado o disposto no Art.71, caput e seu §1º.

Art.89. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando já iniciada a tomada de votos ou quando houver orador com a palavra.

§1º. O Presidente do Conselho, observado o disposto no caput, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, entretanto, quando não se tratar de matéria regimental.

§2º. A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente do Conselho, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

§3º. O Presidente do Conselho não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§4º. A solução das questões de ordem será consignada em ata.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX - Das Atas das Sessões e do Julgamento dos Recursos

Art.90. As atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo conter:

- I.** Dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;
- II.** Nome do Presidente do Conselho ou do Conselheiro que o substituir;
- III.** Nomes dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes da Fazenda que compareceram;
- IV.** Nome dos Conselheiros e dos Representantes da Fazenda que faltaram e as respectivas justificativas; e
- V.** Registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, por maioria ou pelo voto de desempate e se foram feitas declarações de voto.

Art.91. A ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente do Conselho determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

Art.92. As atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica de realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

Art.93. As decisões terão a forma de Acórdãos cujo resumo e ementa serão publicados no Diário Oficial do Município, após a aprovação da respectiva Ata.

Art.94. A conclusão do Acórdão será lavrada, nos autos, pelo Conselheiro Relator, ou pelo Conselheiro Redator para tal fim designado pelo Presidente.

Art.95. Constará do Acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida.

Parágrafo Único. A elaboração da ementa cumpre ao Relator ou Redator designado, com a supervisão do Presidente do Conselho.

Art.96. O Acórdão obedecerá a formatação existente, podendo ser alterada segundo modelo previamente aprovado pelo Presidente do Conselho e conterá obrigatoriamente:

- I.** Elementos de identificação das partes, do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento e número do Acórdão;
- II.** Ementa;
- III.** Voto do relator ou do redator, quando for o caso;
- IV.** Declaração de voto, quando houver;
- V.** Conclusão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

VI. Data e assinatura do Presidente e do Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o Redator designado e o Conselheiro que apresentar declaração de voto.

§1º. Da ementa deverá constar a indicação do tributo de que se trata e verbete que bem identifique a matéria, seguido de síntese de todas as controvérsias julgadas.

§2º. A declaração de voto integrará o Acórdão, desde que entregue na Secretaria-Geral no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da sessão.

Art.97. Até o final da sessão de julgamento, o Relator ou o Redator designado, quando for o caso, apresentará na Secretaria-Geral, o seu voto, preferencialmente, em meio eletrônico.

§1º. Em caso de não atendimento ao disposto no caput deste artigo, o fato será comunicado ao Presidente do Conselho e, na hipótese de reincidência, o fato será comunicado ao Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. Os Acórdãos serão juntados aos processos, ficando os originais, acompanhados de cópias das peças que os integrem, arquivados na Secretaria-Geral.

Art.98. Ultimado o Acórdão, o processo será encaminhado à Representação da Fazenda, para ciência da decisão, contando-se da data do recebimento o prazo para interposição de recurso.

Art.99. Devolvidos pela Representação da Fazenda, os autos permanecerão por 5 (cinco) dias corridos na Secretaria-Geral, onde será facultado ao contribuinte tomar ciência da decisão, independentemente de intimação.

§1º. Decorridos os 5 (cinco) dias, sem o comparecimento do contribuinte, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município o respectivo acórdão, quando o contribuinte poderá recorrer da decisão ao Chefe do Poder Executivo, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, quando a decisão se tornará definitiva.

§2º. Quando houver interposição de recurso pela Representação da Fazenda, a intimação compreenderá a decisão e o recurso, aplicando-se, quando for o caso o disposto no parágrafo anterior.

Art.100. Poderá por decisão do Presidente do Conselho, com a devida regulamentação, implantar a utilização de documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Conselho para garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

- I. Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e
- II. Assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

CAPÍTULO IX-A - DAS SESSÕES DE JULGAMENTOS VIRTUAIS
Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art. 100-A. A critério do Presidente do Conselho, as sessões ordinárias, extraordinárias e de julgamento do Colegiado poderão ser realizadas de forma virtual, por meio eletrônico, exceto no caso de processos que envolverem representação fiscal para fins penais. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Parágrafo Único. A adoção da forma virtual da sessão de julgamento será expressamente sinalizada na pauta de julgamentos, publicada na forma regimental, e as demais sessões terá sua adoção de forma virtual divulgada na Ata da sessão anterior. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-B. Será assegurada ao sujeito passivo, bem como a seu eventual representante credenciado, a possibilidade de participar de sessão virtual, inclusive com sustentação oral na forma do art. 76, através de meios eletrônicos, desde que observadas as regras técnicas publicadas em ato próprio do Presidente do Conselho de Contribuintes. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

§1º. A participação do sujeito passivo ou seu representante credenciado deverá ser comunicada com antecedência mínima de um dia útil à Secretaria do Conselho, podendo ser utilizado, para esse fim, o seguinte endereço eletrônico institucional: ccmm@mangaratiba.rj.gov.br. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

§2º. O sujeito passivo ou representante credenciado deverá fornecer, na comunicação de que trata o § 1º, o endereço eletrônico para recebimento do convite para a participação na sessão virtual, observadas as regras técnicas referidas no caput. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-C. A publicidade das sessões de julgamentos virtuais, inclusive do sorteio referido no inciso VI do art. 9º, no § 1º do art. 31 e no § 6º do art. 44, será assegurada aos interessados que solicitarem o acompanhamento das sessões, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 100-B do Regimento Interno. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-D. Sobrevindo problemas técnicos que, no curso da sessão, inviabilizem a participação de Conselheiro, de Representante da Fazenda ou do sujeito passivo ou seu representante credenciado, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, para sua retomada na mesma sessão. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

§1º. Caso encerrada a sessão antes de sanados os problemas técnicos referidos no caput, o julgamento suspenso na forma do caput terá seu prosseguimento remarcado pela Presidência do Conselho, para sessão a ser realizada em outra data. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

§2º. Não se aplica o disposto no caput e no § 1º se a participação inviabilizada for decorrente de problemas técnicos de responsabilidade do sujeito passivo ou de seu representante credenciado. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

§3º. Tratando-se de inviabilização de participação de Conselheiro Relator ou do Representante da Fazenda previamente designado para o feito, o julgamento será necessariamente suspenso, aplicando-se as providências subsequentes previstas no caput ou no §1º. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-E Nos julgamentos virtuais, ficará excepcionada a regra prevista no § 1º do art. 65 do Regimento Interno, devendo o processo permanecer na posse do Conselheiro Relator, resguardada a possibilidade de o sujeito passivo ou seu representante ter vista dos autos até um dia útil antes do julgamento, desde que requerido em tempo hábil. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-F A apresentação de memoriais, em julgamento virtual, deverá ser feita por arquivo eletrônico e no prazo de até um dia útil antes do julgamento. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Parágrafo Único. A Secretaria do Conselho providenciará o envio eletrônico dos memoriais aos Conselheiros e Representantes da Fazenda antes de iniciadas as sessões de julgamentos virtuais. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

Art. 100-G Aplicam-se às sessões de julgamentos virtuais, no que não conflitarem com o estabelecido neste CAPÍTULO, as demais disposições deste Regimento. (Dispositivo acrescentado pela Resolução CCMM nº 003 de 19.05.2020)

CAPÍTULO X - Da Desistência, da Perda de Objeto e do Descabimento de Recurso

Art.101. A desistência do recurso será manifestada em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único. No caso de o requerimento não ser assinado pelo recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

Art.102. A propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa renúncia ou desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§1º. Se o recurso também contiver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento ficará restrito a essa matéria.

§2º. A renúncia ou a desistência de que trata o caput será declarada pelo Presidente do Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, nos termos dos incisos XVII do Art. 9º.

§3º. Aplica-se o disposto no §2º à hipótese de perda de objeto do recurso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

Art.103. O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa ou perda de objeto do recurso e de pagamento ou pedido de parcelamento do débito.

Art.104. Declarado o encerramento do litígio, na forma do artigo anterior, o Secretário-Geral do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida se tornou definitiva na esfera administrativa.

Art.105. O Presidente do Conselho de Contribuintes declarará o descabimento do pedido de reconsideração e do recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma do inciso XIX do Art. 9º, quando manejados contra decisões relativas a pedidos de diligência ou perícia e a propostas de conversão do julgamento em diligência, qualquer que tenha sido o resultado da votação.

TÍTULO III - Disposições Gerais

Art.106. O Conselho poderá propor ao Secretário Municipal de Fazenda alterações neste Regimento.

§1º. A proposta será subscrita por, no mínimo a maioria simples dos Conselheiros.

§2º. Após a apresentação da proposta, na forma prevista no § 1º, será designado, pelo Presidente do Conselho, um Conselheiro para emitir parecer justificativo.

§3º. Submetida a Plenário, a proposta, com o parecer referido no § 2º, será discutida e votada e, se aprovada, será encaminhada à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá pela reforma ou não do Regimento, caso haja emenda, será votada na sessão subsequente.

Art.107. As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas por deliberação do Pleno do Conselho, devendo ser reduzido a termo.

Mangaratiba, 28 de junho de 2019.

Guilherme de Souza Marques - Presidente
Juraciára Souza Mendes da Silva - Vice-Presidente
Afonso Cosme de Faria e Albuquerque - Secretário-Geral
Mário Lúcio Mata - Conselheiro
Flávio de Araújo Silva - Conselheiro
Virginia da Silva Souza - Conselheira
Marco Antonio Machado de Oliveira - Representante da Fazenda - Suplente